CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SETOR DE PROTOCOLO

PROCESSO NRO : 0002370 DE 1991

012-97,50

NATUREZA : PL 01-0475/91-5 DE 11/09/91

PROMOVENTE: VEREADOR MAURÍCIO FARIA PT

EMENTA:

Dispõe sobre a execução de obras nos terrenos erodidos ou erodíveis.

CNC Solutions
Tipo. Processo Legislativo
4/7/2011 14:42:30
00021236220-81

INDICE :

OBSERVACOES: Lei nº 11.380/93

ARQUIVADO EM 30/6/93

CHEFE DA SEÇÃO

DIGITAL

CPD Favore

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 de proc
nº 1370 de 1991

Adelina Cicon

PREJUDICADO

09 SET 1992

PRESIDENTE

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 11 SET 1991
Constituição e Justiça
Politica Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente
Administração Pública
Finanças e Orçamento

01 - PL
PROJETO DE LEI 01-0475/91-5

Dispõe sobre a execução de obras nos terrenos erodidos ou erodíveis.

Artigo 1º- Os proprietários deterrenos erodidos deverão executar obras de recuperação e prevenção de erosão e os proprietários de terrenos erodíveis deverão executar obras de prevenção de erosão.

Parágrafo único- Para efeito da aplicação desta lei, consideram-se:

I- erodidos os terrenos que apresentam sulco de erosão de profundidade superior a 10 (dez) centímetros;

II- erodíveis os terrenos em que sejam encontrados aterros sem cobertura vegetal ou proteção por meio de capeamento do solo com material resistente aos processos erosivos;

III- obras de recuperação de erosão o conjunto de obras e medidas destinadas à eliminação dos sulcos de erosão existentes e ao impedimento do seu desenvolvimento posterior;

IV- obras de prevenção de erosão o conjunto de obras e medidas que garantam a proteção do solo com relação ao desenvolvimento dos processos erosivos, incluindo-se necessariamente entre elas as seguintes:

a) regularização da superfície do terreno e compactação do solo;

b) captação e condução das águas pluviais e implantação de mecanismos de dissipação de energia das águas nos pontos de lançamento;

c) revestimento ou proteção superficial com material resistente à erosão ou cobertura vegetal nas áreas erodidas ou erodíveis.

Artigo 2º- As Administrações Regionais do Município, ou outro órgão que venha a sucedê-la, identificarão os lotes e glebas erodidos ou erodíveis e notificarão os seus proprietários para a execução das obras exigidas no Artigo 1º desta lei, estipulando um prazo máximo para execução das obras que não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias, e superior a 180 (cento e oitenta) dias e quantificando a área do terreno onde deverá executar-se as obras.

Parágrafo 1º- Um primeiro cadastramento e notificação aos proprietários dos lotes e glebas erodidos ou erodíveis deverá ser efetuado

Impresso na gerência gráfica da CMSP.

Ao DSG 02

12/9/91

LUIZ ARNAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A.T.M.

DEPARTAMENTO DOS SERVIÇOS GERAIS
DT. 6
Seção Técnica de Protocolo
DSG 02
DATA 16-9-91 PROC 237/91
DOCUMENTOS 1 FOLHAS 4

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) junto(s) nesta data ... rubricado(s) sob n.º 2 a 3 e folha ... informação sob n.º 4 de 16/09/91 a (Adelino)

Adelino Cicone

em um prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta lei.

Parágrafo 2º- O não cumprimento do disposto no artigo 1º desta lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa equivalente a duas unidades fiscais do município para cada 250m^2 (duzentos e cinquenta metros quadrados) de área quantificada pela notificação.

Parágrafo 3º- Nos casos de novas manifestações de erosão na área já submetida à obras ou nos casos de não atendimento das obras mínimas previstas no Inciso IV do Parágrafo único do artigo 1º, deverá ser exigido do proprietário a apresentação de projeto executivo completo, assinado por profissional legalmente habilitado, em um prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo 4º- A não apresentação do projeto completo previsto no Parágrafo 3º deste artigo ou a execução das obras em desacordo com o projeto apresentado sujeitará o infrator ao pagamento de quatro unidades fiscais do município para cada 250m^2 (duzentos e cinquenta metros quadrados) de área quantificada.

Parágrafo 5º- Nos terrenos com mais de 2000m^2 (dois mil metros quadrados), de propriedade pública ou privada, em que se infringir o disposto nesta lei, deverá a Administração Municipal notificar o Ministério Público Estadual dando conta da agressão ao meio ambiente, para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

Artigo 3º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11. Setembro-991

Maurício Faria

Maurício Faria - vereador

Folha n o 03 da proc
n.o 2370 de 91
Adelino Licona

JUSTIFICATIVA

A erosão dos solos é hoje um dos principais problemas ambientais observados no Município de São Paulo e um importante fator de ocorrência de enchentes.

No processo de erosão, a água carreia o solo dos terrenos não protegidos situados predominantemente fora da área central da cidade. Os sedimentos transportados vão se depositando nos córregos, alterando seu equilíbrio natural, reduzindo sua capacidade de escoamento e provocando enchentes localizadas, mesmo em locais distantes das várzeas dos rios Tietê e Pinheiros. Parte do material transportado chega às várzeas desses rios, que são objeto de um contínuo e oneroso trabalho de desassoreamento. Este trabalho de desassoreamento é indispensável para evitar as consequências da erosão mas não elimina as causas do problema e não resolve as enchentes nos demais córregos.

O presente projeto de lei visa obrigar os proprietários dos lotes e glebas em erosão, ou que apresentem condições de risco quanto ao desenvolvimento dos processos erosivos, a executarem as necessárias obras para sua proteção.

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 2370 de 19 91 16 / 09 / 91 (a) Adelina

- Adelina Ciconi

A Comissão de Constituiçao e Justiça
Sobre o assunto nada consta.

16/9/91

TADEU NUNES
Chefe da Séc Técnica I

...ção na Comissão de
Constituição e Justiça
em 16/9/91 às 17 — hs.

Ao Nobre Vereador Valfredo Ferreira
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 19 de setembro de 91

Presidente

SEGUE - juntado - nesta data, - documento - e papel para informação, rubricado -
sob folha - nº 05.

Em 01 / 10 / 91

(a)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 2370 de 19 91 01/10/91 (a)

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para a emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 01.10.91

Ver.
Relator

DEFERIDO

Ver. HENRIQUE PACHECO
Presidente da C.C.J.

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº

Em

(a)

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 06 do proc.
nº 2370 de 19 91

1370

1370

PARECER Nº _____/91 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 475/91

Objetiva o presente projeto de lei, de autoria do nobre vereador Maurício Faria, "*sobre a execução de obras em terrenos erodidos ou erodíveis*".

A matéria encontra amparo nos artigos 13, I; 148, I e IV; 149, II "*in fine*" e 183, parágrafo primeiro da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Pela legalidade.

Contudo, a fim de aperfeiçoar o projeto, tendo em vista a legislação vigente, apresentamos o substitutivo que se segue.

SUBSTITUTIVO Nº AO _____ PROJETO DE LEI Nº 475 /91

PREJUDICADO
09 SET 1992

Dispõe sobre a execução de obras nos terrenos erodidos ou erodíveis.

Artigo 1º- Os proprietários de terrenos erodidos [illegible] os proprietários de terrenos erodíveis deverão executar obras de prevenção de erosão.

Parágrafo Único- Para efeito da aplicação desta lei, consideram-se:

I- erodidos os terrenos que apresentam sulco de erosão de profundidade superior a 10 (dez) centímetros;

II- erodíveis os terrenos em que sejam encontrados aterros sem cobertura vegetal ou proteção por meio de capeamento do solo com material resistente aos processos erosivos;

III- obras de recuperação de erosão o conjunto de obras e medidas destinadas à eliminação dos sulcos de erosão existentes e ao impedimento do seu desenvolvimento posterior;

IV- obras de prevenção de erosão o conjunto de obras e medidas que garantam a proteção do solo com relação ao desenvolvimento dos processos erosivos, incluindo-se necessariamente entre elas as seguintes:

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Fls. 07 do proc. n.º 2370 de 1991

a) regularização da superfície do terreno e compactação do solo;

b) captação e condução das águas pluviais e implantação de mecanismos de dissipação de energia das águas nos pontos de lançamento;

c) revestimento ou proteção superficial com material resistente à erosão ou cobertura vegetal nas áreas erodidas ou erodíveis.

Artigo 2º Os proprietários dos lotes e glebas erodidos ou erodíveis, nos termos do Artigo 1º, serão notificados pelo Poder Público Municipal da obrigatoriedade da execução das obras de recuperação e prevenção de erosão.

Parágrafo 1º- A notificação aos proprietários dos lotes e glebas erodidos ou erodíveis deverá indicar um prazo máximo de 60 (sessenta) dias para conclusão das obras de recuperação e prevenção de erosão e deverá constar da notificação a quantificação da parcela do terreno que encontra-se erodida ou erodível.

Parágrafo 2º O prazo para conclusão das obras previsto no Parágrafo 1º deste artigo poderá ser prorrogado por mais 90 (noventa) dias, a pedido do interessado, prorrogação esta que poderá ser concedida desde que tenham sido iniciadas as obras de recuperação e prevenção de erosão.

Parágrafo 3º- O não cumprimento do disposto no Artigo 1º desta lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa equivalente a dez unidades fiscais do município para cada 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) de área quantificada pela notificação, aplicável a cada 30 (trinta) dias.

Parágrafo 4º- Nos casos de novas manifestações de erosão na área já submetida à obras ou nos casos de não atendimento das obras mínimas previstas no Inciso IV do Parágrafo único do artigo 1º, deverá ser exigido do proprietário a apresentação de projeto executivo completo, assinado por profissional legalmente habilitado, em um prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo 5º- A não apresentação do projeto completo previsto no Parágrafo 4º deste artigo ou a execução das obras em desacordo com o projeto apresentado sujeitará o infrator ao pagamento de multa de vinte unidades fiscais do município para cada 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados)de área quantificada, aplicável a cada 30 (trinta) dias.

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Fls. 08 de proc.
2370 9

Parágrafo 6º- Nos terrenos com mais de 2000m² (dois mil metros quadrados),de propriedade pública ou privada, em que se infringir o disposto nesta lei, deverá a Administração Municipal notificar o Ministério Público Estadual dando conta da agressão ao meio ambiente, para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

Artigo 3º- A presente lei será regulamentada pelo Executivo 30 (trinta) dias após sua publicação.

Artigo 4º-Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário..

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 04 de 10. de 1991

RELATOR

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 12 / 10 / 91
página 55 coluna 2º
conferido: [illegible]

À Com. de Política Urbana

em 15.10.91

ÂNGELA BORDIN
Oficial Legislativo

RECEBI EM 17.10.91

Do nobre Vereador [illegible]

para relatar.

Sala da Comissão de POLÍTICA URBANA

17/10/91

PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
SEGUE, Juntado nesta data papel para informação, rubricado sob
folha n.º 08A / 08/11/91 a)

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.o 8A do Proc.
No 2370 do 1991
O Funcionário

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE,

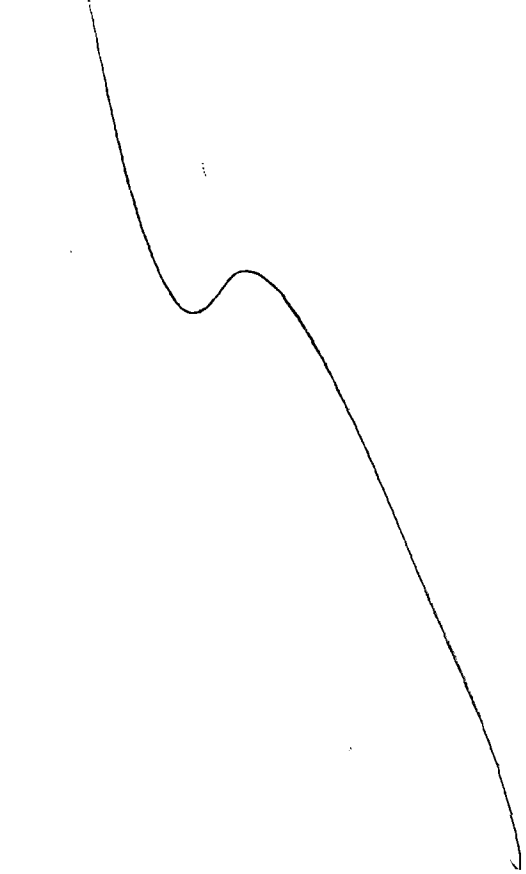
Devido à necessidade de se efetuar estudos complementares sobre a matéria, pedimos à V. Exa., providências com o objetivo de prorrogar o prazo deste processo por mais oito dias, conforme artigo 63 do Regimento Interno.

01/11/91.

VER. GUILHERME GIANETTI.
RELATOR.

D E F I R O, EM 01/11/91

VEREADOR BRUNO FEDER
PRESIDENTE.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, junto à presente data Papel para Informação/Documento rubricados sob folhas de nº 09 / 05 / 11 91 a)

Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação - folha nº 09

do processo nº 2370 de 1991 05/11/91 (a)

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE,

Solicito de V. Exa. providências no sentido de oficiar ao Executivo para que o mesmo se manifeste a respeito do presente processo.

05/11/91

VER. GUILHERME GIANETTI
RELATOR

EXMO SR. PRESIDENTE DA C.M.S.P.

Solicito de V. Exa. providências no sentido de que seja oficiado ao Executivo para que o mesmo se manifeste a respeito do presente processo, conforme pedido do Vereador GUILHERME GIANETTI

05/11/91

VER. BRUNO FEDER
PRESIDENTE.

DEFIRO:

Arnaldo de Abreu Madeira
Presidente 6.11.91

SENHORA ASSESSORA CHEFE,

Para solicitação de informações ao Executivo.

05/11/91.

ABÃO M. DOS SANTOS
SECRETÁRIO.

RECEBIDO EM LEG. 6
11 / 11 / 91
10.45 hs

Srta. Antonieta,

Oficiar ao Executivo atendendo à solicitação da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

11/11/91

Sr[illegible]
Chefe Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Oficiado conforme à solicitação.

11/11/91

Maria Antonieta Felix de Paiva
Oficial Legislativo

SEGUE [illegible] juntado [illegible] nesta data
documento [illegible] o papel de informação
rubricado [illegible] sob folha [illegible] no
Em 02/12/91 10/16

Folha nº 10 do proc. n.º 2378 de 1991

São Paulo, 11 de novembro de 1991.

D.T.7/Leg.3 - - - 416

Senhora Prefeita.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do despacho da referida Comissão, referente ao Projeto de Lei nº 475/91, de autoria do Vereador Maurício Faria - que dispõe sobre a execução de obras nos terrenos erodidos ou erodíveis, solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir Parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ARNALDO DE ABREU MADEIRA
Presidente

Anexos: cópias xerográficas do P.L. nº 475/91 e despacho da Comissão solicitante.

A Sua Excelência a Senhora
Professora Luiza Erundina de Sousa
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

MAFP

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do proc. nº 2370 de 1991

Folha nº 2370 do proc. nº 2370 de 1991

01 - FL
PROJETO DE LEI 01-0475/91-5

11 SET 1991
Constituição e Justiça
Politica Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente
Administração Pública
Finanças e Orçamento

Dispõe sobre a execução de obras nos terrenos erodidos ou erodíveis.

Artigo 1º- Os proprietários de terrenos erodidos deverão executar obras de recuperação e prevenção de erosão e os proprietários de terrenos erodíveis deverão executar obras de prevenção de erosão.

Parágrafo único- Para efeito da aplicação desta lei, considerar-se:

I- erodidos os terrenos que apresentam sulco de erosão de profundidade superior a 10 (dez) centímetros;

II- erodíveis os terrenos em que sejam encontrados aterros sem cobertura vegetal ou proteção por meio de capeamento do solo com material resistente aos processos erosivos;

III- obras de recuperação de erosão o conjunto de obras e medidas destinadas à eliminação dos sulcos de erosão existentes e ao impedimento do seu desenvolvimento posterior;

IV- obras de prevenção de erosão o conjunto de obras e medidas que garantam a proteção do solo com relação ao desenvolvimento dos processos erosivos, incluindo-se necessariamente entre elas as seguintes:

a) regularização da superfície do terreno e compactação do solo;

b) captação e condução das águas pluviais e implantação de mecanismos de dissipação de energia das águas nos pontos de lançamento;

c) revestimento ou proteção superficial com material resistente à erosão ou cobertura vegetal nas áreas erodidas ou erodíveis.

Artigo 2º- As Administrações Regionais do Município, ou outro órgão que venha a sucedê-la, identificarão os lotes e glebas erodidos ou erodíveis e notificarão os seus proprietários para a execução das obras exigidas no Artigo 1º desta lei, estipulando um prazo máximo para execução das obras, que não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias, e superior a 180 (cento e oitenta) dias e quantificando a área do terreno onde deverá executar-se as obras.

Parágrafo 1º- Um primeiro cadastramento e notificação aos proprietários dos lotes e glebas erodidos ou erodíveis deverá ser efetuado

Impresso na oficina gráfica da CMSP.

em um prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta lei.

Parágrafo 2º- O não cumprimento do disposto no artigo 1º desta lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa equivalente a duas unidades fiscais do município para cada 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) de área quantificada pela notificação.

Parágrafo 3º- Nos casos de novas manifestações de erosão na área já submetida à obras ou nos casos de não atendimento das obras mínimas previstas no Inciso IV do Parágrafo único do artigo 1º, deverá ser exigido do proprietário a apresentação de projeto executivo completo, assinado por profissional legalmente habilitado, em um prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo 4º- A não apresentação do projeto completo previsto no Parágrafo 3º deste artigo ou a execução das obras em desacordo com o projeto apresentado sujeitará o infrator ao pagamento de quatro unidades fiscais do município para cada 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) de área quantificada.

Parágrafo 5º- Nos terrenos com mais de 2000m² (dois mil metros quadrados), de propriedade pública ou privada, em que se infringir o disposto nesta lei, deverá a Administração Municipal notificar o Ministério Público Estadual dando conta da agressão ao meio ambiente, para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

Artigo 3º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 Setembro 91

Maurício Faria

Maurício Faria - vereador

Folha nº 03
nº 2370 / 91

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 03 do proc.
nº 2370 de 1991 Vereadora Ciccone

JUSTIFICATIVA

A erosão dos solos é hoje um dos principais problemas ambientais observados no Município de São Paulo e um importante fator de ocorrência de enchentes.

No processo de erosão, a água carreia o solo dos terrenos não protegidos situados predominantemente fora da área central da cidade. Os sedimentos transportados vão se depositando nos córregos, alterando seu equilíbrio natural, reduzindo sua capacidade de escoamento e provocando enchentes localizadas, mesmo em locais distantes das várzeas dos rios Tietê e Pinheiros. Parte do material transportado chega às várzeas desses rios, que são objeto de um contínuo e oneroso trabalho de desassoreamento. Este trabalho de desassoreamento é indispensável para evitar as consequências da erosão mas não elimina as causas do problema e não resolve as enchentes nos demais córregos.

O presente projeto de lei visa obrigar os proprietários dos lotes e glebas em erosão, ou que apresentem condições de risco quanto ao desenvolvimento dos processos erosivos, a executarem as necessárias obras para sua proteção.

Impresso na serviço gráfico da CMSP.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 14 do proc. nº 2370 de 1991

Papel para informação - folha nº 01

do processo nº 2370 de 1991 05/11/91 (a) [illegible]

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE,

Solicito de V. Exa. providências no sentido de oficiar ao Executivo para que o mesmo se manifeste a respeito do presente processo.

05/11/91

VER. GUILHERME GIANETTI
RELATOR

EXMO SR. PRESIDENTE DA C.M.S.P.

Solicito de V. Exa. providências no sentido de que seja oficiado ao Executivo para que o mesmo se manifeste a respeito do presente processo, conforme pedido do Vereador GUILHERME GIANETTI

05/11/91

VER. BRUNO FEDER
PRESIDENTE.

DEFIRO:
Arnaldo de Abreu Madeira
Presidente 6.11.91
SENHORA ASSESSORA CHEFE,

Para solicitação de informações ao Executivo.

05/11/91.

ARÃO M. DOS SANTOS
SECRETÁRIO.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

MEMORANDO

São Paulo, 11 de novembro de 19 91.

Folha nº 12
nº 2370 de 91

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 416 de 11-11-91, solicitando ao Executivo informações referente ao Projeto de Lei nº 475/91 de autoria do Vereador Mauricio Faria.

Anexo: Cópia xerográficas do P.L. nº 475/91 e despacho da Comissãosolicitante.

12/11/91

ATHYS ALVARO MENDES
Oficial de Gabinete
S.G.M. - A.T.L.

CÓD. 0553
Impresso no serviço gráfico da CMSP.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 16

do processo nº 2370 de 19 91 02/12/91 (a)

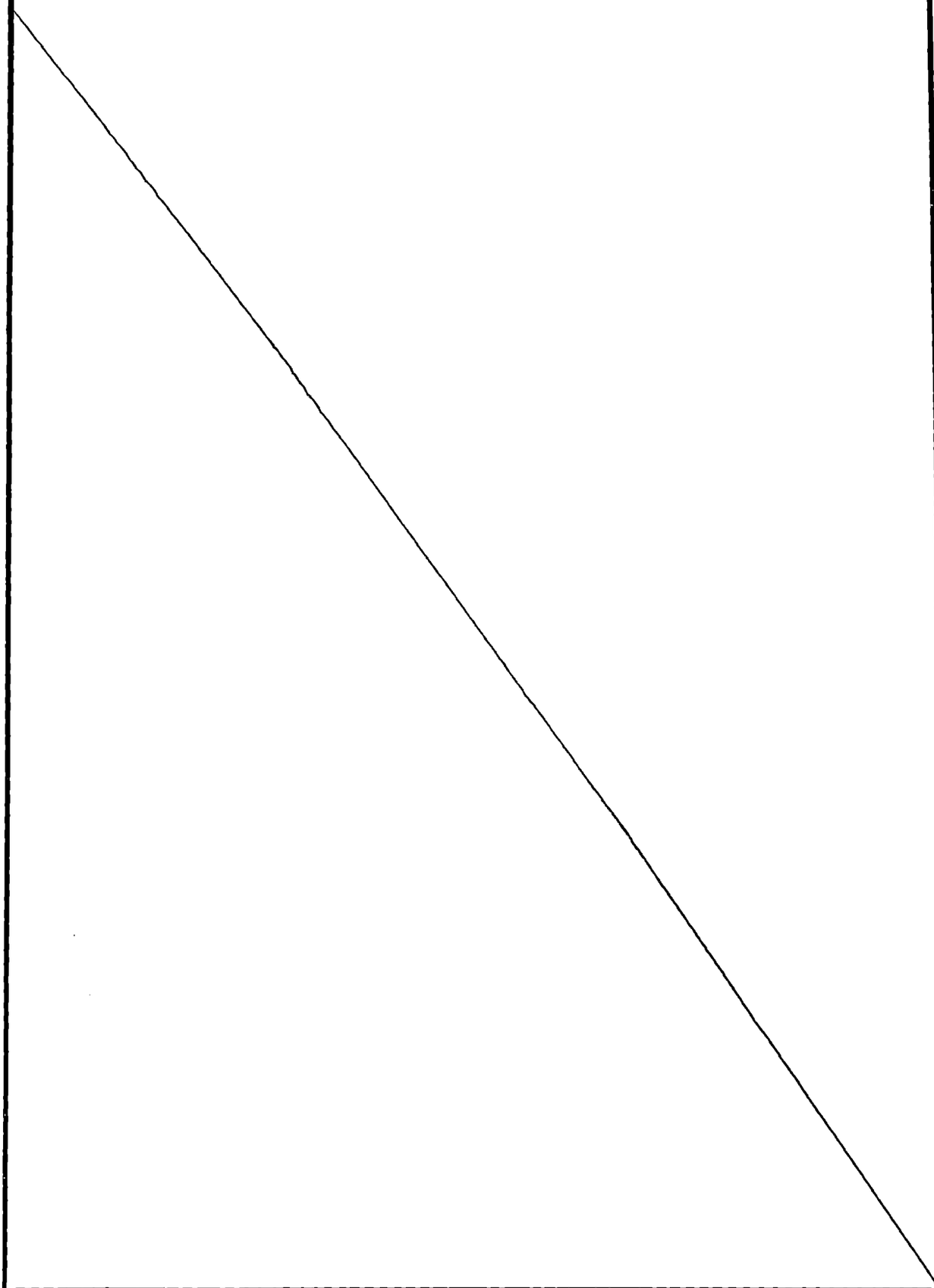
À Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente,

Para as providências cabíveis.

02/12/91

Sônia Maria Perzolla
Chefe Seção Técnica IV

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.
Em 02/12/91 às 14:55 hs.



S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 17 a 40

Em/...../.....

(a)

Arão Martins dos Santos

Assistente Legislativo

Folha n.º 17 - do proc.
n.º 0370 de 1991
O funcionário

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 5 de dezembro de 1991

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.o 666/91

Processo nº 10-007.559-91*61

Senhor Presidente

Em atenção ao requerido pela D. Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, no ofício nº DT.7/Leg.3/416/91, dessa Egrégia Câmara, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, cópias das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas ao Projeto de Lei nº 475/91, de autoria do Nobre Vereador Maurício Faria, que dispõe sobre a execução de obras nos terrenos erodidos ou erodíveis.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA
Prefeita

Anexos: cópias xerográficas de fls. 9/31 do processo nº 10-007.559-91*61.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Arnaldo de Abreu Madeira
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

SPF/mag.

RECEBI ESTA INFORMAÇÕES, NA
POL. UAB, em 05/12/91

folha nº 09 do proc. 10.007559-91-6

26/11/91

MÁRCIA A. HOMEM DE MELLO
BAR - 5000

Folha n.º 18 - do proc. n.º 2370 de 1991
O funcionario

Minuta de Lei
(3ª versão 22.10.91)

Projeto de Lei nº-

Dispõe sobre exigência de alvará para movimento de terra e outras medidas preventivas e corretivas de processos de erosão do solo, a serem implementados pelos agentes públicos e privados responsáveis por esses processos.

Art.1º- São considerados potencialmente degradadores do meio ambiente e portanto sujeitos às exigências disciplinares e às sanções administrativas desta Lei, com base no Art.183 da Lei Orgânica do Município e seus parágrafos:

I- a alteração da topografia do terreno e da sua superfície, incluindo o movimento de terra;

II- a alteração do sistema de drenagem;

III-a existência de terrenos erodidos ou erodíveis.

P.Único:-O disciplinamento referido no caput deste artigo tem, dentre outro, o objetivo de minimizar os processos de erosão do solo, evitando o agravamento dos problemas de enchentes no município e assegurando as condições de ocupação do solo que não impliquem em maiores riscos à segurança da população e ao patrimônio público e particular.

Art.2º- Consideram-se para efeito desta lei:

I- Erosão: processo de desprendimento e transporte das particulas sólidas do solo pelos agentes erosivos;

II- Terreno erodido: aquele que apresenta sulco de erosão de profundidade superior a 10cm (dez centimetros);

Fls. 10 do proc. 10007559-91-67

Marcia

MARCIA A. ROMEM DE MELLO
SAR - SOUOS

Folha nº 19 - do proc.
nº 2370 de 1991
Funcionário

II

III-Terreno erodível: aquele que apresenta aterro sem cobertura vegetal ou proteção por meio de capeamento do solo com material resistente aos processos erosivos;

IV- Sistema de drenagem: conjunto de elementos destinados a captar e conduzir a água de superfície e subsolo.

Art.3º- Dependem de alvarás as alterações da topografia do terreno e de sua superfície que se enquadrarem em uma ou mais das seguintes condições:

I- Modificação da topografia com desnível de corte ou aterro de 1,0m (hum metro) ou mais em relação ao terreno original ou em relação aos níveis existentes junto às divisas com outras propriedades ou áreas públicas vizinhas;

II- Modificação da topografia que implique em movimento de 1.000m³ (hum mil metros cúbicos) ou mais de material;

III-Modificação da topografia em área igual ou maior que 1.000m² (hum mil metros quadrados);

IV- Ocorrência no terreno de declividade superior a 30% (trinta por cento);

V- Localização do terreno em área lindeira a cursos d'água ou linhas de drenagem;

VI- Localização do terreno em áreas de várzea, alagadiças, de solo mole ou sujeitas a inundações;

VII-Localização do terreno em áreas declaradas de proteção ambiental ou sujeitas a erosão;

Art.4º- Os documentos a serem emitidos pela PMSP, a pedido dos interessados, e para atendimento das exigências de que trata o Art. 3º- são:

I -Alvará de Aprovação - documentando a aprovação de projetos apresentados pelo interessado;

II -Alvará de Execução - documentando autorização para início da implantação de projeto aprovado;

fl. n. 33 do proc. 30-007559-91-61

26/11/91 Marcia

Folha n.º 20 do proc. n.º 2370 de 1991
O funcionário

MÁRCIA A. HOMEM DE MELLO
SAR - SGUOS

III

III-Certificado de Conclusão - documentando a conclusão da implantação do projeto em conformidade com os Alvarás de Aprovação e Execução.

P.1º- O Certificado de Conclusão, referido no caput deste artigo, depende da prévia solução de multas porventura incidentes no terreno.

P.2º- No caso de projeto de edificações, os documentos de que trata este artigo poderão ser solicitado juntamente com os documentos exigidos para a edificação.

Art.5º- O pedido de "Alvará de Aprovação" deverá ser instruído com os seguintes documentos:

a) planta planialtimétrica de situação do terreno em escala e intervalos de curvas de nível adequados, destacando os divisores de água, as nascentes e as linhas de drenagem, quando existirem;

b) projeto incluindo levantamento planialtimétrico com curvas de nível de metro em metro e as plantas e seções contendo todos os elementos geométricos necessários à compreensão da situação existente e da obra ou serviço propostos;

c) discriminação do tipo de solo e áreas de corte/aterro, bem como detalhamento das medidas de proteção superficial dos terrenos, e plano de manejo do solo que deverá privilegiar a remoção e estocagem em separado do solo orgânico e solo superficial a serem reutilizados, respectivamente, na implantação de cobertura vegetal e proteção superficial dos terrenos;

d) indicação das medidas de estabilização geotécnica dos taludes de corte e aterro, e, quando for o caso, das obras de contenção;

e) projeto do sistema de drenagem com a localização e detalhamento das canaletas, escadas d'água, tubulação e pontos de captação previstos, sua concordância com os sistemas de drenagem natural ou construída nos terrenos adjacentes incluindo estruturas de dissipação de energia nos pontos de lançamento, bem como a indicação da drenagem e das medidas de prevenção da erosão durante a execução das obras ou serviços;

g) identificação do autor do projeto com respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

fl n.12 do proc 10.007.559 Folha n.° 21 do proc.
n.° 2370 de 1991
26/11/91 Márcia funcionário

MÁRCIA A. HOMEM DE MELLO
SAR - SGUOS

IV

Art.6º- O pedido de "Alvará de Execução" referido no Art.4º- deverá ser instruído com:

a) título de propriedade ou de concessão de direito real de uso do terreno;

b) Alvará de Aprovação;

c) Identificação do responsável técnico pela execução com respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

d) indicação de área para bota-fora sempre que houver saída de material da obra.

Art.7º- Os terrenos para empréstimo ou bota-fora de terra ou entulho deverão atender às exigências desta Lei.

Art.8º- Visando disciplinar o uso do solo em terrenos localizados em áreas de várzea ou alagadiças e atenuar os efeitos de inundações, o Poder Público poderá exigir cotas específicas para o nível de soleira nesses terrenos, com base nos estudos hidrológicos das respectivas bacias de drenagem.

Art.9º- Os proprietários de terrenos erodidos deverão executar obras de recuperação e prevenção de erosão e os proprietários de terrenos erodíveis deverão executar obras de prevenção de erosão, sob pena das sanções estabelecidas nesta lei.

P.Único- Para efeito desta lei consideram-se:

I- obras de recuperação de erosão o conjunto de obras e medidas destinadas à eliminação dos sulcos de erosão existentes e ao impedimento do seu desenvolvimento posterior;

II-obras de prevenção de erosão o conjunto de obras e medidas que garantam a proteção do solo com relação ao desenvolvimento dos processos erosivos, incluindo-se necessariamente entre elas as seguintes:

a) regularização da superfície do terreno e compactação do solo;

P.L. n-13 do proc 10007559-91
26/11/91

Folha n.º 22 do proc
n.º 2370 de 1991
O funcionário
MÁRCIA A. HOMEM DE MELLO
SAR - SGUOS

b) captação e condução das águas pluviais e implantação de mecanismos de dissipação de energia das águas nos pontos de lançamento;

c) revestimento ou proteção superficial com material resistente à erosão ou cobertura vegetal nas áreas erodidas ou erodíveis.

Art.10. Os proprietários de terrenos erodidos ou erodíveis que apresentarem novas manifestações de erosão em áreas já submetidas a obras, deverão apresentar projeto executivo completo, assinado por profissional legalmente habilitado, em um prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art.11. As obras ou serviços de que trata esta lei deverão ser vistoriados pela PMSP, devendo o servidor municipal incumbido desta função ter garantido livre acesso ao local.

Art.12. Os procedimentos administrativos e fiscais, incluindo notificações, autos de infração, multas, etc., a serem observados pelos servidores municipais referidos no Art.11, serão regulamentados por meio de decreto-lei do Poder Executivo.

Art.13. Deverão ser mantidos no local os documentos que comprovem a regularidade das obras ou serviços mencionados na presente lei, sob pena de intimação e autuação, nos termos desta lei e legislação pertinente.

Art.14. Constatada irregularidade das obras ou serviços pela inexistência dos documentos necessários, pelo desvirtuamento dos mesmos como licenciados, ou pelo desatendimento de quaisquer das disposições desta lei, serão notificados e autuados o proprietário ou titular do direito real do uso do terreno, o responsável pela direção técnica e os proprietários das máquinas ou veículos, ficando as obras embargadas.

P.1º - O prazo máximo para o início das providências tendentes à solução das irregularidades apontadas será de 10 (dez) dias a contar da data da autuação.

P.2º - Durante o embargo só será permitida a execução dos serviços indispensáveis à eliminação das infrações.

fl. n. 14 do proc 10007559-91-61
26/11/91
Folha n. 23 - do proc. n. 2370 de 1991
O funcionário MÁRCIA A. HOMEM DE MELLO SAR - SGUOS

Art.15- Decorrido o prazo assinalado, a Prefeitura nos 5 (cinco) dias subsequentes vistoriará as obras e, se constatada resistência ao embargo, deverá o funcionário encarregado da vistoria:

a) expedir novo auto de infração e aplicar multas diárias até que a regularização das obras seja comunicada, e verificada pela Prefeitura em prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da comunicação, à repartição competente;

b) requisitar força policial para cumprimento da ordem de embargo, requerendo a imediata abertura de inquérito policial para apuração de responsabilidade do infrator pelo crime de desobediência, previsto no Código Penal, bem como para as medidas judiciais cabíveis;

P.1º- Para os efeitos desta lei, considera-se resistência ao embargo a continuação dos trabalhos no imóvel sem a adoção das providências exigidas na intimação.

P.2º- A resistência ao embargo ensejará ao profissional responsável pelas obras também a aplicação da multa diária prevista.

Art.16. Lavrado o auto de flagrante policial e aberto o respectivo inquérito será o processo encaminhado para as providências de ajuizamento da ação judicial cabível, sem prejuízo da incidência das multas e da apreensão dos equipamentos e materiais em utilização, no caso de continuação das irregularidades.

Art.17. O servidor municipal que lavrar o auto de infração, por ocasião da abertura do inquérito policial, será responsável pela inexatidão dos dados que possam prejudicar as medidas administrativas ou judiciais cabíveis.

fl n-35 do proc 30.007559-91-67

26/11/91 marcia

MÁRCIA A. HOMEM DE MELLO
SAR - SGUOS

Folha n.º 24 - do proc. n.º 2370 de 1991
O funcionário

VTI

Art.18. Verificada a inexistência de condições de estabilidade e segurança do terreno, será o proprietário ou o titular do direito real de uso do imóvel intimado a promover, nos termos da lei, o início das medidas necessárias à eliminação dos riscos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, devendo a Prefeitura, nos 5 (cinco) dias subsequentes ao prazo assinalado na intimação, vistoriar a obra a fim de constatar o atendimento da intimação.

Art.19. No caso da irregularidade constatada de que trata o artigo 18 apresentar risco iminente de sinistro, poderá ocorrer a interdição parcial ou total do imóvel e, se necessário, do seu entorno, dando-se ciência aos proprietários e ocupantes dos imóveis.

P.1º-O não cumprimento da intimação para a regularização ou da ordem administrativa de interdição, implicará na responsabilização exclusiva do(s) intimado(s), eximindo-se a PMSP de responsabilidade pelos danos decorrentes de possível sinistro.

P.2º-Durante a interdição somente será permitida a execução de obras indispensáveis à eliminação dos riscos constatados.

Art.20. Decorrido o prazo concedido, sem o cumprimento da intimação, ou verificada desobediência à interdição, deverá o funcionário encarregado da vistoria:

a) expedir auto de infração e aplicar multas diárias ao(s) infrator(es) até serem adotadas as medidas exigidas;

b) requisitar força policial para cumprimento da ordem de interdição, requerendo imediatamente abertura de inquérito policial para apuração da responsabilidade do(s) infrator(es) pelo crime de desobediência previsto no Código Penal, bem como para adoção das medidas judiciais cabíveis.

Art.21. Lavrado o auto de flagrante policial e aberto o respectivo inquérito será o processo encaminhado para as providências de ajuizamento da ação judicial cabível, sem prejuízo da incidência das multas.

Fl. n. 16 do proc 10007559-91
26/11/91 Marcia
MÁRCIA A. HOMEM DE MELLO
SAR - SGUOS
Folha n.º 25 - do proc.
fl. 2370 de 1991
O funcionário

Art.22. O atendimento da ordem de interdição não desobriga o proprietário ou o titular do direito real de uso do terreno do cumprimento das providências necessárias à regularização das condições de segurança do imóvel sob pena da aplicação das sanções cabíveis.

Art.23. Não sendo atendida a ordem de interdição, e estando o pro-prietário ou o titular do direito real de uso do imóvel autuado e multado, os serviços, quando imprescindíveis à estabilidade do imóvel, poderão ser executados pela PMSP e cobrados em dobro do proprietário ou do titular do direito real de uso do imóvel, com correção monetária, sem prejuízo da aplicação de multas e honorários profissionais cabíveis.

Art.24. Constatado o risco iminente de sinistro, o pro-prietário ou titular do direito real de uso do imóvel, independentemente de processo administrativo, e assistido por profissional habilitado, poderá dar início imediato às obras de emergência, comunicando por escrito à PMSP, justificando e informando a natureza dos serviços a serem executados.

P.único. Comunicada a necessidade de execução dos serviços, a PMSP, vistoriando o imóvel objeto da comunicação, verificará a veracidade da situação emergencial e notificará o responsável a atender os termos desta lei.

Art.25. A inobservância de qualquer dispositivo legal ensejará a lavratura do competente auto de infração e multa, com notificação simultânea do infrator para, no prazo de 10 (dez) dias corridos, pagar ou apresentar defesa à autoridade competente sob pena da confirmação da penalidade imposta e de sua subsequente inscrição como dívida ativa.

Art.26. A notificação de que trata o Artigo 25 far-se-á aos infratores, pessoalmente ou por via postal, com aviso do recebimento ou, ainda, por edital, nas hipóteses de recusa do recebimento da notificação ou não localização do notificado.

P.1º-Para os efeitos desta lei, considera-se infra-tores o proprietário ou titular do direito real de uso do imóvel e, se houver, o dirigente técnico responsável pela execução das obras e o proprietário das máquinas e veículos em utilização.

fl. n-17 do proc 10007 559-91
26/11/91
Marcia
MÁRCIA A. HOMEM DE MELLO
SAR - SGUOS

Fls n.º 26 do proc.
nº 6/2370 de 1991
O funcionário

IX

Inciso 1º-Respondem também pelo proprietário ou pelo titular do direito real do uso do imóvel os seus sucessores a qualquer título.

P.2º-Dirigente é o profissional responsável pela direção técnica das obras de que trata esta lei, desde seu início até sua total conclusão, respondendo por sua correta execução e adequado emprego de materiais, conforme projeto aprovado na PMSP e observancia das Normas Técnicas Oficiais.

Inciso 1º-Será comunicado ao órgão federal fiscalizador do exercício profissional a atuação irregular do profissional que incorra em comprovada imperícia, má fé ou direção de obra sem os documentos exigidos pela PMSP.

Inciso 2º-É facultada a substituição ou a transferência da responsabilidade profissional conforme normas municipais vigentes.

Art.27. Do despacho decisório que desacolher a defesa, a ser publicado no Diário Oficial do Município, caberá um único recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da notificação, à autoridade superior à notificante, mediante prévio depósito de valor de multa discutida.

Art.28. As pendências administrativas ou judiciais referentes à imposição das multas estabelecidas nesta lei suspenderão, apenas provisoriamente, a inscrição e a cobrança da dívida correspondente.

Art.29. Quando prevista a reaplicação de multas, será admitida defesa desde que consubstanciada em comunicação de regularização da situação.

Art.30. Em caso de reincidência a penalidade estipulada equivalerá ao dobro da primeira multa aplicada.

Art.31. O valor das multas administrativas impostas na conformidade da presente lei, não pagas nas épocas próprias, será calculado com base no valor da U.F.M. vigente na data do pagamento, e sobre este valor incidirão juros moratórios de 1% (hum por cento) ao mês, contados do mês seguinte ao do vencimento, sem prejuízo, quando for o caso, dos honorários advocatícios, custas e demais despesas judiciais, nos termos em que dispuser a legislação municipal pertinente.

fl. nº 18 do proc 1000+559-91-61
26/11/91 marcia

MÁRCIA A. HOMEM DE MELLO
SAR - SGUOS

Folha n.º 27 - do proc. n.º 2370 do 1991
O funcionário

Art.32. O valor do depósito, se devolvido por terem sido julgados procedentes as reclamações, recursos ou medidas judiciais, será atualizado monetariamente, de conformidade com o que dispuser a legislação municipal pertinente.

Art.33. A aplicação das multas pecuniárias, estabelecidas nesta lei, não exime os infratores das demais sanções e medidas administrativas ou judiciais cabíveis, inclusive a apuração de sua responsabilidade pelos crimes de desobediência e contra a administração pública, previstos na legislação penal.

Art.34. Nos terrenos com mais de 1.000m² (hum mil metros quadrados) de propriedade pública, em que se infringir o disposto nesta lei, deverá a Administração Municipal notificar o Ministério Público Estadual, informando as agressões ao meio ambiente, para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

TABELA I - Multas por desatendimento a disposição da lei.

Infração	dispositivo infringido	valor em U.F.M.	incidência
1.Pelo não atendimento da exigência de obras em terrenos erodidos ou erodíveis.	Art.9º.	10,00	mensal e para cada 250m² e fração da área.
1.1.ao proprietário ou titular do direito real de uso do terreno.			
2.Pela não apresentação do projeto executivo assinado por profissional habilitado.	Art.10.	5,00	mensal e para cada 250m² e fração de área.
2.1.ao proprietário ou titular do direito real de uso do terreno.			

fl. n. 19 do proc 10 007 559-91-61

26/11/91 marcia

MÁRCIA A. HOMEM DE MELLO
SAR - SGUOS

Folha n.° 28 - do proc. n.° 2370 de 19 91
O funcionario XI

3.Pelo impedimento do exercício de vistoria pelo servidor público incumbido desta função para verificação da adequação da obra, de que trata a presente lei.	Art.12		
3.1.ao proprietário ou titular do direito real de uso do terreno.		10,00	unidade
3.2.ao dirigente técnico responsável pela obra.		10,00	unidade
3.3.ao proprietário das máquinas ou veículos.		10,00	unidade
4.Pela não apresentação de "Alvará de Aprovação", "Alvará de Execução", ou pelo desvirtuamento dos mesmos.	Art.13/14		
4.1.ao proprietário ou titular do direito real de uso imóvel.		20,00	unidade
4.2.ao dirigente técnico responsável pela obra.		20,00	unidade
4.3.ao propristário das máquinas ou veículos.		20,00	unidade
5.Pela retirada irregular de material de área pública ou particular, ou impossibilidade de identificação do local de onde partiu o refugo.	Art.7°-		
5.1.Ao proprietário das máquinas ou veículos.		10,00	viagem
6.Por resistência ao embargo.	Art.15		

Proj. n. 20 do proc 30-007559-91-61
26/11/91
MÁRCIA A. HOMEM DE MELLO
SAR - SGUOS
Folha n.º 29 - do proc. n.º 2370 de 1991
O funcionário XII

6.1.ao proprietário ou titular do direito real de uso do terreno.		10,00	diária
6.2.ao dirigente técnico responsável pela obra.		10,00	diária
6.3.ao proprietário do veículo de serviço.		10,00	diária
7.Por não atendimento à interdição.	Art.20		
7.1.ao proprietário ou titular do direito real de uso do terreno.		10,00	diária
8.Pelo não atendimento a intimação de apresentação de novo dirigente técnico, em virtude de baixa de responsabilidade.	Art.29		
8.1. ao proprietário ou titular do direito real de uso do terreno.		20,00	unidade

Disposições Gerais e Transitórias

Art.35. As obras ou serviços de que trata esta lei, que estiverem em andamento por ocasião de sua promulgação, excetuando-se loteamentos de conjuntos residenciais já licenciados, ficam sujeitos a inspeção da PMSP, que poderá exigir do responsável medidas correspondentes ao aqui disposto.

Art.36. Os loteamentos e conjuntos residenciais, cujos processos de aprovação estiverem em tramitação nos órgãos municipais competentes quando da promulgação desta lei, deverão observar todas as disposições aqui contidas.

fl. n° 21 do proc 30007559-91-67
26/11/91 Marcia
MÁRCIA A. HOMEM DE MELLO
SAR - SGUOS

Folha n.° 30 do proc.
n.° 0270 de 1991
O funcionário XIII

*Art.37. Os proprietários de imóveis ou titulares de direito real de uso dos mesmos que estejam apresentando processos erosivos, deverão tomar medidas necessárias à correção da situação num prazo de 90 dia contados a partir da publicação desta lei, sob pena das sanções cabíveis.

Art.38. Com a finalidade de orientar o atendimento das disposições desta lei, a PMSP deverá distribuir Manual de Recomendações Técnicas, em um prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de sua promulgação.

Art.39. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

fl. n. 22 do proc 10007559-91-61
26/11/91
marcia
MÁRCIA A. HOMEM DE MELLO
SAR - SGUOS

fls na n.º 31 - do proc.
n.º 2370 de 1991
O funcionário

MINUTA DE LEI

PROJETO DE LEI N.

Dispõe sobre exigência de alvará para movimento de terra e outras medidas preventivas e corretivas de processos de erosão do solo, a serem implementados pelos Agentes Públicos e privados responsáveis por esses processos.

Art.1. - São considerados potencialmente degradadores de meio ambiente e portanto sujeitos às exigências disciplinares e às sanções administrativas desta Lei, com base no Art. 183 da Lei Orgânica do Município e seus parágrafos:

I - a alteração da topografia do terreno e da sua superfície, incluindo o movimento de terra;

II - a alteração do sistema de drenagem;

III - a existência de terrenos erodidos ou erodíveis.

Parágrafo Único - O disciplinamento referido no caput deste artigo tem, dentre outros, o objetivo de minimizar os processos de erosão do solo e das enchentes no Município, assegurando condições de ocupação do solo que não impliquem em maiores riscos à segurança da população e ao patrimônio público e particular.

Art. 2. - Consideram-se para efeito desta lei:

I - Erosão: processo de desprendimento e transporte das particulas sólidas do solo pelos agentes erosivos;

II - Terreno erodido: aquele que apresenta sulco de erosão de profundidade superior a 10 cm (dez centímetros);

III - Terreno erodível: aquele que apresenta aterro terraplenagem sem cobertura vegetal ou proteção por meio de capeamento do solo com material resistente aos processos erosivos;

IV - Sistema de drenagem: conjunto de elementos destinados a captar e conduzir a água de superfície e subsolo.

V - Obra de recuperação de erosão: o conjunto de medidas destinadas à eliminação dos sulcos de erosão existentes e ao impedimento do seu desenvolvimento posterior;

VI - Obra de prevenção de erosão: o conjunto de medidas que garantam a proteção do solo com relação do desenvolvimento dos processos erosivos, incluindo-se necessariamente entre elas as seguintes:

fl. n. 23 do proc 10007559-91-61
26/11/91
MÁRCIA A. HOMEM DE MELLO
SAR - SGUOS

Folha n.º 32 - do proc.
n.º 2370 de 1991
O funcionário

a) regularização da superfície do terreno e compactação do solo;

b) captação e condução das águas pluviais e implantação de mecanismos de dissipação de energia das águas nos pontos de lançamento;

c) revestimento ou proteção superficial com material resistente à erosão ou cobertura vegetal nas áreas erodidas ou erodíveis.

VII - Obra: a realização de trabalho em imóvel, cujo resultado implique em alteração do seu estado físico anterior, desde o seu início até e após sua conclusão.

VIII - Início de obra: a execução de qualquer serviço que modifique as condições da situação existente do imóvel.

IX - Infrator: o proprietário ou o titular do direito real de uso do terreno ou seus sucessores a qualquer título; o responsável pela direção técnica da obra; o proprietário das máquinas ou veículos envolvidos;

X - Desobediência ou resistência ao embargo: a continuação dos trabalhos no imóvel e sem a adoção das providências exigidas na intimação .

Art. 3. - Dependerá de prévia licença expedida pela Prefeitura a execução de obra que se enquadre em uma ou mais das seguintes condições:

I - Modificação da topografia de terreno com desnível de corte ou aterro de 1,0m (hum metro) ou mais em relação à situação original ou em relação aos níveis existentes junto às divisas com outras propriedades ou áreas públicas vizinhas;

II - Modificação da topografia do terreno que implique em movimento de 1.000m3 (hum mil metros cúbicos) ou mais de material;

III - Modificação da topografia ou da superfície de terreno em área lindeira a cursos d'água ou linhas de drenagem;

IV - Modificação de topografia ou da superfície de terreno em área de várzea, alagadiça, de solo mole ou sujeito a inundações;

V - Modificação da topografia ou da superfície de terreno em área declarada de proteção ambiental;

VI - Modificação da topografia ou da superfície de terreno em área sujeita a erosão de acordo com o mapa que constitui o Anexo I integrante desta lei;

fl. n. 24 do proc 10.007559-91-67

26/11/91 MARCIA A. HOMEM DE MELLO SAR - SGUOS

Folha n.º 33 - do proc. n.º 2370 de 1991
O funcionário

VII - Modificação da topografia ou da superfície de terreno que, mesmo em parte, apresente declividade superior a 30% (trinta por cento);

VIII - Modificação de superfícies iguais ou superiores a 1.000m2.

Art. 4. - Para obter a licença para a execução das obras de que trata o artigo 3., o proprietário ou o titular de direito real do uso do terreno, mediante requerimento, deverá instruir o pedido com os seguintes elementos:

a) Título de propriedade ou de concessão de direito real de uso do terreno;

b) Memorial descritivo contendo: a discriminação do tipo de solo existente; os volumes de corte e aterro; os volumes de terra necessários como empréstimo ou a serem retirados; a indicação das medidas de proteção superficial do terreno; a indicação dos terrenos para empréstimo ou bota-fora de terra, sempre que houver entrada ou saída de terra da obra;

c) Levantamento planialtimétrico do terreno que serviu de base para o projeto, em escala, com curvas de nível com intervalos adequados, destacando os divisores de água, as nascentes e as linhas de drenagem, quando existirem;

d) peças gráficas do projeto em escala conveniente, com desenho planialtimétrico com curvas de nível de metro em metro, com plantas e seções contendo todos os elementos geométricos necessários à compreensão da situação existente e da obra proposta;

e) indicação do autor do peojeto e do responsável pela execução da obra, devidamente habilitados e com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica, ART.

ART. 5. - Por ocasião da conclusão da obra de que trata o artigo 3., deverá ser requerida a expedição do correspondente Auto de Conclusão.

Parágrafo único - A expedição do Auto de Conclusão dependerá de prévia solução das multas aplicadas à obra.

Art. 6. - Caso o projeto de uma obra cuja execução exija licenciamento obrigatório esteja vinculado a projeto de obra de que trata o artigo 3., ambos serão analisados e licenciados simultaneamente.

Parágrafo 1. - A sistemática de análise, licenciamento e expedição dos respectivos Autos de Conclusão será regulamentada pelo Executivo.

fl. nº 25 do proc 10007 559-91-61
26/11/91 Marcia
MÁRCIA A. HOMEM DE MELLO
SAR - SGUOS

Folha n.º 34 - do proc.
n.º 2370 de 1991
O funcionário

Parágrafo 2º - Prevalecerá para os casos de que trata este artigo, para todos os efeitos, o conceito de início de obra constante do inciso VIII do artigo 2º.

Art. 7º - Todo terreno erodido ou erodível deverá ser convenientemente tratado devendo, seu proprietário ou o titular do direito real do uso do terreno providenciar a execução das obras necessárias, assistido por profissional habilitado e comunicando previamente a Prefeitura.

Parágrafo 1º - caso as obras se enquadrem em quaisquer das situações elencadas no artigo 3º., deverá ser requerida licença.

Parágrafo 2º - o profissional mencionado no caput deste artigo será considerado o responsável pela execução da obra.

Art. 8º - Constatadas novas manifestações de erosão, após a execução das obras objeto de comunicado à Prefeitura, o proprietário do terreno ou o titular do direito real de seu uso será intimado a protocolar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, pedido de licença nos termos do artigo 3º.

Art. 9º - Visando disciplinar o uso do solo em terrenos localizados em áreas de várzea ou alagadiças e atenuar os efeitos de inundações, o Poder Público poderá exigir cotas específicas para o nível de soleira nesses terrenos, com base nos estudos hidrológicos das respectivas bacias de drenagem.

Art. 10º - As obras de que trata esta lei aplicam-se, no que couber, as normas administrativas em vigor referentes às licenças, ao andamento das obras e ao processo especial de aprovação de projetos de edificações, bem como aos profissionais e à fiscalização.

Art. 11º - Constatada a inexistência de condições de estabilidade, segurança ou salubridade em imóvel, o servidor municipal incumbido da fiscalização expedirá intimação ao infrator para, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, promover, na forma da lei, o início das medidas necessárias à solução da irregularidade.

Parágrafo único - Para os efeitos do estabelecido neste artigo, em se tratando de ocorrência gerada por obras, fatos ou atividades independentes do imóvel que apresente irregularidade, será considerado infrator o responsável pela obra ou evento causador dos danos.

Art. 12º - No caso de irregularidade constatada apresentar perigo de ruína ou contaminação, concomitantemente à lavratura da intimação, poderá ocorrer a interdição parcial ou total do imóvel ou de seu entorno, dando-se ciência aos proprietários e eventuais ocupantes dos imóveis.

fl n. 26 do proc 10007559.91-67
26/11/91 marcia
MÁRCIA A. HOMEM DE MELLO
SAR - SOUCS

Folha n.º 35 do proc. n.º 8370 de 1991
O funcionário

Parágrafo 1. - Durante a interdição somente será permitido a execução dos serviços indispensáveis à eliminação da irregularidade constatada.

Parágrafo 2. - Verificada desobediência à interdição, será requisitada força policial e requerida a imediata abertura de inquérito policial para a apuração da responsabilidade do infrator pelo crime de desobediência previsto no Código Penal.

Parágrafo 3. - Não cumprida a intimação no prazo estipulado ou, constatado desrespeito à interdição, sem prejuízo da incidência de multas, processo devidamente instruído será encaminhado para as providências judiciais cabíveis.

Parágrafo 4. - Não cumprida a intimação no prazo especificado, as obras a serem realizadas, quando indispensáveis, poderão ser executadas pela Prefeitura, cobradas em dobro e com atualização monetária.

Art. 13. - Nos casos de que trata esta lei, desobedecido o auto de embargo, concomitantemente à aplicação da primeira multa correspondente, poderão ser apreendidos os maquinários, instrumentos ou veículos utilizados na execução da obra.

Art. 14. - Constatado perigo de ruína ou contaminação, o proprietário ou titular do direito real de uso do imóvel, independentemente de intimação, assistido por profissional habilitado, poderá dar início imediato às obras de emergência, comunicando por escrito à PMSP, justificando e informando sobre a natureza dos serviços a serem executados.

Parágrafo 1. - Comunicada a execução dos serviços, a Prefeitura, vistoriando o imóvel objeto da comunicação, verificará a veracidade da necessidade da execução de obras emergenciais.

Parágrafo 2. - Concluídas as obras de emergência, o proprietário ou o titular do direito real de uso do imóvel será intimado a regularizá-las, nos termos da lei, se for o caso.

Art. 15. - A inobservância de dispositivos legais referentes à execução das obras de que trata esta lei ensejará a aplicação das multas na conformidade da Tabela que constitui o Anexo II integrante desta lei.

Parágrafo único - Aplicam-se às multas aqui estabelecidas, no que couber, as disposições em vigor referentes às multas administrativas para infrações à legislação edilícia.

fl n. 27 do proc 10 00 7559-91-67
26/11/91 Marcia
MÁRCIA A. HOMEM DE MELLO
SAR - SOUOS

Folha n.º 36 - do proc.
n.º 2370 de 1991
O funcionário

ANEXO II

TABELA - Multas por desatendimento às disposições da Lei n.

1. Infração: execução de obra de que trata o artigo 3., sem licença ou em desacordo com a licença expedida.

1.1. ao proprietário ou titular do direito real de uso do terreno e ao dirigente técnico responsável pela obra

Valor: 10 UFM pra cada 250m2 ou fração da área do terreno

Incidência: 1a. multa no ato. Reaplicação a cada 30 dias até o protocolamento do pedido de licença ou o retorno da obra às condições do licenciamento.

2. Infração: resistência ao embargo.

2.1. ao proprietário ou titular do direito real e uso do terreno, ao dirigente técnico responsável pela obra e ao proprietário das máquinas ou veículos

Valor: 10 UFM

Incidência: diária enquanto persistir a resistência ao embargo.

3. Infração: obra concluída e sem que tenha sido requerido o correspondente Auto de Conclusão (artigo 5.)

3.1. ao proprietário ou titular do direito real de uso do terreno e ao dirigente técnico responsável pela obra.

Valor: 5 UFM pra cada 250m2 ou fração da área do terreno

Incidência: 1a. multa: 10 dias após a expedição da intimação. Reaplicação a cada 30 dias até o protocolamento do pedido de Auto de Conclusão.

4. Infração: não atendimento referente às exigências de obras em terrenos erodidos ou erodíveis (art. 7.)

4.1. ao proprietário ou titular do direito real de uso do terreno

Valor: 10 UFM para cada 250m2 ou fração da área do terreno

Incidência: 1a. multa: 5 dias após a expedição da intimação. Reaplicação a cada 30 dias até o protocolamento do comunicado.

5. Infração: não atendimento do estabelecido no artigo 8..

fl. n. 28 do proc. 10007559-91-61
26/11/91

Folha n.º 37 - do proc. n.º 2370 de 1991
O funcionário

MÁRCIA A. HOMEM DE MELLO
SAT - SMUS

5.1. ao proprietário ou titular do direito real de uso do terreno

Valor: 5 UFM para cada 250m2 ou fração da área do terreno

Incidência: 1a. multa: 90 dias após a expedição da intimação. Reaplicação a cada 30 dias até o protocolamento do pedido de licença.

6. Infração: não atendimento à intimação expedida nos termos do artigo 11.

6.1. ao proprietário ou titular do direito real de uso do terreno ou ao responsável pela obra ou evento causador de danos.

Valor: 10 UFM

Incidência: 1a. multa: 5 dias após a expedição da intimação. Reaplicações semanais até o atendimento dos termos da intimação.

7. Infração: desobediência à interdição

7.1. ao proprietário ou titular do direito real de uso do terreno ou ao responsável pela obra ou evento causador de danos

Valor: 10 UFM

Incidência: diária enquanto durar a desobediência.

Folha n.º 38 - do proc.
n.º 2370 de 1991
O funcionário

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº 29

do processo nº 10-007.559-91*61 em 26 / 11 / 91 (a) Marcia

MÁRCIA A. [illegible] DE MELLO
SAR - SCUOS

Interessado: Câmara Municipal
Assunto: Projeto de Lei

NI: 847

SAR/GAB

SENHOR CHEFE DE GABINETE

Para atendimento do prazo determinado solicito a fineza de encaminhamento imediato à ATL das informações abaixo.

No início do ano foi criado um grande Grupo de Trabalho para desenvolver estudos e programação de ações visando o controle de inundações, eliminando-as quando possível e tentando minimizar seus efeitos quando inevitáveis. Este Grupo que ficou conhecido como "GT Controle de Inundações" tinha o encargo de se articular com os demais órgãos de outras esferas de governo para coordenação das ações.

Logo nas primeiras reuniões foi estruturado o trabalho em quatro categorias de assuntos que seriam desenvolvidos por Sub-Grupos específicos, da seguinte forma:

Sub-Grupo I: ações emergenciais - defesa civil

Sub-Grupo II: ações preventivas

Sub-Grupo III: ações corretivas

Sub-Grupo IV: ações permanentes (aspectos normativos)

Dentre as incumbências do Sub-Grupo IV estava a da elaboração de um projeto de lei versando sobre o controle de movimentos de terra e preservação do solo para regrar esta atividade até hoje carente de legislação e que contem, em sua abrangência os objetivos do projeto de lei 0477/91.

Os trabalhos até aqui desenvolvidos geraram até 22/10/91, a minuta de lei anexada sob folhas 09 a 21, a qual foi submetida à análise do Colegiado de SAR/GAB, para verificação de sua operacionalidade, uma vez que às Administrações Regionais cabe a maior parte dos encargos decorrentes.

Folha n.º 39 - do proc.
n.º 2370 de 1991
O funcionário

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº 30

d. o processo n.º 10-007.559-91*61 em 26 / 11 / 91 (a) MÁRCIA A. [illegible] DE MELLO
SAR [illegible]

Das observações levantadas pelo Colegiado, em nova discussão com o Sub-Grupo IV, foi solicitado de SAR que reelaborasse o texto tendo em vista sua operacionalização e as implicações com as disposições vigentes de fiscalização e propostas de mudança contidas no projeto do novo código de obras (p.l. em tramitação no legislativo).

Foi então elaborada pelo Grupo Normativo desta Supervisão a minuta juntada sob folhas de 22 a 28, a qual deverá ainda ser referendada ou modificada pelo Sub-Grupo IV.

26.novembro.91

ANTONIO DOMINGOS BATTAGLIA
Supervisor Geral de U.O.S.

S A R

SAR GAB - R.O 5164
Recebido em 28/11/91
POR: Simone

ADB/mahm

Folha n.º 40 - do proc.
n.º 2370 de 1991
O funcionário

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº 31

do Processo nº 10-007.559-91*61 em 28 / 11 / 91

(a) Roberto [illegible] Silva
Or. de Gabinete
SAR/GAB

INT.: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASS.: Projeto de Lei nº 475/91
INF.: 1912/SAR-GAB/91

SGM-ATL
Sra. Assessora Chefe

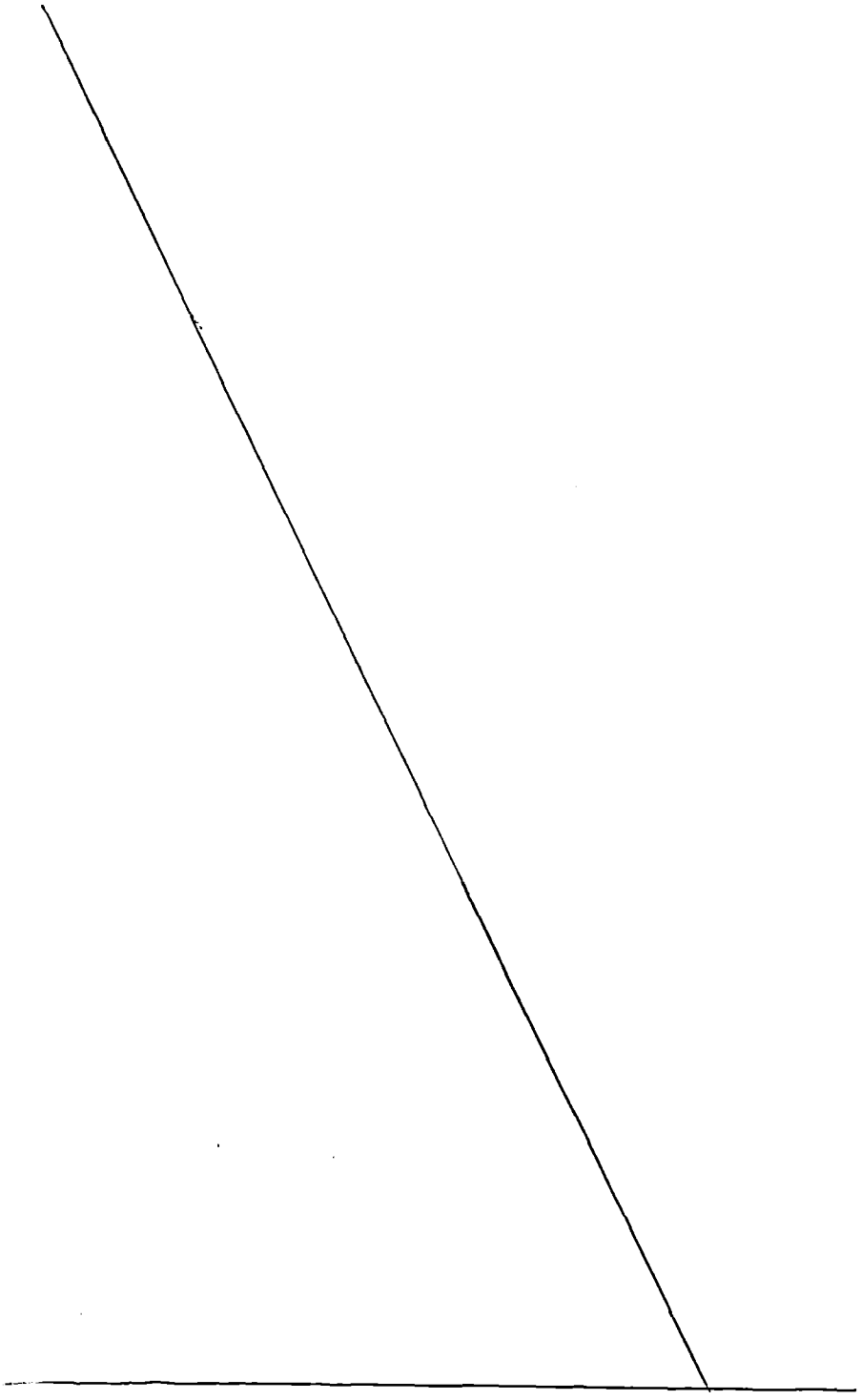
Com a manifestação do Grupo Normativo da Supervisão de Uso e Ocupação do Solo, em fls. 29/30 do presente em atenção à inicial.

28/11/91

PAULO CÉSAR F.MASSON
Chefe de Gabinete
SAR

SSP/rg

PREF. SP
02/12/91
11-12-91-0



CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

...SUE, Juntado nesta data Papel para informação, rubricado sob folha n.o 41/05/07/92 a)

Folha n.o 41 do Proc.
n.o 2370 de 1991
O Funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Processo nº 2370/91

Sr. Secretário,

Face à complexidade da matéria ora analisada, e tendo em vista o esgotamento do prazo regimental, bem como a sua prorrogação, para que esta Comissão chegasse a uma conclusão sobre a matéria, determino, nos termos do art. 64, do Regimento Interno, o prosseguimento da sua tramitação.

ANTONIO SAMPAIO
Presidente da Comissão de Política
Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

EM: 05.03.92

JADER AUGUSTO PIMENTA
Secretário

Ao nobre Vereador ITALO CARDOSO
para relatar Regimentalmente até 18/03/92.
Sala da Comissão de Administração Pública
10/03/92.

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUEM, juntados [illegible] folhas sob
folhas de nº 42a49=31/03/92

MARIA ELIZABETH L. CAMARGO
Secretária

Folha n.o 42 do Proc.
N.o 2370 de 1991
MARIA ELIZABETH [illegible]
Secretária

Câmara Municipal de São Paulo

Proc. nº 2370/91 fls

Sr. Presidente da Comissão de Administração Pública:

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito de V. Exa. a prorrogação de prazo para a elaboração de relatório sobre a presente propositura, conforme o disposto no art. 63 do Regimento Interno.

Em 20/03/92

Atenciosamente,

ITALO CARDOSO
Relator

D E F E R I D O:

Ver. Luiz Carlos Moura
Presidente da Comissão de Administração Pública.
Em 20/03/92

Folha n.o 43 do Proc.
N.o 2370 de 1991
O Funcionário

APROVADO EM 1a DISCUSSÃO
VOLTA À 2a DISCUSSÃO
8 SET 1992
PRESIDENTE

APROVADO EM 2.a DISCUSSÃO E SANÇÃO
23 MAR 1993
PRESIDENTE

PARECER
0321/92

PARE /92 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 475/91

Objetiva o presente projeto de lei, de autoria do nobre vereador Maurício Faria, "sobre a execução de obras em terrenos erodidos ou erodíveis".

O projeto de lei apresenta uma contribuição importante para a minimização dos problemas de enchentes na cidade. Contudo, mantido o conteúdo do projeto apresentado e considerando os textos remetidos pelo Executivo, entende-se ser conveniente a inclusão das exigências relativas ao "alvará de terraplenagem", que tem como objetivo prevenir novas manifestações de erosão e riscos de escorregamentos em terrenos que venham a ser objeto de movimentação de terra.A fim de aperfeiçoar o projeto apresentamos o substitutivo que se segue.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 475/91

Dispõe sobre a execução de obras nos terrenos erodidos e erodíveis e sobre a exigência de alvará para movimento de terra.

Artigo 1º São considerados potencialmente degradadores do meio ambiente e portanto sujeitos às exigências disciplinares e às sanções desta Lei, com base no artigo nº183 da Lei Orgânica do Município :

I- a alteração da topografia do terreno e da sua superfície, incluindo o movimento de terra;

II- a alteração do sistema de drenagem;

III- a existência de terrenos erodidos ou erodíveis.

Parágrafo único O disciplinamento referido no caput deste artigo tem, dentre outros, o objetivo de minimizar os processos de erosão do solo e das enchentes no Município, assegurando as condições de ocupação do solo que não impliquem em maiores riscos à segurança da população e ao patrimônio público e particular.

Artigo 2º Consideram-se para efeito desta Lei:

I- Erosão: processo de desprendimento e transporte das partículas sólidas do solo pelos agentes erosivos;

II- Terreno erodido: aquele que apresenta sulco de erosão de profundidade superior a 10 cm. (dez centímetros);

III- Terreno erodível: aquele que se apresenta sem cobertura vegetal ou proteção por meio de capeamento do solo com material resistente aos processos erosivos;

Folha n.o 44 do Proc.
N.o 2370 de 1991
O Funcionário

IV- Sistema de drenagem: conjunto de elementos naturais e construídos, destinados a captar e conduzir a água de superfície e subsolo;

V- Obra: a realização de trabalho em terreno cujo resultado implique em alterção do seu estado físico anterior, desde o seu início até a sua conclusão;

VI- Início de obra: a execução de qualquer trabalho que modifique as condições da situação existente no terreno;

VII- Obra de recuperação de erosão: o conjunto de medidas destinadas à eliminação dos sulcos de erosão existentes e impedimento do seu desenvolvimento posterior incluindo-se as obras de prevenção de erosão;

VIII- Obra de prevenção de erosão: o conjunto de medidas que garantam a proteção do solo com relação ao desenvolvimento dos processos erosivos, incluindo-se necessariamente entre elas as seguintes:

a) regularização da superfície do terreno e compactação do solo;

b) captação e condução das águas pluviais e implantação de mecanismos de dissipação de energia das águas nos pontos de lançamento;

c)revestimento superficial com material resistente à erosão ou cobertura vegetal.

IX- Proprietário: o detentor do título de propriedade ou do direito real de uso do terreno e seus sucessores a qualquer título;

X- Profissional habilitado: o técnico registrado junto ao órgão federal fiscalizador do exercício profissional e à Prefeitura, atuando, individual ou solidariamente, como Autor do projeto ou responsável técnico da obra;

XI- Infrator: o responsável pelas infrações às disposições desta Lei podendo ser o proprietário do terreno ou seus sucessores e, se houver, o responsável técnico da obra e o proprietário ou locatário das máquinas e veículos envolvidos;

XII- Desobediência ao embargo: a continuação dos trabalhos no terreno, sem a adoção das providências exigidas na intimação.

Artigo 3º Dependerá de prévia licença expedida pela Prefeitura a execução de obra que se enquadre em uma ou mais das seguintes situações de movimento de terra:

I- modificação da topografia do terreno com desnível de corte ou aterro de um metro ou mais em relação à superfície ou em relação aos níveis existentes junto às divisas com outras propriedades ou áreas públicas vizinhas;

II- movimento de mil metros cúbicos ou mais de material;

III- localização de terreno em área lindeira a cursos d'água ou linhas de drenagem;

IV- localização do terreno em área de várzea, alagadiça, de solo mole ou sujeita a inundações;

V- localização do terreno em área declarada de proteção ambiental;

VI- localização do terreno em área sujeita a erosão, conforme delimitação regulamentada pelo Executivo;

VII- ocorrência de declividade superior a trinta por cento, para desníveis iguais ou superiores a cinco metros, mesmo em parte do terreno;

VIII- modificação da superfície do terreno em área igual ou superior a mil metros quadrados.

Folha n.o 45 do Proc.
N.o 2370 de 91
O Funcionário

Artigo 4º O requerimento para obtenção da licença para execução das obras de que trata o artigo 3º deverá ser instruído com os seguintes elementos:

a) título de propriedade ou de concessão de direito real de uso do terreno;

b) memorial descritivo contendo a discriminação do tipo de solo existente, os volumes de corte e aterro, os volumes de terra necessários como empréstimo ou a serem retirados, a indicação das medidas de proteção superficial do terreno, a indicação dos terrenos para empréstimos ou bota-fora quando houver entrada ou saída de terra da obra e o plano de manejo de solos;

c)levantamento planialtimétrico do terreno que serviu de base para o projeto, em escala, com curvas de nível em intervalos adequados, destacando os divisores de águas, as nascentes e as linhas de drenagem, quando existirem;

d) peças gráficas de projeto em escala conveniente, com desenho planialtimétrico, com plantas e seções contendo todos os elementos geométricos para a caracterização da situação existente e da obra proposta, inclusive do sistema de drenagem e proteção superficial;

e) indicação das medidas e instalações provisórias de drenagem, prevenção de erosão e retenção de sólidos, durante a execução da obra;

f) indicação do autor do projeto e do responsável técnico da obra, devidamente habilitados e com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica(ART).

Parágrafo único A licença sómente será concedida se o projeto das obras estiver de acordo com as recomendações técnicas definidas pelo Executivo Municipal.

Artigo 5º Por ocasião da conclusão da obra de que trata o Artigo 3º, deverá ser requerida a expedição do correspondente Auto de Conclusão.

Parágrafo único: A expedição do Auto de Conclusão dependerá da prévia solução das multas aplicadas à obra.

Artigo 6º Caso o projeto das obras de que trata o Artigo 3º esteja vinculado a projeto cuja execução também exija licenciamento obrigatório, ambos serão analisados e licenciados simultaneamente.

Parágrafo 1º A sistemática de análise, licenciamento e expedição dos respectivos Autos de Conclusão será regulamentada pelo Executivo.

Parágrafo 2º Prevalecerá para os casos de que trata este Artigo, para todos os efeitos, o conceito de início de obra constante do inciso VI do Artigo 2º.

Artigo 7º A análise e licenciamento dos casos de obras previstas nesta lei, que interfiram com cursos d'água cuja bacia se extenda para montante do terreno considerado, será regulamentada pelo Executivo.

Artigo 8º O proprietário de terreno erodido ou erodível deverá executar, respectivamente, obras de recuperação e obras de prevenção de erosão necessárias à regularização da situação, comunicando previamente à Prefeitura o prazo para execução das obras, que não poderá ser superior a sessenta dias.

Folha n.o 46 do Proc.
N.o 2370 de 1991
O Funcionário

Parágrafo 1º O prazo previsto no caput deste Artigo poderá ser prorrogado por mais noventa dias, a pedido do interessado, podendo ser autorizada esta prorrogação desde que tenham sido iniciadas as obras de recuperação ou prevenção de erosão.

Parágrafo 2º Os proprietários dos lotes e glebas erodidos ou erodíveis serão notificados pelo Poder Público Municipal da obrigatoriedade da execução das obras de recuperação e prevenção de erosão, podendo contar com o auxílio, nesta tarefa, de brigadas ecológicas, associação de moradores ou organizações ambientais.

Artigo 9º Constatadas novas manifestações de erosão, após a execução das obras previstas nos termos do Artigo 8º desta Lei, o proprietário será intimado a protocolar , no prazo máximo de noventa dias, pedido de licença nos termos do Artigo 3º desta Lei.

Artigo 10º Visando disciplinar o uso do solo em terrenos localizados em áreas de várzea ou alagadiças e atenuar os efeitos de inundações, o Poder Público Municipal poderá exigir cotas específicas para o nível de soleira nesses terrenos, com base nos estudos hidrológicos das respectivas bacias de drenagem.

Artigo 11º Às obras de que trata esta Lei, aplicam-se, no que couber, as normas admnistrativas em vigor referentes às licenças, ao andamento de obras e ao processo especial de aprovação de projeto de edificações, bem como aos profissionais e à fiscalização.

Artigo 12º Constatada a inexistência de condições de estabilidade, segurança ou salubridade em terreno, o servidor municipal incumbido da fiscalização expedirá intimação ao infrator para, em prazo não superior a cinco dias, promover, na forma da lei, as medidas necessárias à solução da irregularidade.

Parágrafo único Para os efeitos do estabelecido neste artigo, em se tratando de ocorrência gerada por obras, atividades ou fatos independentes do terreno que apresenta a irregularidade, será considerado infrator o responsável pelo evento causador dos danos.

Artigo 13º No caso da irregularidade constatada apresentar risco iminente de ruína ou contaminação, concomitantemente à lavratura da intimação poderá ocorrer a interdição parcial ou total do terreno ou do seu entorno, dando-se ciência aos proprietários e eventuais ocupantes dos imóveis.

Parágrafo 1º Durante a interdição somente será permitida a execução de obras indispensáveis à eliminação da irregularidade constatada.

Parágrafo 2º Verificada desobediência à interdição, será requisitada força policial e requerida a imediata abertura de inquérito policial para a apuração de responsabilidade do infrator pelo crime de desobediência previsto no Código Penal.

Parágrafo 3º Não cumprida a intimação no prazo estipulado, ou constatado desrespeito à interdição, será encaminhado processo devidamente instruído para as providências judiciais cabíveis, sem prejuízo da incidência de multas.

Folha n.o 47 do Proc.
N.o 2370 de 19 91
O Diretor

Parágrafo 4º Não cumprida a intimação no prazo estipulado, as obras consideradas indispensáveis poderão ser executadas pela Prefeitura, cobradas em dobro e com atualização monetária.

Artigo 14º Constatado o risco iminente de ruína ou contaminação , o proprietário do terreno poderá, independentemente de intimação, dar início imediato às obras de emergência, assistido por profissional habilitado e comunicando previamente à Prefeitura sobre as obras a serem executadas.

Parágrafo 1º Recebida a comunicação, a Prefeitura vistoriará o terreno objeto da mesma, verificando a veracidade do risco e da necessidade de execução das obras de emergência.

Parágrafo 2º Concluídas as obras de emergência, o proprietário será intimado a regularizá-las na forma da lei, se for o caso.

Artigo 15º A inobservância dos dispositivos legais referentes à execução das obras de que trata esta Lei ensejará a aplicação das multas na conformidade da Tabela que constitui o Anexo I integrante desta Lei.

Parágrafo único Aplicam-se às multas aqui estabelecidas, no que couber, as disposições em vigor referentes às multas admnistrativas para infrações à legislação de edificações.

Artigo 16º Nos casos de que trata esta Lei, desobedecido o auto de embargo, concomitantemente à aplicação da primeira multa correspondente, poderão ser apreendidos os maquinários, instrumentos ou veículos utilizados na execução da obra.

Artigo 17º Nos terrenos com mais de mil metros quadrados, de propriedade pública, em que se infringir o disposto nesta Lei, deverá a Admnistração Municipal notificar ao Ministério Público Estadual, informando sobre as agressões ao meio ambiente, para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

Artigo 18º A competência para a fiscalização das disposições desta Lei, bem como para imposição das sanções dela decorrentes caberá, concorrentemente à Secretaria das Admnistrações Regionais e à Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, cumprindo ao Executivo estabelecer, por decreto, os limites e as atribuições de cada uma delas.

Artigo 19º A presente Lei será regulamentada pelo Executivo .

Parágrafo 1º Na regulamentação prevista neste artigo estarão incluídos os procedimentos relativos às obras que estiverem em andamento e aos processos de aprovação em tramitação nos órgãos municipais por ocasião da promulgação desta Lei.

Parágrafo 2º Enquanto não houver a regulamentação da matéria prevista no parágrafo único do artigo 4º desta Lei, a licença sómente será concedida se o projeto das obras atender às normas técnicas do SIMETRO - Sistema Nacional de Normalização, Metrologia e Qualidade Industrial.

Folha n.o 48 do Proc.
N.o 2370 de 1991
O Taquígrafo
MARIA ELIZABETH AMARO
Seção

Artigo 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública 23/03/92.

PRESIDENTE

- RELATOR

ANEXO 1 MULTAS

1- Infração: execução de obra de que trata o artigo 3º e artigo 9º, sem licença ou em desacordo com licença expedida. Aplicável ao proprietário e ao responsável técnico pela obra. Valor de 10 (dez) UFM (unidades fiscais do município) para cada 250 m2 (duzentos e cinquenta metros quadrados) ou fração de área do terreno. Incidência: primeira multa no ato; reaplicação a cada trinta dias até o protocolamento do pedido de licença ou o retorno de obra às condições do licenciamento.

2- Infração: resistência ao embargo. Aplicável ao proprietário, ao responsável técnico da obra e ao proprietário ou locatário das máquinas.Valor de 10 (dez) UFM (unidades fiscais do município). Incidência : diária enquanto persistir a resistência ao embargo.

3- Infração: não atendimento da notificação para execução de obras de recuperação ou prevenção de erosão (artigo 8º-parágrafo 2º).Aplicável ao proprietário. Valor de 10(dez) UFM (unidades fiscais do município) para cada 250 m2 (duzentos e cinquenta metros quadrados) ou fração de área do terreno.Incidência: Primeira multa após quinze dias da expedição da notificação, caso não tenha sido comunicado pelo proprietário o prazo para conclusão das obras; reaplicação da multa a cada trinta dias até o protocolamento do comunicado.

4- Infração: não conclusão das obras de recuperação e prevenção de erosão no prazo comunicado à Prefeitura (artigo 8º) Aplicável ao proprietário.Valor de 10 (dez) UFM (unidades fiscais do município) para cada 250 m2 (duzentos e cinquenta metros quadrados) ou fração de área do terreno. Incidência: primeira multa após cinco dias da expiração do prazo comunicado à Prefeitura; reaplicação a cada trinta dias até a conclusão das obras.

Folha n.o 99 do Proc.
N.o 2370 de 19 94
OMP - Funcionário ELIZABETH [illegible] AMARGO
Secret.:

5- Infração: não atendimento do estabelecido no artigo 9º.Aplicável ao proprietário. Valor de 10 (dez) UFM (unidades fiscais do município) para cada 250 m2 (duzentos e cinquenta metros quadrados) ou fração de área do terreno. Incidência: primeira multa noventa dias após a expedição da intimação; reaplicação a cada trinta dias até o protocolamento do pedido de licença.

6- Infração: não atendimento à intimação expedida nos termos do artigo 12º.Aplicável ao proprietário e ao responsável pela obra ou evento causador de danos. Valor de 10 (dez) UFM (unidades fiscais do município). Incidência: primeira multa cinco dias após a expedição da intimação com reaplicações semanais até o atendimento dos termos da intimação.

7- Infração: desobediência à interdição (artigo 13º).Aplicável ao proprietário e ao responsável pela obra ou evento causador de danos. Valor de 10 (dez) UFM (unidades fiscais do município). Incidência diária, enquanto durar a desobediência.

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 31 / 03 / 92
página 87v. c. 1ª/2ª/3ª
rubrica:

Em 31/03/92
A Com. Fin. e Orçamento
MARIA ELIZABETH P. CAMARGO
Secretária
Comissão de Administração Pública

Recebido
em 01.04.92

Ao nobre Vereador Arnaldo Madeira
para parecer
Comissão de Finanças e Orçamento
01 / 04 / 92
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Serviço de Protocolo e Expediente
Coordenadoria de Informação Sc.
nº 30 / 08 / 04 / 92

Fls. nº 30 da proc.
nº 2370 de 19 91

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0402/92

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 475/91

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Maurício Faria, visa dispor sobre a execução de obras nos terrenos erodidos ou erodíveis.

Determina a propositura que os proprietários de terrenos erodidos deverão executar obras de recuperação e prevenção de erosão e os proprietários de terrenos erodíveis deverão executar obras de prevenção de erosão.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 6 de abril de 1992.

Presidente -

Relator -

PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL
Dia 09 / abril / 1991
Pagina 58 Coluna 2º

À Atln

em 08.04.92

Câmara Municipal de São Paulo

Ficha Nº 51 do proc. 2370 / 91

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO P.C. **No.:** 425/91

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: _____

107ª **SESSÃO** ☐ ORDINÁRIA ☒ EXTRAORDINÁRIA **REALIZADA EM** 5 **DE** Setembro **DE 19**91

VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTENÇÃO	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTENÇÃO
1. Adriano Diogo	X			28. Jamil Achôa	/		
2. Albertino Nobre	X	/		29. João Carlos Alves	/		
3. *Alex Freua Netto*	/			30. Jooji Hato	X		
4. Alfredo Martins	X			31. José F. do Nascimento	/		
5. Almir Guimarães	X			32. José Viviani Ferraz	X		
6. [illegible]drade Figueira	/			33. *Juarez Soares*	X		
7. Antônio Carlos Caruso	X			34. Jucelino Silva Neto	X		
8. Antonio José S. Fo.(BIRO-BIRO)	X			35. Júlio Cesar Filho	X		
9. Antônio Sampaio	X			36. Lídia Correa	/		
10. Arnaldo de Abreu Madeira	X			37. Luiz Carlos Moura	/		
11. Arselino Tatto	X	/		38. Marcos Mendonça	X		
12. Aurelino de Andrade	/	/		39. Mario Moda	X		
13. Brasil Vita	/			40. Mauricio Faria	X		
14. Bruno Féder	/			41. Nelson Guerra	X		
15. [illegible]hico Whitaker	/			42. Osvaldo Giannotti	X		
16. Devanir Ribeiro	X			43. Osvaldo Sanches	/		
17. Eder Jofre	X			44. Paulo Kobayashi	X		
18. Edson Falanga	X			45. Roberto Trípoli	X		
19. Fausto Tomaz de Lima	X			46. Tereza Cristina S. Lajolo	X		
20. Fernino Fechio	X			47. Terezinha Martins	X		
21. Gabriel Ortega	X			48. Tita Dias	X		
22. Geraldo Blota	X			49. Ushitaro Kamia	/		
23. Gilberto Nascimento	X			50. Valfredo Ferreira Silva	X		
24. Guilherme Gianetti	X			51. Vital Nolasco	X		
25. Henrique Pacheco	/			52. Walter Abrahão	X		
26. Irede Cardoso	/			53. Walter Feldman	X		
27. Ítalo Cardoso	X						

VOTARAM "SIM": 37 **Srs. Vereadores**

VOTARAM "NÃO": _____ **Srs. Vereadores**

ABSTENÇÕES: _____ **Srs. Vereadores**

VISTO:

SECRETÁRIO

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 52 do proc. nº 2370/91

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO PL No.: 275/91

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: _____

3ª SESSÃO ☐ ORDINÁRIA ☒ EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 23 DE Março DE 1993

Subst. Comissão adm. Pública

VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTENÇÃO	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTENÇÃO
1. Adriano Diogo	X			29. Hanna Gharib	X		
2. Alberto Calvo	X			30. Henrique Pacheco	X		
3. Aldaiza Sposati	X			31. Ítalo Cardoso	X		
4. Alex Freua Netto	X			32. Jooji Hato	X		
5. Almir Guimarães	X			33. José Indio F. do Nascimento	X		
6. Ana Martins	X			34. José Mentor	X		
7. Antônio Carlos Caruso	X			35. José Viviani Ferraz	X		
8. Antonio Paiva Monteiro Filho	X			36. Lídia Correa	X		
9. Antônio Sampaio	X			37. Manoel Sala	X		
10. Archibaldo Zancra	X			38. Mario Noda	X		
11. Arnaldo de Abreu Madeira	X			39. Marcos Mendonça	X		
12. Arselino Tatto	X			40. Mario Dias	X		
13. Aurélio Nomura	X			41. Maurício Faria	X		
14. Avanir Duran Galhardo	X			42. Miguel Colasuonno	X		
15. Brasil Vita				43. Murillo Antunes Alves	X		
16. Bruno Féder	X			44. Nelo Rodolfo			
17. Chico Whitaker	X			45. Odilon Guedes			
18. Cosme Lopes	X			46. Osvaldo Giannotti	X		
19. Dalmo Pessoa	X			47. Osvaldo Sanches	X		
20. Darcio Arruda	X			48. Paulo Kobayashi	X		
21. Devanir Ribeiro	X			49. Roberto Trípoli			
22. Eder Jofre	X			50. Tereza Cristina Lajolo	X		
23. Edivaldo Estima	X			51. Ushitaro Kamia	X		
24. Emilio Meneghini	X			52. Vital Nolasco	X		
25. Faria Lima	X			53. Wadih Mutran			
26. Gilberto Kassab				54. Walter Abrahão			
27. Gilberto Nascimento				55. Zulaie Cobra Ribeiro			
28. Guilherme Gianetti	X						

VOTARAM "SIM": 47 Srs. Vereadores

VOTARAM "NÃO": _____ Srs. Vereadores

ABSTENÇÕES: _____ Srs. Vereadores

VISTO:

SECRETÁRIO

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
08	3	Norma	03ª S.Extra	23. 03.93	Presidente	

O SR. PRESIDENTE(Antônio Sampaio - PDS) - Votaram favoravelmente à matéria 46(quarenta e seis) Srs. Vereadores; está aprovado o Substitutivo, vai à sanção.

Passemos ao item seguinte. O Sr. Secretário procederá à leitura.

* * *

PL 475/91, do Vereador Maurício Faria(PT)

Dispõe sobre a execução de obras nos terrenos erodidos ou erodíveis.

Fase da discussão: 2ª, do Substitutivo da Comissão de Administração Pública.

Aprovação mediante voto nominal, favorável, da maioria absoluta dos membros da Câmara.

* * *

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
08	4	Norma	03ª S.Extra	23.03.93	Presidente	

O SR. PRESIDENTE(Antônio Sampaio - PDS) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos, pelo processo nominal, o Substitutivo da Comissão de Administração Pública. O Sr. Secretário procederá à chamada; os Srs. Vereadores que estiverem de acordo, dirão "sim"; os contrários, "não".

* * *

- Feita a chamada, sob a presidência do Sr. Antônio Sampaio, verifica-se que:

- votaram "sim" os Srs. ...

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

—TAQUIGRAFIA—

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
08	5	Norma	03ª S.Extra	23.03.93	Presidente	

O SR. PRESIDENTE(Antônio Sampaio - PDS) - Votaram favoravelmente à matéria 45(quarenta e cinco)Srs. Vereadores; está aprovado o Substitutivo da Comissão de Administração Pública, vai à sanção.

Passemos ao item seguinte. O Sr. Secretário procederá à leitura.

* * *

PL 574/91, do Vereador Devanir Ribeiro(PT)

Proíbe a venda de tintas em "spray" a menores de idade.

Base da discussão: 1ª

Aprovação mediante voto nominal, favorável, da maioria absoluta dos membros da Câmara.

* * *

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº. 2370 de 19 91 / / (a)

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O Substitutivo da douta Comissão de Administação Pública (fls. 43 à 49) foi aprovado na 3a. Sessão Extraordinária de 23 de março do corrente, estando em condições de ser remetido à sanção.

26.03.93

LUIZ ARLAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3
26 / 03 / 93
15:20h

SEGUE nm juntado 5 nesta data, documento 5 e papel para informação, rubricado 5

sob folha 5 nº 57 à 80

Em 19 / 04 / 93

(a)

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 57 do proc
N.º 2370 de 1991
O funcionário

Sra. Kathya,

Preparar ofício encaminhando cópia autêntica ao Executivo, providênciar carta de lei e registro.

26/03/93

Sra. Chefe,

Providenciado conforme solicitado.

01/04/93

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

Folha n.º 58 do proc
Nº 2370 de 1991
C funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 1º de abril de 1993.

DT7-LEG3
OFICIO N.300048/93

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 23 de março do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 475/91 de autoria do Vereador Maurício Faria - dispondo sobre a execução de obras nos terrenos erodidos e erodíveis e sobre a exigência de alvará para movimento de terra.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ANTONIO SAMPAIO
Presidente

Anexo: Anexo I

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

krms

DT7-LEG3
OFICIO N.300048/93

Folha nº 59 do proc
Nº 2370 de 1991
C funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

----------Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 23 DE MARÇO DE 1993. Cópia extraída de fls. Nº 43/48 do Processo nº 2370/91. (PROJETO DE LEI Nº 475/91). Dispõe sobre a execução de obras nos terrenos erodidos e erodíveis e sobre a exigência de alvará para movimento de terra. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art.1º - São considerados potencialmente degradadores do meio ambiente e portanto sujeitos às exigências disciplinares e às sansões desta Lei, com base no artigo nº 183 da Lei Orgânica do Município: I - a alteração da topografia do terreno e da sua superfície, incluindo o movimento de terra; II - a alteração do sistema de drenagem; III - a existência de terrenos erodidos ou erodíveis. Parágrafo Único - O disciplinamento referido no caput deste artigo tem, dentre outros, o objetivo de minimizar os processos de erosão do solo e das enchentes no Município, assegurando as condições de ocupação do solo que não impliquem em maiores riscos à segurança da população e ao patrimônio público e particular. Art.2º - Consideram-se para efeito desta Lei: I - Erosão: processo de desprendimento e transporte das partículas sólidas do solo pelos agentes erosivos; II - Terreno erodido: aquele que apresenta sulco de erosão de profundidade superior a 10 cm (dez centímetros); III - Terreno erodível: aquele que se apresenta sem cobertura vegetal ou proteção por meio de capeamento do solo com material resistente aos processos erosivos; IV - Sistema de drenagem: conjunto de elementos naturais e construídos, destinados a captar e conduzir

Folha n.º 60 do proc
Nº 2370 de 1991
O funcionário

a água de superfície e subsolo; V - Obra: a realização de trabalho em terreno cujo resultado impliquem em alteração do seu estado físico anterior, desde o seu início até a sua conclusão; VI - Início de obra: a execução de qualquer trabalho que modifique as condições da situação existente no terreno; VII - Obra de recuperação de erosão: o conjunto de medidas destinadas à eliminação dos sulcos de erosão existentes e impedimento do seu desenvolvimento posterior incluindo-se as obras de prevenção de erosão; VIII - Obra de prevenção de erosão: o conjunto de medidas que garantam a proteção do solo com relação ao desenvolvimento dos processos erosivos, incluindo-se necessariamente entre elas as seguintes: a) regularização da superfície do terreno e compactação do solo; b) captação e condução das águas pluviais e implantação de mecanismos de dissipação de energia das águas nos pontos de lançamento; c) revestimento superficial com material resistente à erosão ou cobertura vegetal; IX - Proprietário: o detentor do título de propriedade ou do direito real de uso do terreno e seus sucessores a qualquer título; X - Profissional habilitado: o técnico registrado junto ao órgão federal fiscalizador do exercício profissional e à Prefeitura , atuando, individual ou solidariamente, como autor do projeto ou responsável técnico da obra; XI - Infrator: o responsável pelas infrações às disposições desta lei podendo ser o proprietário do terreno ou seus sucessores e, se houver , o responsável técnico da obra e o proprietário ou locatário das máquinas e

Folha n.º 61 do proc
Nº 2370 de 19 91
O funcionário

veículos envolvidos; XII - Desobediência ao embargo: a continuação dos trabalhos no terreno, sem a adoção das providências exigidas na intimação. Art.3º - Dependerá de prévia licença expedida pela Prefeitura a execução de obra que se enquadre em uma ou mais das seguintes situações de movimento de terra: I - modificação da topografia do terreno com desnível de corte ou aterro de um metro ou mais em relação à superfície ou em relação aos níveis existentes junto às divisas com outras propriedades ou áreas públicas vizinhas; II - movimento de mil metros cúbicos ou mais de material; III - localização de terreno em área lindeira a cursos d'água ou linhas de drenagem; IV - localização do terreno em área de várzea, alagadiça, de solo mole ou sujeita a inundações; V - localização do terreno em área declarada de proteção ambiental; VI - localização do terreno em área sujeita a erosão, conforme delimitação regulamentada pelo Executivo; VII - ocorrência de declividade superior a trinta por cento, para desníveis iguais ou superiores a cinco metros, mesmo em parte do terreno; VIII - modificação da superfície do terreno em área igual ou superior a mil metros quadrados. Art.4º - O requerimento para obtenção da licença para execução das obras de que trata o artigo 3º deverá ser instruído com os seguintes elementos: a) título de propriedade ou de concessão de direito real de uso do terreno; b) memorial descritivo contendo a discriminação do tipo de solo existente, os volumes de corte e aterro, os volumes de terra necessários como em-

préstimo ou a serem retirados, a indicação das medidas de proteção superficial do terreno, a indicação dos terrenos para empréstimos ou bota-fora quando houver entrada ou saída de terra da obra e o plano de manejo de solos; c) levantamento planialtimétrico do terreno que serviu de base para o projeto, em escala, com curvas de nível em intervalos adequados, destacando os divisores de águas, as nascentes e as linhas de drenagem, quando existirem; d) peças gráficas de projeto em escala conveniente, com desenho planialtimétrico, com plantas e seções contendo todos os elementos geométricos para a caracterização da situação existente e da obra proposta, inclusive do sistema de drenagem e proteção superficial; e) indicação das medidas e instalações provisórias de drenagem, prevenção de erosão e retenção de sólidos, durante a execução da obra; f) indicação do autor do projeto e do responsável técnico da obra, devidamente habilitados com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART). Parágrafo único - A licença somente será concedida se o projeto das obras estiver de acordo com as recomendações técnicas definidas pelo Executivo Municipal. Art.5º - Por ocasião da conclusão da obra de que trata o Artigo 3º deverá ser requerida a expedição do correspondente Auto de Conclusão. Parágrafo único - A expedição do Auto de Conclusão dependerá da prévia solução das multas aplicadas à obra. Art.6º - Caso o projeto das obras de que trata o Artigo 3º esteja vinculado a projeto cuja execução também exija licenciamento obrigatório, ambos se-

Folha n.º 63 do proc
Nº 2370 de 1991
C funcionário

rão analisados e licenciados simultaneamente. § 1º - A sistemática de análise, licenciamento e expedição dos respectivos Autos de Conclusão será regulamentada pelo Executivo. § 2º - Prevalecerá para os casos de que trata este Artigo, para todos os efeitos, o conceito de início de obra constante do inciso VI do Artigo 2º. Art.7º - A análise e licenciamento dos casos de obras previstas nesta lei, que interfiram com os cursos d'água cuja bacia se extenda para montante do terreno considerado, será regulamentada pelo Executivo. Art.8º - O proprietário de terreno erodido ou erodível deverá executar, respectivamente, obras de recuperação e obras de prevenção de erosão necessárias à regularização da situação, comunicando previamente à Prefeitura o prazo para execução das obras, que não poderá ser superior a sessenta dias. § 1º - O prazo previsto no caput deste Artigo poderá ser prorrogado por mais noventa dias, a pedido do interessado, podendo ser autorizada esta prorrogação desde que tenham sido iniciadas as obras de recuperação ou prevenção de erosão. § 2º - Os proprietários dos lotes e glebas erodidos ou erodíveis serão notificados pelo Poder Público Municipal da obrigatoriedade da execução das obras de recuperação e prevenção de erosão, podendo contar com o auxílio, nesta tarefa, de brigadas ecológicas, associação de moradores ou organizações ambientais. Art.9º - Constatadas novas manifestações de erosão, após a execução das obras previstas nos termos do Artigo 8º desta Lei, o proprietário será intimado a protocolar, no prazo máximo de no-

Folha nº 64 do proc
Nº 2370 de 1991
O funcionário

venta dias, pedido de licença nos termos do Artigo 3º desta Lei. Art.10 - Visando disciplinar o uso do solo em terrenos localizados em áreas de várzea ou alagadiças e atenuar os efeitos de inundações, o Poder Público Municipal poderá exigir cotas específicas para o nível de soleira nesses terrenos, com base nos estudos hidrológicos das respectivas bacias de drenagem. Art.11 - As obras de que trata esta Lei, aplicam-se, no que couber, as normas administrativas em vigor referentes às licenças, ao andamento de obras e ao processo especial de aprovação de projeto de edificações, bem como aos profissionais e à fiscalização. Art.12 - Constatada a inexistência de condições de estabilidade, segurança ou salubridade em terreno, o servidor municipal incumbido da fiscalização expedirá intimação ao infrator para, em prazo não superior a cinco dias, promover, na forma da lei, as medidas necessárias à solução da irregularidade. Parágrafo Único - Para os efeitos do estabelecido neste artigo, em se tratando de ocorrência gerada por obras, atividades ou fatos independentes do terreno que apresenta a irregularidade, será considerado infrator o responsável pelo evento causador dos danos. Art.13 - No caso da irregularidade constatada apresentar risco iminente de ruína ou contaminação, concomitantemente à lavratura da intimação poderá ocorrer a interdição parcial ou total do terreno ou do seu entorno, dando-se ciência aos proprietários e eventuais ocupantes dos imóveis. § 1º - Durante a interdição somente será permitida a execução de obras

Folha nº 65 do proc.
Nº 2370 de 91
O funcionário

indispensáveis à eliminação da irregularidade constatada. § 2º - Verificada desobediência à interdição, será requisitada força policial e requerida a imediata abertura de inquérito policial para a apuração de responsabilidade do infrator pelo crime de desobediência previsto no Código Penal. § 3º - Não cumprida a intimação no prazo estipulado, ou constatado desrespeito à interdição, será encaminhado processo devidamente instruído para as providências judiciais cabíveis, sem prejuízo da incidência de multas. § 4º - Não cumprida a intimação no prazo estipulado, as obras consideradas indispensáveis poderão ser executadas pela Prefeitura, cobradas em dobro e com atualização monetária. Art.14 - Constatado o risco iminente de ruína ou contaminação, o proprietário do terreno poderá, independentemente de intimação, dar início imediato às obras de emergência, assistido por profissional habilitado e comunicando previamente à Prefeitura sobre as obras a serem executadas. § 1º - Recebida a comunicação, a Prefeitura vistoriará o terreno objeto da mesma, verificando a veracidade do risco e da necessidade de execução das obras de emergência. § 2º - Concluídas as obras de emergência, o proprietário será intimado a regularizá-las na forma da lei, se for o caso. Art.15 - A inobservância dos dispositivos legais referentes à execução das obras de que trata esta Lei ensejará a aplicação de multas na conformidade da Tabela que constitui o Anexo I integrante desta Lei. Parágrafo único - Aplicam-se às multas aqui estabelecidas, no que couber, as disposições

Folha n.º 66 do proc
Nº 2370 de 1991
C funcionário

em vigor referentes às multas administrativas para infrações à legislação de edificações. Art.16 - Nos casos de que trata esta Lei, desobedecido o auto de embargo, concomitantemente à aplicação da primeira multa correspondente, poderão ser apreendidos os maquinários, instrumentos ou veículos utilizados na execução da obra. Art.17 - Nos terrenos com mais de mil metros quadrados, de propriedade pública, em que se infringir o disposto nesta Lei, deverá a Administração Municipal notificar ao Ministério Público Estadual, informando sobre as agressões ao meio ambiente, para que sejam tomadas as medidas cabíveis. Art.18 - A competência para a fiscalização das disposições desta Lei, bem como para imposição das sanções dela decorrentes caberá, concorrentemente à Secretaria das Administrações Regionais e à Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, cumprindo ao Executivo estabelecer, por decreto, os limites e as atribuições de cada uma delas. Art.19 - A presente Lei será regulamentada pelo Executivo. § 1º - Na regulamentação prevista neste artigo estarão incluídos os procedimentos relativos às obras que estiverem em andamento e aos processos de aprovação em tramitação nos órgãos municipais por ocasião da promulgação desta Lei. § 2º - Enquanto não houver a regulamentação da matéria prevista no parágrafo único do artigo 4º desta Lei, a licença somente será concedida se o projeto das obras atender às normas técnicas do SIMETRO - Sistema Nacional de Normalização, Metrologia e Qualidade Industrial. Art.20 - Esta Lei entrará em vigor na

Folha n.º 67 do proc
Nº 2370 de 1991
O funcionário

data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Eu KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA Assistente Parlamentar, padrão "NO-5-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 45 e datilografei. Eu, ZUZI SATO Assistente de Administração, padrão "NM-2-B" a conferi. São Paulo, 30 de março de 1993. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, SÔNIA MARIA VERZOLLA Chefe Seção Técnica IV. Visto, LEILA XAVIER MACHADO Diretor Técnico de Dept.o DT. 7 Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

AA) ANTONIO SAMPAIO, ÍTALO CARDOSO, ÉDER JOFRE, NELLO RODOLPHO, AURÉLIO NOMURA.

krms.

Folha nº 68 do Proc. Nº 2370 de 91 O funcionário

Folha nº 48 do Proc. Nº 2370 de 91

Artigo 20º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública 23/03/92.

PRESIDENTE

- RELATOR

ANEXO 1 MULTAS

1- Infração: execução de obra de que trata o artigo 3º e artigo 9º, sem licença ou em desacordo com licença expedida. Aplicável ao proprietário e ao responsável técnico pela obra. Valor de 10 (dez) UFM (unidades fiscais do município) para cada 250 m2 (duzentos e cinquenta metros quadrados) ou fração de área do terreno. Incidência: primeira multa no ato; reaplicação a cada trinta dias até o protocolamento do pedido de licença ou o retorno de obra às condições do licenciamento.

2- Infração: resistência ao embargo. Aplicável ao proprietário, ao responsável técnico da obra e ao proprietário ou locatário das máquinas.Valor de 10 (dez) UFM (unidades fiscais do município). Incidência : diária enquanto persistir a resistência ao embargo.

3- Infração: não atendimento da notificação para execução de obras de recuperação ou prevenção de erosão (artigo 8º-parágrafo 2º).Aplicável ao proprietário. Valor de 10(dez) UFM (unidades fiscais do município) para cada 250 m2 (duzentos e cinquenta metros quadrados) ou fração de área do terreno.Incidência: Primeira multa após quinze dias da expedição da notificação, caso não tenha sido comunicado pelo proprietário o prazo para conclusão das obras; reaplicação da multa a cada trinta dias até o protocolamento do comunicado.

4- Infração: não conclusão das obras de recuperação e prevenção de erosão no prazo comunicado à Prefeitura (artigo 8º) Aplicável ao proprietário.Valor de 10 (dez) UFM (unidades fiscais do município) para cada 250 m2 (duzentos e cinquenta metros quadrados) ou fração de área do terreno. Incidência: primeira multa após cinco dias da expiração do prazo comunicado à Prefeitura; reaplicação a cada trinta dias até a conclusão das obras.

Folha n.º 69 do proc
Nº 2370 de 19 91
C funcionário

Folha n.o 99 do Proc.
N.o 2370 de 19 91

5- Infração: não atendimento do estabelecido no artigo 9º.Aplicável ao proprietário. Valor de 10 (dez) UFM (unidades fiscais do município) para cada 250 m2 (duzentos e cinquenta metros quadrados) ou fração de área do terreno. Incidência: primeira multa noventa dias após a expedição da intimação; reaplicação a cada trinta dias até o protocolamento do pedido de licença.

6- Infração: não atendimento à intimação expedida nos termos do artigo 12º.Aplicável ao proprietário e ao responsável pela obra ou evento causador de danos. Valor de 10 (dez) UFM (unidades fiscais do município). Incidência: primeira multa cinco dias após a expedição da intimação com reaplicações semanais até o atendimento dos termos da intimação.

7- Infração: desobediência à interdição (artigo 13º).Aplicável ao proprietário e ao responsável pela obra ou evento causador de danos. Valor de 10 (dez) UFM (unidades fiscais do município). Incidência diária, enquanto durar a desobediência.

Folha nº 70 do proc
Nº 2370 de 1991
C funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº DE DE DE 1993.

Dispõe sobre a execução de obras nos terrenos erodidos e erodíveis e sobre a exigência de alvará para movimento de terra.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 23 de março de 1993, decretou a seguinte lei:

Art.1º - São considerados potencialmente degradadores do meio ambiente e portanto sujeitos às exigências disciplinares e às sanções desta Lei, com base no artigo nº 183 da Lei Orgânica do Município:

I - a alteração da topografia do terreno e da sua superfície, incluindo o movimento de terra;

II - a alteração do sistema de drenagem;

III - a existência de terrenos erodidos ou erodíveis.

Parágrafo Único - O disciplinamento referido no caput deste artigo tem, dentre outros, o objetivo de minimizar os processos de erosão do solo e das enchentes no Município, assegurando as condições de ocupação do solo que não impliquem em maiores riscos à segurança da população e ao patrimônio público e particular.

Art.2º - Consideram-se para efeito desta Lei:

I - Erosão: processo de desprendimento e transporte das partículas sólidas do solo pelos agentes erosivos;

II - Terreno erodido: aquele que apresenta sulco de erosão de profundidade superior a 10 cm (dez centímetros);

III - Terreno erodível: aquele que se apre-

Folha nº 71 do proc
Nº 2370 de 1991
O funcionário

senta sem cobertura vegetal ou proteção por meio de capeamento do solo com material resistente aos processos erosivos;

IV - Sistema de drenagem: conjunto de elementos naturais e construídos, destinados a captar e conduzir a água de superfície e subsolo;

V - Obra: a realização de trabalho em terreno cujo resultado impliquem em alteração do seu estado físico anterior, desde o seu início até a sua conclusão;

VI - Início de obra: a execução de qualquer trabalho que modifique as condições da situação existente no terreno;

VII - Obra de recuperação de erosão: o conjunto de medidas destinadas à eliminação dos sulcos de erosão existentes e impedimento do seu desenvolvimento posterior incluindo-se as obras de prevenção de erosão; VIII - Obra de prevenção de erosão: o conjunto de medidas que garantam a proteção do solo com relação ao desenvolvimento dos processos erosivos, incluindo-se necessariamente entre elas as seguintes:

a) regularização da superfície do terreno e compactação do solo;

b) captação e condução das águas pluviais e implantação de mecanismos de dissipação de energia das águas nos pontos de lançamento;

c) revestimento superficial com material resistente à erosão ou cobertura vegetal; IX - Proprietário: o detentor do título de propriedade ou do direito real de uso do terreno e seus sucessores a qualquer título;

X - Profissional habilitado: o técnico registrado junto ao órgão federal fiscalizador do exercício profissional e à Prefeitura , atuando, individual ou solidariamente, como autor do projeto ou responsável técnico da obra;

XI - Infrator: o responsável pelas infrações às disposições desta lei podendo ser o proprietário do terreno ou seus sucessores e, se houver , o responsável técnico da obra e o proprietário ou locatário das máquinas e veículos envolvidos;

XII - Desobediência ao embargo: a continuação dos trabalhos no terreno, sem a adoção das providências exigidas na intimação.

Folha n.º 72 do proc
Nº 2370 de 1991
C funcionário

Art.3º - Dependerá de prévia licença expedida pela Prefeitura a execução de obra que se enquadre em uma ou mais das seguintes situações de movimento de terra:

I - modificação da topografia do terreno com desnível de corte ou aterro de um metro ou mais em relação à superfície ou em relação aos níveis existentes junto às divisas com outras propriedades ou áreas públicas vizinhas;

II - movimento de mil metros cúbicos ou mais de material;

III - localização de terreno em área lindeira a cursos d'água ou linhas de drenagem;

IV - localização do terreno em área de várzea, alagadiça, de solo mole ou sujeita a inundações;

V - localização do terreno em área declarada de proteção ambiental;

VI - localização do terreno em área sujeita a erosão, conforme delimitação regulamentada pelo Executivo;

VII - ocorrência de declividade superior a trinta por cento, para desníveis iguais ou superiores a cinco metros, mesmo em parte do terreno;

VIII - modificação da superfície do terreno em área igual ou superior a mil metros quadrados.

Art.4º - O requerimento para obtenção da licença para execução das obras de que trata o artigo 3º deverá ser instruído com os seguintes elementos:

a) título de propriedade ou de concessão de direito real de uso do terreno;

b) memorial descritivo contendo a discriminação do tipo de solo existente, os volumes de corte e aterro, os volumes de terra necessários como empréstimo ou a serem retirados, a indicação das medidas de proteção superficial do terreno, a indicação dos terrenos para empréstimos ou bota-fora quando houver entrada ou saída de terra da obra e o plano de manejo de solos;

c) levantamento planialtimétrico do terreno que serviu de base para o projeto, em escala, com curvas de nível em intervalos adequados, destacando os divisores de águas, as nascentes e as linhas de drenagem, quando existirem;

Folha nº 73 do proc
Nº 2370 de 1991
C funcionário

d) peças gráficas de projeto em escala conveniente, com desenho planialtimétrico, com plantas e seções contendo todos os elementos geométricos para a caracterização da situação existente e da obra proposta, inclusive do sistema de drenagem e proteção superficial;

e) indicação das medidas e instalações provisórias de drenagem, prevenção de erosão e retenção de sólidos, durante a execução da obra;

f) indicação do autor do projeto e do responsável técnico da obra, devidamente habilitados com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART).

Parágrafo Único - A licença somente será concedida se o projeto das obras estiver de acordo com as recomendações técnicas definidas pelo Executivo Municipal.

Art.5º - Por ocasião da conclusão da obra de que trata o Artigo 3º deverá ser requerida a expedição do correspondente Auto de Conclusão.

Parágrafo Único - A expedição do Auto de Conclusão dependerá da prévia solução das multas aplicadas à obra.

Art.6º - Caso o projeto das obras de que trata o Artigo 3º esteja vinculado a projeto cuja execução também exija licenciamento obrigatório, ambos serão analisados e licenciados simultaneamente.

§ 1º - A sistemática de análise, licenciamento e expedição dos respectivos Autos de Conclusão será regulamentada pelo Executivo.

§ 2º - Prevalecerá para os casos de que trata este Artigo, para todos os efeitos, o conceito de início de obra constante do inciso VI do Artigo 2º.

Art.7º - A análise e licenciamento dos casos de obras previstas nesta lei, que interfiram com os cursos d'água cuja bacia se extenda para montante do terreno considerado, será regulamentada pelo Executivo.

Art.8º - O proprietário de terreno erodido ou erodível deverá executar, respectivamente, obras de recuperação e obras de prevenção de erosão necessárias à regularização da situação, comunicando previamente à Prefeitura o prazo para execução das obras, que não poderá ser superior a sessenta dias.

Folha nº 14 do proc
Nº 2370 de 1991
C funcionário

§ 1º - O prazo previsto no caput deste Artigo poderá ser prorrogado por mais noventa dias, a pedido do interessado, podendo ser autorizada esta prorrogação desde que tenham sido iniciadas as obras de recuperação ou prevenção de erosão.

§ 2º - Os proprietários dos lotes e glebas erodidos ou erodíveis serão notificados pelo Poder Público Municipal da obrigatoriedade da execução das obras de recuperação e prevenção de erosão, podendo contar com o auxílio, nesta tarefa, de brigadas ecológicas, associação de moradores ou organizações ambientais.

Art.9º - Constatadas novas manifestações de erosão, após a execução das obras previstas nos termos do Artigo 8º desta Lei, o proprietário será intimado a protocolar, no prazo máximo de noventa dias, pedido de licença nos termos do Artigo 3º desta Lei.

Art.10 - Visando disciplinar o uso do solo em terrenos localizados em áreas de várzea ou alagadiças e atenuar os efeitos de inundações, o Poder Público Municipal poderá exigir cotas específicas para o nível de soleira nesses terrenos, com base nos estudos hidrológicos das respectivas bacias de drenagem.

Art.11 - As obras de que trata esta Lei, aplicam-se, no que couber, as normas administrativas em vigor referentes às licenças, ao andamento de obras e ao processo especial de aprovação de projeto de edificações, bem como aos profissionais e à fiscalização.

Art.12 - Constatada a inexistência de condições de estabilidade, segurança ou salubridade em terreno, o servidor municipal incumbido da fiscalização expedirá intimação ao infrator para, em prazo não superior a cinco dias, promover, na forma da lei, as medidas necessárias à solução da irregularidade.

Parágrafo Único - Para os efeitos do estabelecido neste artigo, em se tratando de ocorrência gerada por obras, atividades ou fatos independentes do terreno que apresenta a irregularidade, será considerado infrator o responsável pelo evento causador dos danos.

Art.13 - No caso da irregularidade constatada apresentar risco iminente de ruína ou contaminação, concomitantemente à lavratura da intimação poderá ocorrer a interdição parcial ou total do terreno ou do seu entorno, dando-se ciência

Folha nº 75 do proc
Nº 2370 de 1991
O funcionário

aos proprietários e eventuais ocupantes dos imóveis.

§ 1º - Durante a interdição somente será permitida a execução de obras indispensáveis à eliminação da irregularidade constatada.

§ 2º - Verificada desobediência à interdição, será requisitada força policial e requerida a imediata abertura de inquérito policial para a apuração de responsabilidade do infrator pelo crime de desobediência previsto no Código Penal.

§ 3º - Não cumprida a intimação no prazo estipulado, ou constatado desrespeito à interdição, será encaminhado processo devidamente instruído para as providências judiciais cabíveis, sem prejuízo da incidência de multas.

§ 4º - Não cumprida a intimação no prazo estipulado, as obras consideradas indispensáveis poderão ser executadas pela Prefeitura, cobradas em dobro e com atualização monetária.

Art.14 - Constatado o risco iminente de ruína ou contaminação, o proprietário do terreno poderá, independentemente de intimação, dar início imediato às obras de emergência, assistido por profissional habilitado e comunicando previamente à Prefeitura sobre as obras a serem executadas.

§ 1º - Recebida a comunicação, a Prefeitura vistoriará o terreno objeto da mesma, verificando a veracidade do risco e da necessidade de execução das obras de emergência.

§ 2º - Concluídas as obras de emergência, o proprietário será intimado a regularizá-las na forma da lei, se for o caso.

Art.15 - A inobservância dos dispositivos legais referentes à execução das obras de que trata esta Lei ensejará a aplicação de multas na conformidade da Tabela que constitui o Anexo I integrante desta Lei.

Parágrafo Único - Aplicam-se às multas aqui estabelecidas, no que couber, as disposições em vigor referentes às multas administrativas para infrações à legislação de edificações.

Art.16 - Nos casos de que trata esta Lei, desobedecido o auto de embargo, concomitantemente à aplicação da primeira multa correspondente, poderão ser apreendidos os maquinários, instrumentos ou veículos utilizados na execução da

Folha n.º 76 do proc
Nº 2370 de 1991
C funcionário

obra.

Art.17 - Nos terrenos com mais de mil metros quadrados, de propriedade pública, em que se infringir o disposto nesta Lei, deverá a Administração Municipal notificar ao Ministério Público Estadual, informando sobre as agressões ao meio ambiente, para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

Art.18 - A competência para a fiscalização das disposições desta Lei, bem como para imposição das sansões dela decorrentes caberá, concorrentemente à Secretaria das Administrações Regionais e à Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, cumprindo ao Executivo estabelecer, por decreto, os limites e as atribuições de cada uma delas.

Art.19 - A presente Lei será regulamentada pelo Executivo.

§ 1º - Na regulamentação prevista neste artigo estarão incluídos os procedimentos relativos às obras que estiverem em andamento e aos processos de aprovação em tramitação nos órgãos municipais por ocasião da promulgação desta Lei.

§ 2º - Enquanto não houver a regulamentação da matéria prevista no parágrafo único do artigo 4º desta Lei, a licença somente será concedida se o projeto das obras atender às normas técnicas do SIMETRO - Sistema Nacional de Normalização, Metrologia e Qualidade Industrial.

Art.20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 31 de março de 1993.

O Presidente,

krms

Folha n.º 77 do proc
Nº 2370 de 1991
C funcionário

Folha n.º 48 do Proc.
N.º 2370 de 1991

Artigo 20º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública 23/03/92.

PRESIDENTE

- RELATOR

ANEXO 1 MULTAS

1- Infração: execução de obra de que trata o artigo 3º e artigo 9º, sem licença ou em desacordo com licença expedida. Aplicável ao proprietário e ao responsável técnico pela obra. Valor de 10 (dez) UFM (unidades fiscais do município) para cada 250 m2 (duzentos e cinquenta metros quadrados) ou fração de área do terreno. Incidência: primeira multa no ato; reaplicação a cada trinta dias até o protocolamento do pedido de licença ou o retorno de obra às condições do licenciamento.

2- Infração: resistência ao embargo. Aplicável ao proprietário, ao responsável técnico da obra e ao proprietário ou locatário das máquinas.Valor de 10 (dez) UFM (unidades fiscais do município). Incidência : diária enquanto persistir a resistência ao embargo.

3- Infração: não atendimento da notificação para execução de obras de recuperação ou prevenção de erosão (artigo 8º-parágrafo 2º).Aplicável ao proprietário. Valor de 10(dez) UFM (unidades fiscais do município) para cada 250 m2 (duzentos e cinquenta metros quadrados) ou fração de área do terreno.Incidência: Primeira multa após quinze dias da expedição da notificação, caso não tenha sido comunicado pelo proprietário o prazo para conclusão das obras; reaplicação da multa a cada trinta dias até o protocolamento do comunicado.

4- Infração: não conclusão das obras de recuperação e prevenção de erosão no prazo comunicado à Prefeitura (artigo 8º) Aplicável ao proprietário.Valor de 10 (dez) UFM (unidades fiscais do município) para cada 250 m2 (duzentos e cinquenta metros quadrados) ou fração de área do terreno. Incidência: primeira multa após cinco dias da expiração do prazo comunicado à Prefeitura; reaplicação a cada trinta dias até a conclusão das obras.

Folha n.º 78 do proc
Nº 2370 de 1991
C funcionário

Folha n.o 49 do Proc.
N.o 2370 de 19 91

5- Infração: não atendimento do estabelecido no artigo 9º.Aplicável ao proprietário. Valor de 10 (dez) UFM (unidades fiscais do município) para cada 250 m2 (duzentos e cinquenta metros quadrados) ou fração de área do terreno. Incidência: primeira multa noventa dias após a expedição da intimação; reaplicação a cada trinta dias até o protocolamento do pedido de licença.

6- Infração: não atendimento à intimação expedida nos termos do artigo 12º.Aplicável ao proprietário e ao responsável pela obra ou evento causador de danos. Valor de 10 (dez) UFM (unidades fiscais do município). Incidência: primeira multa cinco dias após a expedição da intimação com reaplicações semanais até o atendimento dos termos da intimação.

7- Infração: desobediência à interdição (artigo 13º).Aplicável ao proprietário e ao responsável pela obra ou evento causador de danos. Valor de 10 (dez) UFM (unidades fiscais do município). Incidência diária, enquanto durar a desobediência.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 79 do proc
Nº 2370 de 1991
Funcionário

São Paulo, 01 de abril de 1993.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 48/93 de 01.04.93, encaminhando ao Sr. Prefeito Municipal cópia autêntica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 475/91 de autoria do Vereador Maurício Faria.

ANEXO: Anexo I

S.G.M. - SE
01/04/93
Recebido Hojo

CÓD. 0683

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 80 do proc
Nº 2370 de 1991
Funcionário

À A.T.M. -

Para as devidas providências, tendo em visto o recebimento de veto total.

19/04/93

SÔNIA MARIA VERZOLLA
Chefe Seção Técnica IV

Folha Nº 21 do proc. 2370 de 1991

Prefeitura do Município de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 15 de Abril de 1993

Ofício A. T. L. n.o 104 /93.

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 16/04/93
às 17.15 horas

20 ABR 1993

Senhor Presidente

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
POLÍTICA URBANA, METROPOLITANOS
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

10 - OFICIO
10-0098/93-2

Nos termos do artigo 42, parágrafos 1o. e 2o. da Lei Orgânica do Município de São Paulo, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que o Projeto de Lei no. 475/91 recebeu veto total deste Executivo, conforme razões expostas no Ofício ATL. no. 103, de 15 do corrente.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

COPIADO NA SESSÃO
— DE —
20 ABR 1993
TAQUIGRAFIA

PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Antonio Sampaio
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
IR/rmn

EDIÇÃO DE ATA Nº
20 ABR 1993
— FL. 10 —

SGM - 002 - DGM

Folha nº 82 do proc. nº 2370 de 1991
O funcionário

Prefeitura do Município de São Paulo 1

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 15 de Abril de 1993

Ofício A. T. L. n.o 103 /93

COPIADO NA SESSÃO
20 ABR 1993

REJEITADO O VETO
02 JUN 1993
Presidente

Senhor Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício no. DT.7/Leg.3/300048/93, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 23 de março do corrente ano, relativa ao Projeto de Lei no. 475/91.

De iniciativa do nobre Vereador Mauricio Faria, o projeto dispõe sobre a execução de obras em terrenos erodidos e erodíveis e sobre a exigência de alvará para movimento de terra, e foi aprovado através de substitutivo apresentado pela Comissão de Administração Pública.

Segundo justificativa de seu ilustre autor, a finalidade precípua do projeto será a de obrigar os proprietários de gleba e lotes em erosão, ou que apresentem condições de risco quanto ao desenvolvimento dos processos erosivos, a executarem as necessárias obras para sua proteção.

Não obstante os meritórios propósitos que, por certo, motivaram seu autor, a medida não reúne condições de ser sancionada, impondo-se, nos termos do § 1o. do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo - LOMSP, o veto total ao texto aprovado, por manifestamente inconstitucional, e contrário ao interesse público, em razão da inoportunidade e inconveniência da implantação da medida.

Da análise do texto em pauta deflue, desde logo, o denominado vício de iniciativa.

Com efeito, o artigo 13, XIV, da LOMSP determina caber à Câmara aprovar a legislação de controle de uso, de parcelamento e de ocupação do solo urbano, e não legislar sobre tais matérias.

A simples leitura de tal dispositivo invocado força a conclusão de que a iniciativa de projetos relacionados à matéria desse jaez circunscreve-se à esfera de competência do Executivo, por referir-se à função executiva "stricto sensu" do Prefeito.

Consoante lição do Prof. José Afonso da Silva, em o "O Prefeito e o Município", edição 1984, pg.

SGM - 002 - DGM

Folha nº 23 do proc. nº 2370 de 91
O funcionário

156 a 158, todo Prefeito há que conhecer a realidade de seu Município, a fim de formular uma política adequada para a solução de seus problemas, estruturando seu plano de governo. Para tanto, baseia-se em dados concretos sobre as características físico-territoriais, econômicas, sociais e administrativas do Município, elaborando, por via de consequência, as disposições legais que vão disciplinar o zoneamento urbano, o parcelamento urbano ou para fins urbanos, e edificação, visando sempre atender as necessidades da comunidade local e proteger seus interesses gerais contra abusos do direito individual.

Cabe assim à Administração Pública a faculdade de ditar e executar medidas restritivas do direito individual em benefício do bem estar da coletividade consoante ressaltado por Hely Lopes Meirelles em seu "Direito Administrativo Brasileiro", edição de 1988, pgs. 110 e 111, ao tratar do poder de polícia, e deixar claro que trata-se esta de uma faculdade de que dispõe o Executivo para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais em benefício do interesse público.

Pondere-se, ainda, que o disciplinamento da matéria há que decorrer de aprofundados estudos técnicos, que irão, inclusive, compatibilizar os objetivos fixados com a legislação vigente, a fim de evitar-se sucessivas alterações da legislação e os transtornos administrativos daí decorrentes.

Sob este aspecto, saliente-se a recente promulgação do novo Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo - Lei no. 11.228, de 25 de junho de 1992, que no ítem 10.14 do seu Anexo I disciplina em sua generalidade a matéria pertinente ao "Movimento de Terra", estabelecendo multas aos infratores, em seu Anexo III, sendo regulamentado pelo Decreto no. 32.329, de 23 de setembro de 1992.

Ainda que o substitutivo aprovado tenha sido calcado em estudos feitos por Grupo de Trabalho designado pelo Executivo, fato é que o relatório final e o projeto de lei minutado por tal Grupo não foi objeto de apreciação final pela Superior Administração, nem aprovado pelo Prefeito, sendo sequer o indigitado projeto de lei encaminhado a essa Egrégia Câmara para aprovação.

Por outro lado, enfatize-se que a matéria objeto do projeto aprovado não se inclue na exceção expressamente prevista no parágrafo único do artigo 70, VIII, da LOMSP que diz:

"Art. 70 - Compete ao Prefeito:

.....

VIII - propor à Câmara Municipal alterações da legislação de parcelamento, uso, e ocupação do solo,

Folha Nº 24 do proc.
Nº 2370 de 1991
O funcionário

bem como de alterações nos limites das zonas urbanas e de expansão urbana;

.....

Parágrafo único - As competências definidas nos incisos VIII, X e XI deste artigo não excluem a competência do Legislativo nessas matérias."

Com efeito, tal dispositivo reporta-se exclusivamente a proposições de alterações, não se referindo, portanto, à propositura original, esta da competência do Prefeito, cabendo à Câmara apenas aprovar (cf. art. 13, XIV, da LOMSP).

Incorre, assim, a propositura em grave afronta ao princípio de independência dos poderes, consagrado tanto no artigo 2o., da Constituição Federal, quanto no artigo 6o., da LOMSP.

Assim, o texto trazido à sanção, pela natureza da matéria nele versada, só poderia resultar de iniciativa do Executivo, constituindo-se indevida ingerência de um poder sobre o outro, e por isso mesmo, em incontornável gravame ao princípio de independência desses mesmos poderes.

Demais disso, se convertida em lei, sem a indispensável e necessária compatibilização da matéria tratada com aquela disciplinada no novo Código de Obras e Edificações, a medida cominará ao infrator dupla penalidade pela mesma infração, tendo em vista a previsão de multas no projeto de lei aprovado, em seu Anexo I - Multas, e também, no COE, em seu Anexo III - Tabela de Multas por desatendimento a disposições do Código de Obras e Edificações (COE).

Irrefutável, assim, a inoportunidade e inconveniência da implementação da medida aprovada.

Assim, pelas razões alinhadas, vejo-me na contingência de vetar totalmente o texto aprovado, o que ora o faço, por infringir princípio constitucional e por sua evidente contrariedade ao interesse público.

Com essas considerações, devolvo o assunto ao conhecimento dessa Colenda Edilidade, que se dignará deliberar em seu elevado critério.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Antonio Sampaio
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
IR/rmn

DT7-LEG3
OFICIO N.300048/93

Folha Nº 25 do proc.
Nº 2370 do ano 91
Documentário

Câmara Municipal de São Paulo

----------Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 23 DE MARÇO DE 1993. Cópia extraída de fls. Nº 43/48 do Processo nº 2370/91. (PROJETO DE LEI Nº 475/91). Dispõe sobre a execução de obras nos terrenos erodidos e erodíveis e sobre a exigência de alvará para movimento de terra. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art.1º - São considerados potencialmente degradadores do meio ambiente e portanto sujeitos às exigências disciplinares e às sansões desta Lei, com base no artigo nº 183 da Lei Orgânica do Município: I - a alteração da topografia do terreno e da sua superfície, incluindo o movimento de terra; II - a alteração do sistema de drenagem; III - a existência de terrenos erodidos ou erodíveis. Parágrafo único - O disciplinamento referido no caput deste artigo tem, dentre outros, o objetivo de minimizar os processos de erosão do solo e das enchentes no Município, assegurando as condições de ocupação do solo que não impliquem em maiores riscos à segurança da população e ao patrimônio público e particular. Art.2º - Consideram-se para efeito desta Lei: I - Erosão: processo de desprendimento e transporte das partículas sólidas do solo pelos agentes erosivos; II - Terreno erodido: aquele que apresenta sulco de erosão de profundidade superior a 10 cm (dez centímetros); III - Terreno erodível: aquele que se apresenta sem cobertura vegetal ou proteção por meio de capeamento do solo com material resistente aos processos erosivos; IV - Sistema de drenagem: conjunto de elementos naturais e construídos, destinados a captar e conduzir

Folha Nº 86
Nº 2370 de 19 91
O funcionário

a água de superfície e subsolo; V - Obra: a realização de trabalho em terreno cujo resultado impliquem em alteração do seu estado físico anterior, desde o seu início até a sua conclusão; VI - Início de obra: a execução de qualquer trabalho que modifique as condições da situação existente no terreno; VII - Obra de recuperação de erosão: o conjunto de medidas destinadas à eliminação dos sulcos de erosão existentes e impedimento do seu desenvolvimento posterior incluindo-se as obras de prevenção de erosão; VIII - Obra de prevenção de erosão: o conjunto de medidas que garantam a proteção do solo com relação ao desenvolvimento dos processos erosivos, incluindo-se necessariamente entre elas as seguintes: a) regularização da superfície do terreno e compactação do solo; b) captação e condução das águas pluviais e implantação de mecanismos de dissipação de energia das águas nos pontos de lançamento; c) revestimento superficial com material resistente à erosão ou cobertura vegetal; IX - Proprietário: o detentor do título de propriedade ou do direito real de uso do terreno e seus sucessores a qualquer título; X - Profissional habilitado: o técnico registrado junto ao órgão federal fiscalizador do exercício profissional e à Prefeitura , atuando, individual ou solidariamente, como autor do projeto ou responsável técnico da obra; XI - Infrator: o responsável pelas infrações às disposições desta lei podendo ser o proprietário do terreno ou seus sucessores e, se houver , o responsável técnico da obra e o proprietário ou locatário das máquinas e

87
2270
31

veículos envolvidos; XII - Desobediência ao embargo: a continuação dos trabalhos no terreno, sem a adoção das providências exigidas na intimação. Art.3º - Dependerá de prévia licença expedida pela Prefeitura a execução de obra que se enquadre em uma ou mais das seguintes situações de movimento de terra: I - modificação da topografia do terreno com desnível de corte ou aterro de um metro ou mais em relação à superfície ou em relação aos níveis existentes junto às divisas com outras propriedades ou áreas públicas vizinhas; II - movimento de mil metros cúbicos ou mais de material; III - localização de terreno em área lindeira a cursos d'água ou linhas de drenagem; IV - localização do terreno em área de várzea, alagadiça, de solo mole ou sujeita a inundações; V - localização do terreno em área declarada de proteção ambiental; VI - localização do terreno em área sujeita a erosão, conforme delimitação regulamentada pelo Executivo; VII - ocorrência de declividade superior a trinta por cento, para desníveis iguais ou superiores a cinco metros, mesmo em parte do terreno; VIII - modificação da superfície do terreno em área igual ou superior a mil metros quadrados. Art.4º - O requerimento para obtenção da licença para execução das obras de que trata o artigo 3º deverá ser instruído com os seguintes elementos: a) título de propriedade ou de concessão de direito real de uso do terreno; b) memorial descritivo contendo a discriminação do tipo de solo existente, os volumes de corte e aterro, os volumes de terra necessários como em-

Folha Nº. 28 do proc.
Nº. 2370 de 91
Funcionário

préstimo ou a serem retirados, a indicação das medidas de proteção superficial do terreno, a indicação dos terrenos para empréstimos ou bota-fora quando houver entrada ou saída de terra da obra e o plano de manejo de solos; c) levantamento planialtimétrico do terreno que serviu de base para o projeto, em escala, com curvas de nível em intervalos adequados, destacando os divisores de águas, as nascentes e as linhas de drenagem, quando existirem; d) peças gráficas de projeto em escala conveniente, com desenho planialtimétrico, com plantas e seções contendo todos os elementos geométricos para a caracterização da situação existente e da obra proposta, inclusive do sistema de drenagem e proteção superficial; e) indicação das medidas e instalações provisórias de drenagem, prevenção de erosão e retenção de sólidos, durante a execução da obra; f) indicação do autor do projeto e do responsável técnico da obra, devidamente habilitados com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART). Parágrafo Único - A licença somente será concedida se o projeto das obras estiver de acordo com as recomendações técnicas definidas pelo Executivo Municipal. Art.5º - Por ocasião da conclusão da obra de que trata o Artigo 3º deverá ser requerida a expedição do correspondente Auto de Conclusão. Parágrafo único - A expedição do Auto de Conclusão dependerá da prévia solução das multas aplicadas à obra. Art.6º - Caso o projeto das obras de que trata o Artigo 3º esteja vinculado a projeto cuja execução também exija licenciamento obrigatório, ambos se-

rão analisados e licenciados simultaneamente. § 1º - A sistemática de análise, licenciamento e expedição dos respectivos Autos de Conclusão será regulamentada pelo Executivo. § 2º - Prevalecerá para os casos de que trata este Artigo, para todos os efeitos, o conceito de início de obra constante do inciso VI do Artigo 2º. Art.7º - A análise e licenciamento dos casos de obras previstas nesta lei, que interfiram com os cursos d'água cuja bacia se extenda para montante do terreno considerado, será regulamentada pelo Executivo. Art.8º - O proprietário de terreno erodido ou erodível deverá executar, respectivamente, obras de recuperação e obras de prevenção de erosão necessárias à regularização da situação, comunicando previamente à Prefeitura o prazo para execução das obras, que não poderá ser superior a sessenta dias. § 1º - O prazo previsto no caput deste Artigo poderá ser prorrogado por mais noventa dias, a pedido do interessado, podendo ser autorizada esta prorrogação desde que tenham sido iniciadas as obras de recuperação ou prevenção de erosão. § 2º - Os proprietários dos lotes e glebas erodidos ou erodíveis serão notificados pelo Poder Público Municipal da obrigatoriedade da execução das obras de recuperação e prevenção de erosão, podendo contar com o auxílio, nesta tarefa, de brigadas ecológicas, associação de moradores ou organizações ambientais. Art.9º - Constatadas novas manifestações de erosão, após a execução das obras previstas nos termos do Artigo 8º desta Lei, o proprietário será intimado a protocolar, no prazo máximo de no-

Folha Nº. 90 do proc. 2370 de 1991

venta dias, pedido de licença nos termos do Artigo 3º desta Lei. Art.10 - Visando disciplinar o uso do solo em terrenos localizados em áreas de várzea ou alagadiças e atenuar os efeitos de inundações, o Poder Público Municipal poderá exigir cotas específicas para o nível de soleira nesses terrenos, com base nos estudos hidrológicos das respectivas bacias de drenagem. Art.11 - As obras de que trata esta Lei, aplicam-se, no que couber, as normas administrativas em vigor referentes às licenças, ao andamento de obras e ao processo especial de aprovação de projeto de edificações, bem como aos profissionais e à fiscalização. Art.12 - Constatada a inexistência de condições de estabilidade, segurança ou salubridade em terreno, o servidor municipal incumbido da fiscalização expedirá intimação ao infrator para, em prazo não superior a cinco dias, promover, na forma da lei, as medidas necessárias à solução da irregularidade. Parágrafo único - Para os efeitos do estabelecido neste artigo, em se tratando de ocorrência gerada por obras, atividades ou fatos independentes do terreno que apresenta a irregularidade, será considerado infrator o responsável pelo evento causador dos danos. Art.13 - No caso da irregularidade constatada apresentar risco iminente de ruína ou contaminação, concomitantemente à lavratura da intimação poderá ocorrer a interdição parcial ou total do terreno ou do seu entorno, dando-se ciência aos proprietários e eventuais ocupantes dos imóveis. § 1º - Durante a interdição somente será permitida a execução de obras

Proc. Nº 91 fls. proc.
2370/91

indispensáveis à eliminação da irregularidade constatada. § 2º - Verificada desobediência à interdição, será requisitada força policial e requerida a imediata abertura de inquérito policial para a apuração de responsabilidade do infrator pelo crime de desobediência previsto no Código Penal. § 3º - Não cumprida a intimação no prazo estipulado, ou constatado desrespeito à interdição, será encaminhado processo devidamente instruído para as providências judiciais cabíveis, sem prejuízo da incidência de multas. § 4º - Não cumprida a intimação no prazo estipulado, as obras consideradas indispensáveis poderão ser executadas pela Prefeitura, cobradas em dobro e com atualização monetária. Art.14 - Constatado o risco iminente de ruína ou contaminação, o proprietário do terreno poderá, independentemente de intimação, dar início imediato às obras de emergência, assistido por profissional habilitado e comunicando previamente à Prefeitura sobre as obras a serem executadas. § 1º - Recebida a comunicação, a Prefeitura vistoriará o terreno objeto da mesma, verificando a veracidade do risco e da necessidade de execução das obras de emergência. § 2º - Concluídas as obras de emergência, o proprietário será intimado a regularizá-las na forma da lei, se for o caso. Art.15 - A inobservância dos dispositivos legais referentes à execução das obras de que trata esta Lei ensejará a aplicação de multas na conformidade da Tabela que constitui o Anexo I integrante desta Lei. Parágrafo Único - Aplicam-se às multas aqui estabelecidas, no que couber, as disposições

Folha Nº 92 do proc.
Nº 2370/91
O Inspetor-Chefe

em vigor referentes às multas administrativas para infrações à legislação de edificações. Art.16 - Nos casos de que trata esta Lei, desobedecido o auto de embargo, concomitantemente à aplicação da primeira multa correspondente, poderão ser apreendidos os maquinários, instrumentos ou veículos utilizados na execução da obra. Art.17 - Nos terrenos com mais de mil metros quadrados, de propriedade pública, em que se infringir o disposto nesta Lei, deverá a Administração Municipal notificar ao Ministério Público Estadual, informando sobre as agressões ao meio ambiente, para que sejam tomadas as medidas cabíveis. Art.18 - A competência para a fiscalização das disposições desta Lei, bem como para imposição das sanções dela decorrentes caberá, concorrentemente à Secretaria das Administrações Regionais e à Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, cumprindo ao Executivo estabelecer, por decreto, os limites e as atribuições de cada uma delas. Art.19 - A presente Lei será regulamentada pelo Executivo. § 1º - Na regulamentação prevista neste artigo estarão incluídos os procedimentos relativos às obras que estiverem em andamento e aos processos de aprovação em tramitação nos órgãos municipais por ocasião da promulgação desta Lei. § 2º - Enquanto não houver a regulamentação da matéria prevista no parágrafo único do artigo 4º desta Lei, a licença somente será concedida se o projeto das obras atender às normas técnicas do SIMETRO - Sistema Nacional de Normalização, Metrologia e Qualidade Industrial. Art.20 - Esta Lei entrará em vigor na

Folha 93
2370 91

Câmara Municipal de São Paulo

data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Eu KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA Assistente Parlamentar, padrão "NO-5-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 45 e datilografei. Eu, ZUZI ASSATO Assistente de Administração, Assistente de Administração, padrão "NM-2-B" a conferi. São Paulo, 30 de março de 1993. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, SÔNIA MARIA VERZOLLA Chefe Seção Técnica IV. Visto, LEILA XAVIER MACHADO Diretor Técnico do Dept.o-DT. 7 Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

krms.

Folha n.o 48 do Proc.
N.o 2370 de 1991
O funcionário

Folha Nº. 94 do proc.
2370 de 1991
O funcionário

Artigo 20º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública 23/03/92.

PRESIDENTE

- RELATOR

ANEXO 1 MULTAS

1- Infração: execução de obra de que trata o artigo 3º e artigo 9º, sem licença ou em desacordo com licença expedida. Aplicável ao proprietário e ao responsável técnico pela obra. Valor de 10 (dez) UFM (unidades fiscais do município) para cada 250 m2 (duzentos e cinquenta metros quadrados) ou fração de área do terreno. Incidência: primeira multa no ato; reaplicação a cada trinta dias até o protocolamento do pedido de licença ou o retorno de obra às condições do licenciamento.

2- Infração: resistência ao embargo. Aplicável ao proprietário, ao responsável técnico da obra e ao proprietário ou locatário das máquinas.Valor de 10 (dez) UFM (unidades fiscais do município). Incidência : diária enquanto persistir a resistência ao embargo.

3- Infração: não atendimento da notificação para execução de obras de recuperação ou prevenção de erosão (artigo 8º-parágrafo 2º).Aplicável ao proprietário. Valor de 10(dez) UFM (unidades fiscais do município) para cada 250 m2 (duzentos e cinquenta metros quadrados) ou fração de área do terreno.Incidência: Primeira multa após quinze dias da expedição da notificação, caso não tenha sido comunicado pelo proprietário o prazo para conclusão das obras; reaplicação da multa a cada trinta dias até o protocolamento do comunicado.

4- Infração: não conclusão das obras de recuperação e prevenção de erosão no prazo comunicado à Prefeitura (artigo 8º) Aplicável ao proprietário.Valor de 10 (dez) UFM (unidades fiscais do município) para cada 250 m2 (duzentos e cinquenta metros quadrados) ou fração de área do terreno. Incidência: primeira multa após cinco dias da expiração do prazo comunicado à Prefeitura; reaplicação a cada trinta dias até a conclusão das obras.

Folha n.o 99 do Proc.
N.o 2370 de 19 91
Folha Nº 95 do Proc.
2370 de 19 91

5- Infração: não atendimento do estabelecido no artigo 9º.Aplicável ao proprietário. Valor de 10 (dez) UFM (unidades fiscais do município) para cada 250 m2 (duzentos e cinquenta metros quadrados) ou fração de área do terreno. Incidência: primeira multa noventa dias após a expedição da intimação; reaplicação a cada trinta dias até o protocolamento do pedido de licença.

6- Infração: não atendimento à intimação expedida nos termos do artigo 12º.Aplicável ao proprietário e ao responsável pela obra ou evento causador de danos. Valor de 10 (dez) UFM (unidades fiscais do município). Incidência: primeira multa cinco dias após a expedição da intimação com reaplicações semanais até o atendimento dos termos da intimação.

7- Infração: desobediência à interdição (artigo 13º).Aplicável ao proprietário e ao responsável pela obra ou evento causador de danos. Valor de 10 (dez) UFM (unidades fiscais do município). Incidência diária, enquanto durar a desobediência.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº -96-

do processo nº 2370 de 19 91 / / (a)

À Com. de Const. e Justiça:

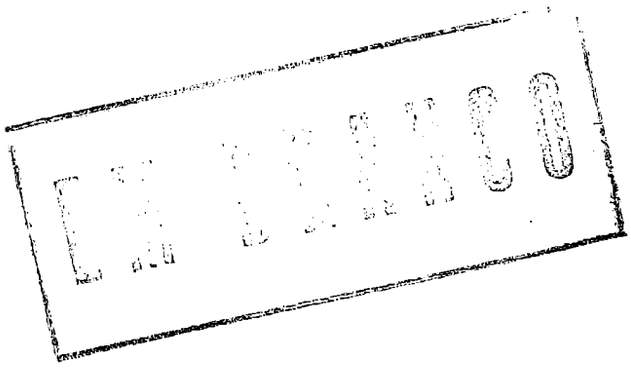
Tendo em vista o veto total ao PL. 475/91, para parecer conjunto das Comissões de Const. e Justiça, Política Urbana e Administração Pública.

22.04.93

LUIZ ARRUDA DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.

23/4/93 13 —

7



SEGUE juntado, nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 97/99

Em 10/05/93

(a)

Folha n.º 97 do proc.
N.º 2370 de 1991
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

RELATÓRIO

PARECER CONJUNTO Nº /93 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 475/91.

Encaminhe-se relatório.
Em 11/05/93

PRESIDENTE

O Sr. Prefeito Municipal no das atribuições que lhe são conferidas pelo 1º, do art. 42, da Lei Orgânica do Município, encaminhou a esta Casa o veto total aposto ao projeto de lei nº 475/91, de iniciativa do nobre Vereador Mauricio Faria, que dispõe sobre a execução de obras em terrenos erodidos ou erodíveis.

A propositura recebeu o parecer nº 1370/91 da Douta Comissão de Constituição e Justiça que, concluindo pela sua legalidade, apresentou substitutivo.

A Ilustrada Comissão de Política Urbana, após haver solicitado informações ao Executivo sobre o projeto, deixou de se manifestar, tendo em vista o esgotamento de seu prazo regimental.

A Douta Comissão de Administração Pública ofereceu o parecer nº 321/92, manifestando-se favoravelmente ao projeto e apresentando substitutivo, que incorporou aquele sugerido pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como aproveitou as informações fornecidas pelo Executivo, incluindo as exigências relativas ao "alvará de terraplanagem".

A Ilustre Comissão de Finanças e Orçamento exarou o Parecer nº 402/92, declarando nada haver a opor à propositura sob o aspecto financeiro.

Levado à superior apreciação do Plenário, o Substitutivo da Comissão de Administração Pública foi aprovado em 1ª discussão, em 9 de setembro de 1992, e em 2ª discussão, em 23 de março do corrente ano.

Encaminhado ao Executivo para sanção, este houve por bem vetá-lo integralmente por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Com relação ao vício de inconstitucionalidade, alega o Executivo, em síntese, que falta à Câmara competência para iniciar o processo legislativo nas maté-

Folha n.o 98 do proc.
N.o 2370 de 1991
Funcionário

rias que disponham sobre o controle de uso, de parcelamento e de ocupação do solo urbano, uma vez que o art. 13, XIV, da LOMSP determina caber à Câmara tão somente aprovar essa legislação, e não legislar sobre essas matérias.

No afã de corroborar esse entendimento, sustenta, ainda o Sr. Prefeito, que o parágrafo único, da LOMSP, que explicitamente atribui competência à Câmara para legislar sobre alterações da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, "reporta-se exclusivamente a proposições de alterações, não se referindo, portanto à propositura original, esta de competência do Prefeito, cabendo à Câmara apenas aprovar (conf. art. 13, XIV, da LOMSP)".

Não cabe absolutamente razão ao Sr. Prefeito. Com efeito, o art. 13, XIV, da Lei Orgânica, dispõe que cabe à Câmara apenas aprovar aquelas matérias no entanto, o referido parágrafo único do art. 70, é claro ao deferir ao Legislativo competência para iniciar, por si mesmo, o processo legislativo tema de parcelamento, uso e ocupação do solo.

Pretender que tal parágrafo único somente admita a iniciativa da Edilidade no que se refere às alterações do projeto original enviado pelo Executivo, como quer o Sr. Prefeito, é limitar o Legislativo ao poder de emendar os projetos que lhe são oferecidos. Ocorre que o poder de emenda é ínsito à atividade legislativa. Não precisaria a Lei Orgânica atribuir essa faculdade à Câmara, pois esta pode emendar qualquer projeto submetido à sua apreciação, independentemente de qualquer expressa autorização. Com efeito, é inerente ao Poder Legislativo o poder de emendar projetos de lei, portanto o parágrafo único do art. 70 da LOMSP não se refere a esse poder de emendar, poder de iniciativa secundário, mas ao poder de iniciativa primário que tem a Câmara de legislar sobre as matérias relativas a parcelamento, uso e ocupação do solo urbano, bem como a alterações nos limites das zonas urbanas e de expansão urbana.

No que se refere à contrariedade ao interesse público, alega o Sr. Prefeito que o projeto é inoportuno e inconveniente, pois exige, antecedentemente, uma compatibilização da matéria tratada com aquela disciplinada no novo código de obras e Edificações.

Folha n.o 99 do proc.
N.o 0370 de 1991
O funcionário

Tal argumento, não justifica a aposição do veto à propositura, pois nada impede a convivência das duas matérias no ordenamento jurídico, devendo a necessária compatibilização dar-se em concreto, ainda mais que o presente projeto tem uma natureza de norma especial em relação ao Código de Obras e Edificações.

PELA REJEIÇÃO DO VETO.

Sala das Comissões Reunidas, em 30/05/93.

Comissão de Constituição e Justiça

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Comissão de Administração Pública

F. WHITAKER

V. NOLASCO

D. RIBEIRO

(mepc)

A A.T.M.
Em, 13/05/99

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

Folha n.º 199 do proc.
nº 2370 de 1991
o funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

REQUERIMENTO DE INVERSÃO

02/06

SENHOR PRESIDENTE,

REQUEIRO NA FORMA REGIMENTAL, OUVIDO O EGRÉGIO PLENÁRIO, SEJA INVERTIDA A PAUTA DA ORDEM DO DIA DA PRESENTE SESSÃO, CONSIDERANDO-SE COMO ÍTEM 5 O ATUAL ÍTEM Nº 6.

SALA DAS SESSÕES, 2 DE junho DE 1993.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 101 do proc. nº 23770/91 de 1991 o funcionário

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

"B O L E T I M D E V E T O"

50ª SESSÃO ORDINARIA REALIZADA EM 2 DE junho DE 1993

VEREADORES	ACEITO	REJEITO	ABSTENHO	VEREADORES	ACEITO	REJEITO	ABSTENHO
1. Adriano Diogo		X		29. Hanna Gharib		X	
2. Alberto Calvo		X		30. Henrique Pacheco		X	
3. Aldaiza Sposati		X		31. Ítalo Cardoso		X	
4. Alex Freua Netto		X		32. Jooji Hato		X	
5. Almir Guimarães		X		33. José Indio F. do Nascimento		X	
6. Ana Martins		X		34. José Mentor		X	
7. Antônio Carlos Caruso		X		35. José Viviani Ferraz		X	
8. Antonio Paiva Monteiro Filho		X		36. Lídia Correa			
9. Antônio Sampaio				37. Benedito Salim Ide		X	
10. Archibaldo Zancra				38. Vicente Viscone		X	
11. Arnaldo de Abreu Madeira		X		39. Marcos Mendonça		X	
12. Arselino Tatto		X		40. Mario Dias		X	
13. Aurélio Nomura		X		41. Mohamad Said Mourad		X	
14. Avanir Duran Galhardo		X		42. Mauricio Faria		X	
15. Brasil Vita		X		43. Miguel Colasuonno		X	
16. Bruno Féder		X		44. Murillo Antunes Aviles		X	
17. Chico Whitaker				45. Nelo Rodolfo		P	
18. Cosme Lopes				46. Odilon Guedes		X	
19. Dalmo Pessoa				47. Osvaldo Giannotti		X	
20. Darcio Arruda				48. Osvaldo Sanches		X	
21. Devanir Ribeiro		X		49. Paulo Kobayashi			
22. Eder Jofre		X		50. Roberto Tripoli			
23. Edivaldo Estima		X		51. Tereza Cristina Lajolo		X	
24. Emilio Meneghini		X		52. Ushitaro Kamia			
25. Faria Lima		X		53. Vital Nolasco			
26. Gilberto Nassab		X		54. Wadih Mutran		X	
27. Gilberto Nascimento				55. Zulaie Cobra Ribeiro			
28. Guilherme Gianetti							

VOTARAM "ACEITO" _____ SRS. VEREADORES

VOTARAM "REJEITO" 39 SRS. VEREADORES

VISTO DO SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº - 102 -

do processo nº 2370 de 19 91 / / (a)

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O veto total ao presente projeto foi apreciado na 50a. Sessão Ordinária de 02/06/93, tendo sido Rejeitado, conforme "Boletim de Veto" de fls. 101.

À promulgação.

03/06/93

[illegible] DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Oficial
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3
04/06/93
16:45h.

CÓD. 0233

Sra. Soraia,

Preparar ofício comunicando ao Executivo a rejeição do veto aposto à lei relativa ao presente processo.

08/06/93

FERNANDO JOSÉ A. ARUTA
Chefe Seção Técnica LV Substituto

Sr. Chefe,

Preparado o ofício conforme despacho de V.Sa.

08/06/93

SORAIA LÚCIA FERREIRA BARBOSA
Assistente da Seção Técnica

SEGUE ~~~~ juntado ~~~~ nesta data, ~~~~ documento ~~~~ e papel para informação, rubricado ~~~~
sob folha ~~~~ nº 103 a 150

Em 09/06/93

(a) ~~~~

Câmara Municipal de São Paulo

Folha N.º 103 do Proc.
N.º 2370 de 19 91
Vereador

São Paulo, 08 de junho de 1993.

DT7-LEG3
OFICIO N.300157/93

Senhor Prefeito.

Cumpre-me comunicar que, tendo sido rejeitado em sessão de 02 de junho do corrente o veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 475/91, de autoria do Vereador Maurício Faria - dispondo sobre a execução de obras nos terrenos erodidos e erodíveis e sobre a exigência de alvará para movimento de terra - cabe a Vossa Excelência, de acordo com o § 6º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo a promulgação da referida lei.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ANTÔNIO SAMPAIO
Presidente

Anexo: Cópia xerográfica da cópia autêntica.

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

z.a.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 85 do proc. nº 2370/91
O funcionário
São Paulo
Nº 2370 de 1991
O funcionário

Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 23 DE MARÇO DE 1993. Cópia extraída de fls. Nº 43/48 do Processo nº 2370/91. (PROJETO DE LEI Nº 475/91). Dispõe sobre a execução de obras nos terrenos erodidos e erodíveis e sobre a exigência de alvará para movimento de terra. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art.1º - São considerados potencialmente degradadores do meio ambiente e portanto sujeitos às exigências disciplinares e às sansões desta Lei, com base no artigo nº 183 da Lei Orgânica do Município: I - a alteração da topografia do terreno e da sua superfície, incluindo o movimento de terra; II - a alteração do sistema de drenagem; III - a existência de terrenos erodidos ou erodíveis. Parágrafo único - O disciplinamento referido no caput desta artigo tem, dentre outros, o objetivo de minimizar os processos de erosão do solo e das enchentes no Município, assegurando as condições de ocupação do solo que não impliquem em maiores riscos à segurança da população e ao patrimônio público e particular. Art.2º - Consideram-se para efeito desta Lei: I - Erosão: processo de desprendimento e transporte das partículas sólidas do solo pelos agentes erosivos; II - Terreno erodido: aquele que apresenta sulco de erosão de profundidade superior a 10 cm (dez centímetros); III - Terreno erodível: aquele que se apresenta sem cobertura vegetal ou proteção por meio de capeamento do solo com material resistente aos processos erosivos; IV - Sistema de drenagem: conjunto de elementos naturais e construídos, destinados a captar e conduzir

Nº 2370 de 19 91
O Taquígrafo
Folha Nº 103
Nº 2370 de 19 91

a água de superfície e subsolo; V - Obra: a realização de trabalho em terreno cujo resultado impliquem em alteração do seu estado físico anterior, desde o seu início até a sua conclusão; VI - Início de obra: a execução de qualquer trabalho que modifique as condições da situação existente no terreno; VII - Prevenção da erosão: o conjunto de medidas [illegible] eliminação dos sulcos de erosão existentes e impedimento do seu desenvolvimento posterior incluindo-se as obras de prevenção de erosão; VIII - Obra de prevenção de erosão: o conjunto de medidas que garantam a proteção do solo com relação ao desenvolvimento dos processos erosivos, incluindo-se necessariamente entre elas as seguintes: a) regularização da superfície do terreno e compactação do solo; b) captação e condução das águas pluviais e implantação de mecanismos de dissipação de energia das águas nos pontos de lançamento; c) revestimento superficial com material resistente à erosão ou cobertura vegetal; IX - Proprietário: o detentor do título de propriedade ou do direito real de uso do terreno e seus sucessores a qualquer título; X - Profissional habilitado: o técnico registrado junto ao órgão federal fiscalizador do exercício profissional e à Prefeitura, atuando, individual ou solidariamente, como autor do projeto ou responsável técnico da obra; XI - Infrator: o responsável pelas infrações às disposições desta lei podendo ser o proprietário do terreno ou seus sucessores e, se houver, o responsável técnico da obra e o proprietário ou locatário das máquinas e

N.º 2370 - 1991

veículos envolvidos; XII - Desobediência ao embargo: a continuação dos trabalhos no terreno, sem a adoção das providências exigidas na intimação. Art.3º - Dependerá de prévia licença expedida pela Prefeitura a execução de obra que se enquadre em uma ou mais das seguintes situações de movimento de terra: I - modificação da topografia do terreno com desnível de corte ou aterro de um metro ou mais em relação à superfície ou em relação aos níveis existentes junto às divisas com outras propriedades ou áreas públicas vizinhas; II - movimento de mil metros cúbicos ou mais de material; III - localização de terreno em área lindeira a cursos d'água ou linhas de drenagem; IV - localização do terreno em área de várzea, alagadiça, de solo mole ou sujeita a inundações; V - localização do terreno em área declarada de proteção ambiental; VI - localização do terreno em área sujeita a erosão, conforme delimitação regulamentada pelo Executivo; VII - ocorrência de declividade superior a trinta por cento, para desníveis iguais ou superiores a cinco metros, mesmo em parte do terreno; VIII - modificação da superfície do terreno em área igual ou superior a mil metros quadrados. Art.4º - O requerimento para obtenção da licença para execução das obras de que trata o artigo 3º deverá ser instruído com os seguintes elementos: a) título de propriedade ou de concessão de direito real de uso do terreno; b) memorial descritivo contendo a discriminação do tipo de solo existente, os volumes de corte e aterro, os volumes de terra necessários como em-

Folha Nº 26 do Proc. Nº 2570/91
N.º 2370 / 91

préstimo ou a serem retirados, a indicação das medidas de proteção superficial do terreno, a indicação dos terrenos para empréstimos ou bota-fora quando houver entrada ou saída de terra da obra e o plano de manejo de solos; c) levantamento planialtimétrico do terreno que serviu de base para o projeto, em escala, com curvas de nível em intervalos adequados, destacando os divisores de águas, as nascentes e as linhas de drenagem, quando existirem; d) peças gráficas de projeto em escala conveniente, com desenho planialtimétrico, com plantas e seções contendo todos os elementos geométricos para a caracterização da situação existente e da obra proposta, inclusive do sistema de drenagem e proteção superficial; e) indicação das medidas e instalações provisórias de drenagem, prevenção de erosão e retenção de sólidos, durante a execução da obra; f) indicação do autor do projeto e do responsável técnico da obra, devidamente habilitados com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART). Parágrafo único - A licença somente será concedida se o projeto das obras estiver de acordo com as recomendações técnicas definidas pelo Executivo Municipal. Art.5º - Por ocasião da conclusão da obra de que trata o Artigo 3º deverá ser requerida a expedição do correspondente Auto de Conclusão. Parágrafo único - A expedição do Auto de Conclusão dependerá da prévia solução das multas aplicadas à obra. Art.6º - Caso o projeto das obras de que trata o Artigo 3º esteja vinculado a projeto cuja execução também exija licenciamento obrigatório, ambos se-

Nº 2370 - 31
N.º 2370 - 1991
Numerário

rão analisados e licenciados simultaneamente. § 1º - A sistemática de análise, licenciamento e expedição dos respectivos Autos de Conclusão será regulamentada pelo Executivo. § 2º - Prevalecerá para os casos de que trata este Artigo, para todos os efeitos, o conceito de início de obra constante do inciso VI do Artigo 2º. Art.7º - A análise e licenciamento dos casos de obras previstas nesta lei, que interfiram com os cursos d'água cuja bacia se extenda para montante do terreno considerado, será regulamentada pelo Executivo. Art.8º - O proprietário de terreno erodido ou erodível deverá executar, respectivamente, obras de recuperação e obras de prevenção de erosão necessárias à regularização da situação, comunicando previamente à Prefeitura o prazo para execução das obras, que não poderá ser superior a sessenta dias. § 1º - O prazo previsto no caput deste Artigo poderá ser prorrogado por mais noventa dias, a pedido do interessado, podendo ser autorizada esta prorrogação desde que tenham sido iniciadas as obras de recuperação ou prevenção de erosão. § 2º - Os proprietários dos lotes e glebas erodidos ou erodíveis serão notificados pelo Poder Público Municipal da obrigatoriedade da execução das obras de recuperação e prevenção de erosão, podendo contar com o auxílio, nesta tarefa, de brigadas ecológicas, associação de moradores ou organizações ambientais. Art.9º - Constatadas novas manifestações de erosão, após a execução das obras previstas nos termos do Artigo 8º desta Lei, o proprietário será intimado a protocolar, no prazo máximo de no-

Folha Nº 90 do proc. 2370 de 1991
Fls.
São Paulo
N.º 2370 de 19 91
Funcionário

venta dias, pedido de licença nos termos do Artigo 3º desta Lei. Art.10 - Visando disciplinar o uso do solo em terrenos localizados em áreas de várzea ou alagadiças e atenuar os efeitos de inundações, o Poder Público Municipal poderá exigir cotas específicas para o nível de soleira nesses terrenos, com base nos estudos hidrológicos das respectivas bacias de drenagem. Art.11 - As obras de que trata esta Lei, aplicam-se, no que couber, as normas administrativas em vigor referentes às licenças, ao andamento de obras e ao processo especial de aprovação de projeto de edificações, bem como aos profissionais e à fiscalização. Art.12 - Constatada a inexistência de condições de estabilidade, segurança ou salubridade em terreno, o servidor municipal incumbido da fiscalização expedirá intimação ao infrator para, em prazo não superior a cinco dias, promover, na forma da lei, as medidas necessárias à solução da irregularidade. Parágrafo único - Para os efeitos do estabelecido neste artigo, em se tratando de ocorrência gerada por obras, atividades ou fatos independentes do terreno que apresenta a irregularidade, será considerado infrator o responsável pelo evento causador dos danos. Art.13 - No caso da irregularidade constatada apresentar risco iminente de ruína ou contaminação, concomitantemente à lavratura da intimação poderá ocorrer a interdição parcial ou total do terreno ou do seu entorno, dando-se ciência aos proprietários e eventuais ocupantes dos imóveis. § 1º - Durante a interdição somente será permitida a execução de obras

Proc. nº 91
Nº 2370 de 91
Fls. 10
Nº 2370 de 91

indispensáveis à eliminação da irregularidade constatada. § 2º - Verificada desobediência à interdição, será requisitada força policial e requerida a imediata abertura de inquérito policial para a apuração de responsabilidade do infrator pelo crime de desobediência previsto no Código Penal. § 3º - Não cumprida a intimação no prazo estipulado, ou constatado desrespeito à interdição, será encaminhado processo devidamente instruído para as providências judiciais cabíveis, sem prejuízo da incidência de multas. § 4º - Não cumprida a intimação no prazo estipulado, as obras consideradas indispensáveis poderão ser executadas pela Prefeitura, cobradas em dobro e com atualização monetária. Art.14 - Constatado o risco iminente de ruína ou contaminação, o proprietário do terreno poderá, independentemente de intimação, dar início imediato às obras de emergência, assistido por profissional habilitado e comunicando previamente à Prefeitura sobre as obras a serem executadas. § 1º - Recebida a comunicação, a Prefeitura vistoriará o terreno objeto da mesma, verificando a veracidade do risco e da necessidade de execução das obras de emergência. § 2º - Concluídas as obras de emergência, o proprietário será intimado a regularizá-las na forma da lei, se for o caso. Art.15 - A inobservância dos dispositivos legais referentes à execução das obras de que trata esta Lei ensejará a aplicação de multas na conformidade da Tabela que constitui o Anexo I integrante desta Lei. Parágrafo único - Aplicam-se às multas aqui estabelecidas, no que couber, as disposições

Folha nº 93
Nº 2370 - 91
Data: 11
Nº 2370 - 91

em vigor referentes às multas administrativas para infrações à legislação de edificações. Art.16 - Nos casos de que trata esta Lei, desobedecido o auto de embargo, concomitantemente à aplicação da primeira multa correspondente, poderão ser apreendidos os maquinários, instrumentos ou veículos utilizados na execução da obra. Art.17 - Nos terrenos com mais de mil metros quadrados, de propriedade pública, em que se infringir o disposto nesta Lei, deverá a Administração Municipal notificar ao Ministério Público Estadual, informando sobre as agressões ao meio ambiente, para que sejam tomadas as medidas cabíveis. Art.18 - A competência para a fiscalização das disposições desta Lei, bem como para imposição das sanções dela decorrentes caberá, concorrentemente à Secretaria das Administrações Regionais e à Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, cumprindo ao Executivo estabelecer, por decreto, os limites e as atribuições de cada uma delas. Art.19 - A presente Lei será regulamentada pelo Executivo. § 1º - Na regulamentação prevista neste artigo estarão incluídos os procedimentos relativos às obras que estiverem em andamento e aos processos de aprovação em tramitação nos órgãos municipais por ocasião da promulgação desta Lei. § 2º - Enquanto não houver a regulamentação da matéria prevista no parágrafo único do artigo 4º desta Lei, a licença somente será concedida se o projeto das obras atender às normas técnicas do SIMETRO - Sistema Nacional de Normalização, Metrologia e Qualidade Industrial. Art.20 - Esta Lei entrará em vigor na

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 92
2370 91

Folha 2370 91

data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Eu KATHYA REGINA MOREIRA DE SOUZA Assistente Parlamentar, padrão "NO-5-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 45 e datilografei. Eu, ZUZI [illegible] Assistente de Administração, padrão "NM-2-B" a conferi. São Paulo, 30 de março de 1993. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, SONIA MARIA VEPPO [illegible]. Visto, LILA XAVIER MACHADO Diretora Técnico do Depto. DL-7 Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

krms.

Folha n.º 113
N.º 2370 de 91
O funcionário

Folha n.º 48 do Proc.
N.º 2370 de 91
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 94
N.º 2370 de 91
O funcionário

Artigo 20º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública 23/03/92.

PRESIDENTE

- RELATOR

ANEXO 1 MULTAS

1- Infração: execução de obra de que trata o artigo 3º e artigo 9º, sem licença ou em desacordo com licença expedida. Aplicável ao proprietário e ao responsável técnico pela obra. Valor de 10 (dez) UFM (unidades fiscais do município) para cada 250 m2 (duzentos e cinquenta metros quadrados) ou fração de área do terreno. Incidência: primeira multa no ato; reaplicação a cada trinta dias até o protocolamento do pedido de licença ou o retorno de obra às condições do licenciamento.

2- Infração: resistência ao embargo. Aplicável ao proprietário, ao responsável técnico da obra e ao proprietário ou locatário das máquinas.Valor de 10 (dez) UFM (unidades fiscais do município). Incidência : diária enquanto persistir a resistência ao embargo.

3- Infração: não atendimento da notificação para execução de obras de recuperação ou prevenção de erosão (artigo 8º-parágrafo 2º).Aplicável ao proprietário. Valor de 10(dez) UFM (unidades fiscais do município) para cada 250 m2 (duzentos e cinquenta metros quadrados) ou fração de área do terreno.Incidência: Primeira multa após quinze dias da expedição da notificação, caso não tenha sido comunicado pelo proprietário o prazo para conclusão das obras; reaplicação da multa a cada trinta dias até o protocolamento do comunicado.

4- Infração: não conclusão das obras de recuperação e prevenção de erosão no prazo comunicado à Prefeitura (artigo 8º) Aplicável ao proprietário.Valor de 10 (dez) UFM (unidades fiscais do município) para cada 250 m2 (duzentos e cinquenta metros quadrados) ou fração de área do terreno. Incidência: primeira multa após cinco dias da expiração do prazo comunicado à Prefeitura; reaplicação a cada trinta dias até a conclusão das obras.

Folha n.o 119 do Proc. N.o 2370 de 91
Folha n.o 49 do Proc. N.o 2370 de 91
Folha N. 95 do Proc. 2370 de 91

5- Infração: não atendimento do estabelecido no artigo 9º.Aplicável ao proprietário. Valor de 10 (dez) UFM (unidades fiscais do município) para cada 250 m2 (duzentos e cinquenta metros quadrados) ou fração de área do terreno. Incidência: primeira multa noventa dias após a expedição da intimação; reaplicação a cada trinta dias até o protocolamento do pedido de licença.

6- Infração: não atendimento à intimação expedida nos termos do artigo 12º.Aplicável ao proprietário e ao responsável pela obra ou evento causador de danos. Valor de 10 (dez) UFM (unidades fiscais do município). Incidência: primeira multa cinco dias após a expedição da intimação com reaplicações semanais até o atendimento dos termos da intimação.

- Infração: desobediência à interdição (artigo 13º).Aplicável ao proprietário e ao responsável pela obra ou evento causador de danos. Valor de 10 (dez) UFM (unidades fiscais do município). Incidência diária, enquanto durar a desobediência.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

MEMORANDO

Fls. 115
N.º 2370 - 93

São Paulo, 08 de junho de 1993

Recebi Ofício DT.7/Leg.3 nº 300157/93, de 08-06-93, comunicando ao Senhor Prefeito a rejeição do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 475/91.

Anexo: Cópia xerográfica da cópia autêntica.

Recebido em 9/6/93

Elaine Rodrigues Queiroz
S.G.M. - A.T.L.

CÓD. 0553

00023791 b_anexo

Fls. 116
No. 2370 91

Prefeitura do Município de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 17 de junho de 1993

Ofício A. T. L. n.o 234 /93

DAO - OFICIO
10-0210/93-7

Senhor Presidente

Tendo em vista que o Projeto de Lei no. 475/91, que dispõe sobre a execução de obras nos terrenos erodidos e erodíveis e sobre a exigência de alvará para movimento de terra, deverá ser promulgado por Vossa Excelência, nos termos do disposto no § 7o. do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, sirvo-me deste para comunicar que, para o referido diploma, foi reservado o número 11.380.

Assim sendo, devolvo com o presente a cópia autêntica do mencionado projeto e aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Antonio Sampaio
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
LMBN/rmn

SGM - 002 - DGM

A Leg. 3)

I 18106153

LUIZ ARL[illegible]VALHO
Assessor T[illegible]

Folha n. 85 do proc.
nº 2370/91
Rubrica

Câmara Municipal de São Paulo

Proc. nº 2370 - Fls. 91
Rubrica

----------Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 23 DE MARÇO DE 1993. Cópia extraída de fls. Nº 43/48 do Processo nº 2370/91. (PROJETO DE LEI Nº 475/91). Dispõe sobre a execução de obras nos terrenos erodidos e erodíveis e sobre a exigência de alvará para movimento de terra. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art.1º - São considerados potencialmente degradadores do meio ambiente e portanto sujeitos às exigências disciplinares e às sansões desta Lei, com base no artigo nº 183 da Lei Orgânica do Município: I - a alteração da topografia do terreno e da sua superfície, incluindo o movimento de terra; II - a alteração do sistema de drenagem; III - a existência de terrenos erodidos ou erodíveis. Parágrafo único - O disciplinamento referido no caput deste artigo tem, dentre outros, o objetivo de minimizar os processos de erosão do solo e das enchentes no Município, assegurando as condições de ocupação do solo que não impliquem em maiores riscos à segurança da população e ao patrimônio público e particular. Art.2º - Consideram-se para efeito desta Lei: I - Erosão: processo de desprendimento e transporte das partículas sólidas do solo pelos agentes erosivos; II - Terreno erodido: aquele que apresenta sulco de erosão de profundidade superior a 10 cm (dez centímetros); III - Terreno erodível: aquele que se apresenta sem cobertura vegetal ou proteção por meio de capeamento do solo com material resistente aos processos erosivos; IV - Sistema de drenagem: conjunto de elementos naturais e construídos, destinados a captar e conduzir

Nº 2370 - 91
O Vereador
Nº 2370 - 91

a água de superfície e subsolo; V - Obra: a realização de trabalho em terreno cujo resultado impliquem em alteração do seu estado físico anterior, desde o seu início até a sua conclusão; VI - Início de obra: a execução de qualquer trabalho que modifique as condições da situação existente no terreno; VII - Obra de recuperação de erosão: o conjunto de medidas destinadas à eliminação dos sulcos de erosão existentes e impedimento do seu desenvolvimento posterior, incluindo-se as obras de prevenção de erosão; VIII - Obra de prevenção de erosão: o conjunto de medidas que garantam a proteção do solo com relação ao desenvolvimento dos processos erosivos, incluindo-se necessariamente entre elas as seguintes: a) regularização da superfície do terreno e compactação do solo; b) captação e condução das águas pluviais e implantação de mecanismos de dissipação de energia das águas nos pontos de lançamento; c) revestimento superficial com material resistente à erosão ou cobertura vegetal; IX - Proprietário: o detentor do título de propriedade ou do direito real de uso do terreno e seus sucessores a qualquer título; X - Profissional habilitado: o técnico registrado junto ao órgão federal fiscalizador do exercício profissional e à Prefeitura, atuando, individual ou solidariamente, como autor do projeto ou responsável técnico da obra; XI - Infrator: o responsável pelas infrações às disposições desta lei podendo ser o proprietário do terreno ou seus sucessores e, se houver, o responsável técnico da obra e o proprietário ou locatário das máquinas e

Fls. 23 10 31
Proc. 2370 - 91

veículos envolvidos; XII - Desobediência ao embargo e continuação dos trabalhos no terreno, sem a adoção das providências exigidas na intimação. Art.3º - Dependerá de prévia licença expedida pela Prefeitura a execução de obra que se enquadre em uma ou mais das seguintes situações de movimento de terra: I - modificação da topografia do terreno com desnível de corte ou aterro de um metro ou mais em relação à superfície ou em relação aos níveis existentes junto às divisas com outras propriedades ou áreas públicas vizinhas; II - movimento de mil metros cúbicos ou mais de material; III - localização de terreno em área lindeira a cursos d'água ou linhas de drenagem; IV - localização do terreno em área de várzea, alagadiça, de solo mole ou sujeita a inundações; V - localização do terreno em área declarada de proteção ambiental; VI - localização do terreno em área sujeita a erosão, conforme delimitação regulamentada pelo Executivo; VII - ocorrência de declividade superior a trinta por cento, para desníveis iguais ou superiores a cinco metros, mesmo em parte do terreno; VIII - modificação da superfície do terreno em área igual ou superior a mil metros quadrados. Art.4º - O requerimento para obtenção da licença para execução das obras de que trata o artigo 3º deverá ser instruído com os seguintes elementos: a) título de propriedade ou de concessão de direito real de uso do terreno; b) memorial descritivo contendo a discriminação do tipo de solo existente, os volumes de corte e aterro, os volumes de terra necessários como em-

Fls. 26
Proc. 2370/91
N. 2370 - 91

préstimo ou a serem retirados, a indicação das medidas de proteção superficial do terreno, a indicação dos terrenos para empréstimos ou bota-fora quando houver entrada ou saída de terra da obra e o plano de manejo de solos; c) levantamento planialtimétrico do terreno que serviu de base para o projeto, em escala, com curvas de nível em intervalos adequados, destacando os divisores de águas, as nascentes e as linhas de drenagem, quando existirem; d) peças gráficas de projeto em escala conveniente, com desenho planialtimétrico, com plantas e seções contendo todos os elementos geométricos para a caracterização da situação existente e da obra proposta, inclusive do sistema de drenagem e proteção superficial; e) indicação das medidas e instalações provisórias de drenagem, prevenção de erosão e retenção de sólidos, durante a execução da obra; f) indicação do autor do projeto e do responsável técnico da obra, devidamente habilitados com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART). Parágrafo único - A licença somente será concedida se o projeto das obras estiver de acordo com as recomendações técnicas definidas pelo Executivo Municipal. Art.5º - Por ocasião da conclusão da obra de que trata o Artigo 3º deverá ser requerida a expedição do correspondente Auto de Conclusão. Parágrafo único - A expedição do Auto de Conclusão dependerá da prévia solução das multas aplicadas à obra. Art.6º - Caso o projeto das obras de que trata o Artigo 3º esteja vinculado a projeto cuja execução também exija licenciamento obrigatório, ambos se-

Fls. 2370 21
Proc. 2370 91

rão analisados e licenciados simultaneamente. § 1º - A sistemática de análise, licenciamento e expedição dos respectivos Autos de Conclusão será regulamentada pelo Executivo. § 2º - Prevalecerá para os casos de que trata este Artigo, para todos os efeitos, o conceito de início de obra constante do inciso VI do Artigo 2º. Art.7º - A análise e licenciamento dos casos de obras previstas nesta lei, que interfiram com os cursos d'água cuja bacia se extenda para montante do terreno considerado, será regulamentada pelo Executivo. Art.8º - O proprietário de terreno erodido ou erodível deverá executar, respectivamente, obras de recuperação e obras de prevenção de erosão necessárias à regularização da situação, comunicando previamente à Prefeitura o prazo para execução das obras, que não poderá ser superior a sessenta dias. § 1º - O prazo previsto no caput deste Artigo poderá ser prorrogado por mais noventa dias, a pedido do interessado, podendo ser autorizada esta prorrogação desde que tenham sido iniciadas as obras de recuperação ou prevenção de erosão. § 2º - Os proprietários dos lotes e glebas erodidos ou erodíveis serão notificados pelo Poder Público Municipal da obrigatoriedade da execução das obras de recuperação e prevenção de erosão, podendo contar com o auxílio, nesta tarefa, de brigadas ecológicas, associação de moradores ou organizações ambientais. Art.9º - Constatadas novas manifestações de erosão, após a execução das obras previstas nos termos do Artigo 8º desta Lei, o proprietário será intimado a protocolar, no prazo máximo de no-

Folha Nº 90 do proc. 2370 de 1991
Fls. 2370 de 1991
N.º 2370 de 1991

venta dias, pedido de licença nos termos do Artigo 39 desta Lei. Art.10 - Visando disciplinar o uso do solo em terrenos localizados em áreas de várzea ou alagadiças e atenuar os efeitos de inundações, o Poder Público Municipal poderá exigir cotas específicas para o nível de soleira nesses terrenos, com base nos estudos hidrológicos das respectivas bacias de drenagem. Art.11 - As obras de que trata esta Lei, aplicam-se, no que couber, as normas administrativas em vigor referentes às licenças, ao andamento de obras e ao processo especial de aprovação de projeto de edificações, bem como aos profissionais e à fiscalização. Art.12 - Constatada a inexistência de condições de estabilidade, segurança ou salubridade em terreno, o servidor municipal incumbido da fiscalização expedirá intimação ao infrator para, em prazo não superior a cinco dias, promover, na forma da lei, as medidas necessárias à solução da irregularidade. Parágrafo Único - Para os efeitos do estabelecido neste artigo, em se tratando de ocorrência gerada por obras, atividades ou fatos independentes do terreno que apresenta a irregularidade, será considerado infrator o responsável pelo evento causador dos danos. Art.13 - No caso da irregularidade constatada apresentar risco iminente de ruína ou contaminação, concomitantemente à lavratura da intimação poderá ocorrer a interdição parcial ou total do terreno ou do seu entorno, dando-se ciência aos proprietários e eventuais ocupantes dos imóveis. § 1º - Durante a interdição somente será permitida a execução de obras

Proc. 91
2370 - 91
Fls. 123
N.º 2370 - 1991

indispensáveis à eliminação da irregularidade constatada. § 2º - Verificada desobediência à interdição, será requisitada força policial e requerida a imediata abertura de inquérito policial para a apuração de responsabilidade do infrator pelo crime de desobediência previsto no Código Penal. § 3º - Não cumprida a intimação no prazo estipulado, ou constatado desrespeito à interdição, será encaminhado processo devidamente instruído para as providências judiciais cabíveis, sem prejuízo da incidência de multas. § 4º - Não cumprida a intimação no prazo estipulado, as obras consideradas indispensáveis poderão ser executadas pela Prefeitura, cobradas em dobro e com atualização monetária. Art.14 - Constatado o risco iminente de ruína ou contaminação, o proprietário do terreno poderá, independentemente de intimação, dar início imediato às obras de emergência, assistido por profissional habilitado e comunicando previamente à Prefeitura sobre as obras a serem executadas. § 1º - Recebida a comunicação, a Prefeitura vistoriará o terreno objeto da mesma, verificando a veracidade do risco e da necessidade de execução das obras de emergência. § 2º - Concluídas as obras de emergência, o proprietário será intimado a regularizá-las na forma da lei, se for o caso. Art.15 - A inobservância dos dispositivos legais referentes à execução das obras de que trata esta Lei ensejará a aplicação de multas na conformidade da Tabela que constitui o Anexo I integrante desta Lei. Parágrafo único - Aplicam-se às multas aqui estabelecidas, no que couber, as disposições

Folha 11
Nº 2370 91
Fls. 124
N.º 2370 de 1991

em vigor referentes às multas administrativas para infrações à legislação de edificações. Art.16 - Nos casos de que trata esta Lei, desobedecido o auto de embargo, concomitantemente à aplicação da primeira multa correspondente, poderão ser apreendidos os maquinários, instrumentos ou veículos utilizados na execução da obra. Art.17 - Nos terrenos com mais de mil metros quadrados, de propriedade pública, em que se infringir o disposto nesta Lei, deverá a Administração Municipal notificar ao Ministério Público Estadual, informando sobre as agressões ao meio ambiente, para que sejam tomadas as medidas cabíveis. Art.18 - A competência para a fiscalização das disposições desta Lei, bem como para imposição das sanções dela decorrentes caberá, concorrentemente à Secretaria das Administrações Regionais e à Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, cumprindo ao Executivo estabelecer, por decreto, os limites e as atribuições de cada uma delas. Art.19 - A presente Lei será regulamentada pelo Executivo. § 1º - Na regulamentação prevista neste artigo estarão incluídos os procedimentos relativos às obras que estiverem em andamento e aos processos de aprovação em tramitação nos órgãos municipais por ocasião da promulgação desta Lei. § 2º - Enquanto não houver a regulamentação da matéria prevista no parágrafo único do artigo 4º desta Lei, a licença somente será concedida se o projeto das obras atender às normas técnicas do SIMETRO - Sistema Nacional de Normalização, Metrologia e Qualidade Industrial. Art.20 - Esta Lei entrará em vigor na

Câmara Municipal de São Paulo

2370

Fls. 25
No. 2370 de 19 91

data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Eu KATHYA REGINA MOREIRA DE SOUZA Assistente Parlamentar, padrão "NO-5-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 45 e datilografei. Eu, Assistente de Administração, padrão "NM-2-B" a conferi. São Paulo, 30 de março de 1993. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, . Visto, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

KATHYA REGINA MOREIRA DE SOUZA
Assistente Parlamentar

Assistente de Administração

SÓFIA MARIA VERPOLLA
Chefe Seção Técnica IV

LEILA NAVES MACHADO
Diretor Técnico do Depto.-DL-7

krms.

Folha n.º 126 do Proc. n.º 2370 de 1991 - Secretário

Folha n.º 48 do Proc. n.º 2370 de 1991

Folha n.º 97 do Proc. n.º 2370 de 91

Artigo 20º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública 23/03/92.

- PRESIDENTE

- RELATOR

ANEXO 1 MULTAS

1- Infração: execução de obra de que trata o artigo 3º e artigo 9º, sem licença ou em desacordo com licença expedida. Aplicável ao proprietário e ao responsável técnico pela obra. Valor de 10 (dez) UFM (unidades fiscais do município) para cada 250 m2 (duzentos e cinquenta metros quadrados) ou fração de área do terreno. Incidência: primeira multa no ato; reaplicação a cada trinta dias até o protocolamento do pedido de licença ou o retorno de obra às condições do licenciamento.

2- Infração: resistência ao embargo. Aplicável ao proprietário, ao responsável técnico da obra e ao proprietário ou locatário das máquinas.Valor de 10 (dez) UFM (unidades fiscais do município). Incidência : diária enquanto persistir a resistência ao embargo.

3- Infração: não atendimento da notificação para execução de obras de recuperação ou prevenção de erosão (artigo 8º-parágrafo 2º).Aplicável ao proprietário. Valor de 10(dez) UFM (unidades fiscais do município) para cada 250 m2 (duzentos e cinquenta metros quadrados) ou fração de área do terreno.Incidência: Primeira multa após quinze dias da expedição da notificação, caso não tenha sido comunicado pelo proprietário o prazo para conclusão das obras; reaplicação da multa a cada trinta dias até o protocolamento do comunicado.

4- Infração: não conclusão das obras de recuperação e prevenção de erosão no prazo comunicado à Prefeitura (artigo 8º) Aplicável ao proprietário.Valor de 10 (dez) UFM (unidades fiscais do município) para cada 250 m2 (duzentos e cinquenta metros quadrados) ou fração de área do terreno. Incidência: primeira multa após cinco dias da expiração do prazo comunicado à Prefeitura; reaplicação a cada trinta dias até a conclusão das obras.

Folha N.º 122 do proc.
N.º 2370 de 1996
O Funcionário

Folha n.º 49 do Proc.
N.º 2370 de 1991
O Funcionário

Folha N. 95
2370 91

5- Infração: não atendimento do estabelecido no artigo 9º.Aplicável ao proprietário. Valor de 10 (dez) UFM (unidades fiscais do município) para cada 250 m2 (duzentos e cinquenta metros quadrados) ou fração de área do terreno. Incidência: primeira multa noventa dias após a expedição da intimação; reaplicação a cada trinta dias até o protocolamento do pedido de licença.

6- Infração: não atendimento à intimação expedida nos termos do artigo 12º.Aplicável ao proprietário e ao responsável pela obra ou evento causador de danos. Valor de 10 (dez) UFM (unidades fiscais do município). Incidência: primeira multa cinco dias após a expedição da intimação com reaplicações semanais até o atendimento dos termos da intimação.

7- Infração: desobediência à interdição (artigo 13º).Aplicável ao proprietário e ao responsável pela obra ou evento causador de danos. Valor de 10 (dez) UFM (unidades fiscais do município). Incidência diária, enquanto durar a desobediência.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº #1287

do processo nº 2370 de 19 91; 09 06 93 (a)

SORAIA LÚCIA PEREIRA BARBOSA
Assistente da Chefia Técnica

Sra. Soraia,

Preparar ofício encaminhando ao Executivo cópia autêntica da Lei nº 11.380 e preparar Carta de Promulgação.

24/ 06 /93

FERNANDO [illegible] A. ARUTA
Chefe Seção Técnica IV Substituto

Sr. Chefe,

Preparados os documentos conforme despacho de V.Sa.

24/ 06 /93

SORAIA LÚCIA PEREIRA BARBOSA
Assistente da Chefia Técnica

CÓD. 0233

Câmara Municipal de São Paulo

Folha N.º 129 do proc.
N.º 2370 de 19 91
Secretaria

São Paulo, 24 de junho de 1993.

DT7-LEG3
OFICIO N.300196/93

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da Lei nº 11.380 de 17 de junho de 1993, promulgada pela Câmara de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que dispõe sobre a execução de obras nos terrenos erodidos e erodíveis e sobre a exigência de alvará para movimento de terra.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ANTONIO SAMPAIO
Presidente

ANEXO: Anexo I

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

krms

Folha Nº 130 do Proc.
Nº 2370 de 1991.
O Funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

DT7-LEG3
OFICIO N.300196/93

----------Cópia autêntica. LEI Nº 11.380 DE 17 DE JUNHO DE 1993. (PROJETO DE LEI Nº 475/91). VEREADOR MAURÍCIO FARIA. Dispõe sobre a execução de obras nos terrenos erodidos e erodíveis e sobre a exigência de alvará para movimento de terra. Antônio Sampaio, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei: Art.1º - São considerados potencialmente degradadores do meio ambiente e portanto sujeitos às exigências disciplinares e às sanções desta Lei, com base no artigo nº 183 da Lei Orgânica do Município: I - a alteração da topografia do terreno e da sua superfície, incluindo o movimento de terra; II - a alteração do sistema de drenagem; III - a existência de terrenos erodidos ou erodíveis. Parágrafo único - O disciplinamento referido no caput deste artigo tem, dentre outros, o objetivo de minimizar os processos de erosão do solo e das enchentes no Município, assegurando as condições de ocupação do solo que não impliquem em maiores riscos à segurança da população e ao patrimônio público e particular. Art.2º - Consideram-se para efeito desta Lei: I - Erosão: processo de desprendimento e transporte das partículas sólidas do solo pelos agentes erosivos; II - Terreno erodido: aquele que apresenta sulco de erosão de profundidade superior a 10 cm (dez centímetros); III - Terreno erodível: aquele que se

Folha Nº 131 do proc.
Fls. 2370 de 19 91
Secretário

apresenta sem cobertura vegetal ou proteção por meio de capeamento do solo com material resistente aos processos erosivos; IV - Sistema de drenagem: conjunto de elementos naturais e construídos, destinados a captar e conduzir a água de superfície e subsolo; V - Obra: a realização de trabalho em terreno cujo resultado impliquem em alteração do seu estado físico anterior, desde o seu início até a sua conclusão; VI - Início de obra: a execução de qualquer trabalho que modifique as condições da situação existente no terreno; VII - Obra de recuperação de erosão: o conjunto de medidas destinadas à eliminação dos sulcos de erosão existentes e impedimento do seu desenvolvimento posterior incluindo-se as obras de prevenção de erosão; VIII - Obra de prevenção de erosão: o conjunto de medidas que garantam a proteção do solo com relação ao desenvolvimento dos processos erosivos, incluindo-se necessariamente entre elas as seguintes: a) regularização da superfície do terreno e compactação do solo; b) captação e condução das águas pluviais e implantação de mecanismos de dissipação de energia das águas nos pontos de lançamento; c) revestimento superficial com material resistente à erosão ou cobertura vegetal; IX - Proprietário: o detentor do título de propriedade ou do direito real de uso do terreno e seus sucessores a qualquer título; X - Profissional habilitado: o técnico registrado junto ao órgão federal fiscalizador do

Folha N.º 132 do proc.
N.º 2320 de 1991
Protocolo

exercício profissional e à Prefeitura , atuando, individual ou solidariamente, como autor do projeto ou responsável técnico da obra; XI - Infrator: o responsável pelas infrações às disposições desta lei podendo ser o proprietário do terreno ou seus sucessores e, se houver , o responsável técnico da obra e o proprietário ou locatário das máquinas e veículos envolvidos; XII - Desobediência ao embargo: a continuação dos trabalhos no terreno, sem a adoção das providências exigidas na intimação. Art. 3º - Dependerá de prévia licença expedida pela Prefeitura a execução de obra que se enquadre em uma ou mais das seguintes situações de movimento de terra: I - modificação da topografia do terreno com desnível de corte ou aterro de um metro ou mais em relação à superfície ou em relação aos níveis existentes junto às divisas com outras propriedades ou áreas públicas vizinhas; II - movimento de mil metros cúbicos ou mais de material; III - localização de terreno em área lindeira a cursos d'água ou linhas de drenagem; IV - localização do terreno em área de várzea, alagadiça, de solo mole ou sujeita a inundações; V - localização do terreno em área declarada de proteção ambiental; VI - localização do terreno em área sujeita a erosão, conforme delimitação regulamentada pelo Executivo; VII - ocorrência de declividade superior a trinta por cento, para desníveis iguais ou superiores a cinco metros, mesmo em parte do terreno; VIII -

Folha Nº 133 do proc.
Nº 2370 de 1991

modificação da superfície do terreno em área igual ou superior a mil metros quadrados. Art.4º - O requerimento para obtenção da licença para execução das obras de que trata o artigo 3º deverá ser instruído com os seguintes elementos: a) título de propriedade ou de concessão de direito real de uso do terreno; b) memorial descritivo contendo a discriminação do tipo de solo existente, os volumes de corte e aterro, os volumes de terra necessários como empréstimo ou a serem retirados, a indicação das medidas de proteção superficial do terreno, a indicação dos terrenos para empréstimos ou bota-fora quando houver entrada ou saída de terra da obra e o plano de manejo de solos; c) levantamento planialtimétrico do terreno que serviu de base para o projeto, em escala, com curvas de nível em intervalos adequados, destacando os divisores de águas, as nascentes e as linhas de drenagem, quando existirem; d) peças gráficas de projeto em escala conveniente, com desenho planialtimétrico, com plantas e seções contendo todos os elementos geométricos para a caracterização da situação existente e da obra proposta, inclusive do sistema de drenagem e proteção superficial; e) indicação das medidas e instalações provisórias de drenagem, prevenção de erosão e retenção de sólidos, durante a execução da obra; f) indicação do autor do projeto e do responsável técnico da obra, devidamente habilitados com as respectivas Anotações de Responsabilidade

Fls. n.º 134 do Proc.
N.º 2370 de 10 91
O Escriturário

Técnica (ART). Parágrafo Único - A licença somente será concedida se o projeto das obras estiver de acordo com as recomendações técnicas definidas pelo Executivo Municipal. Art.5º - Por ocasião da conclusão da obra de que trata o Artigo 3º deverá ser requerida a expedição do correspondente Auto de Conclusão. Parágrafo Único - A expedição do Auto de Conclusão dependerá da prévia solução das multas aplicadas à obra. Art.6º - Caso o projeto das obras de que trata o Artigo 3º esteja vinculado a projeto cuja execução também exija licenciamento obrigatório, ambos serão analisados e licenciados simultaneamente. § 1º - A sistemática de análise, licenciamento e expedição dos respectivos Autos de Conclusão será regulamentada pelo Executivo. § 2º - Prevalecerá para os casos de que trata este Artigo, para todos os efeitos, o conceito de início de obra constante do inciso VI do Artigo 2º. Art.7º - A análise e licenciamento dos casos de obras previstas nesta lei, que interfiram com os cursos d'água cuja bacia se estenda para montante do terreno considerado, será regulamentada pelo Executivo. Art.8º - O proprietário de terreno erodido ou erodível deverá executar, respectivamente, obras de recuperação e obras de prevenção de erosão necessárias à regularização da situação, comunicando previamente à Prefeitura o prazo para execução das obras, que não poderá ser superior a sessenta dias. § 1º - O prazo previsto no caput deste Artigo

135
No. 2370 - 91

poderá ser prorrogado por mais noventa dias, a pedido do interessado, podendo ser autorizada esta prorrogação desde que tenham sido iniciadas as obras de recuperação ou prevenção de erosão. § 2º - Os proprietários dos lotes e glebas erodidos ou erodíveis serão notificados pelo Poder Público Municipal da obrigatoriedade da execução das obras de recuperação e prevenção de erosão, podendo contar com o auxílio, nesta tarefa, de brigadas ecológicas, associação de moradores ou organizações ambientais. Art.9º - Constatadas novas manifestações de erosão, após a execução das obras previstas nos termos do Artigo 8º desta Lei, o proprietário será intimado a protocolar, no prazo máximo de noventa dias, pedido de licença nos termos do Artigo 3º desta Lei. Art.10 - Visando disciplinar o uso do solo em terrenos localizados em áreas de várzea ou alagadiças e atenuar os efeitos de inundações, o Poder Público Municipal poderá exigir cotas específicas para o nível de soleira nesses terrenos, com base nos estudos hidrológicos das respectivas bacias de drenagem. Art.11 - As obras de que trata esta Lei, aplicam-se, no que couber, as normas administrativas em vigor referentes às licenças, ao andamento de obras e ao processo especial de aprovação de projeto de edificações, bem como aos profissionais e à fiscalização. Art.12 - Constatada a inexistência de condições de estabilidade, segurança ou salubridade em terreno, o servidor municipal incum-

Folha nº 134 do proc.
Nº 2370 de 1991

bido da fiscalização expedirá intimação ao infrator para, em prazo não superior a cinco dias, promover, na forma da lei, as medidas necessárias à solução da irregularidade. Parágrafo Único - Para os efeitos do estabelecido neste artigo, em se tratando de ocorrência gerada por obras, atividades ou fatos independentes do terreno que apresenta a irregularidade, será considerado infrator o responsável pelo evento causador dos danos. Art.13 - No caso da irregularidade constatada apresentar risco iminente de ruína ou contaminação, concomitantemente à lavratura da intimação poderá ocorrer a interdição parcial ou total do terreno ou do seu entorno, dando-se ciência aos proprietários e eventuais ocupantes dos imóveis. § 1º - Durante a interdição somente será permitida a execução de obras indispensáveis à eliminação da irregularidade constatada. § 2º - Verificada desobediência à interdição, será requisitada força policial e requerida a imediata abertura de inquérito policial para a apuração de responsabilidade do infrator pelo crime de desobediência previsto no Código Penal. § 3º - Não cumprida a intimação no prazo estipulado, ou constatado desrespeito à interdição, será encaminhado processo devidamente instruído para as providências judiciais cabíveis, sem prejuízo da incidência de multas. § 4º - Não cumprida a intimação no prazo estipulado, as obras consideradas indispensáveis poderão ser executadas pela Prefeitura,

Folha n.º 137 do proc.
N.º 2370 de 1991
Rubrica

cobradas em dobro e com atualização monetária. Art.14 - Constatado o risco iminente de ruína ou contaminação, o proprietário do terreno poderá, independentemente de intimação, dar início imediato às obras de emergência, assistido por profissional habilitado e comunicando previamente à Prefeitura sobre as obras a serem executadas. § 1º - Recebida a comunicação, a Prefeitura vistoriará o terreno objeto da mesma, verificando a veracidade do risco e da necessidade de execução das obras de emergência. § 2º - Concluídas as obras de emergência, o proprietário será intimado a regularizá-las na forma da lei, se for o caso. Art.15 - A inobservância dos dispositivos legais referentes à execução das obras de que trata esta Lei ensejará a aplicação de multas na conformidade da Tabela que constitui o Anexo I integrante desta Lei. Parágrafo Único - Aplicam-se às multas aqui estabelecidas, no que couber, as disposições em vigor referentes às multas administrativas para infrações à legislação de edificações. Art.16 - Nos casos de que trata esta Lei, desobedecido o auto de embargo, concomitantemente à aplicação da primeira multa correspondente, poderão ser apreendidos os maquinários, instrumentos ou veículos utilizados na execução da obra. Art.17 - Nos terrenos com mais de mil metros quadrados, de propriedade pública, em que se infringir o disposto nesta Lei, deverá a Administração Municipal notificar ao Ministério Público Estadual,

Folha Nº 138 do proc.
Nº 2370 de 1991

informando sobre as agressões ao meio ambiente, para que sejam tomadas as medidas cabíveis. Art.18 - A competência para a fiscalização das disposições desta Lei, bem como para imposição das sanções dela decorrentes caberá, concorrentemente à Secretaria das Administrações Regionais e à Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, cumprindo ao Executivo estabelecer, por decreto, os limites e as atribuições de cada uma delas. Art.19 - A presente Lei será regulamentada pelo Executivo. § 1º - Na regulamentação prevista neste artigo estarão incluídos os procedimentos relativos às obras que estiverem em andamento e aos processos de aprovação em tramitação nos órgãos municipais por ocasião da promulgação desta Lei. § 2º - Enquanto não houver a regulamentação da matéria prevista no parágrafo único do artigo 4º desta Lei, a licença somente será concedida se o projeto das obras atender às normas técnicas do SIMETRO - Sistema Nacional de Normalização, Metrologia e Qualidade Industrial. Art.20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Câmara Municipal de São Paulo, 21 de junho de 1993. O Presidente, a) Antônio Sampaio. Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 21 de junho de 1993. O Diretor Geral, a) Carlos Borromeu Tini. Eu,

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

Assistente Parlamentar, padrão "NO-5-A" extraí a presente cópia fielmente do original e datilografei.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 130 do Proc.
Nº 2370 de 10 91
Taquigrafia

Eu, ZUZ ASSATO - Oficial Legislativo, padrão "NM-3-B" a conferi. São Paulo, 21 de junho de 1993. Chefe Substituto da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,

FERNANDO LUIZ A. ARUTA
Chefe Seção Técnica IV Substituto

. Visto,

LEILA XAVIER MACHADO
Diretor Téc. do Departamento

Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

AA) Antonio Sampaio; Italo Cardoso; Eder Jofre; Nello Rodolpho; Aurelio Nomura.

krms

Folha n.º 140 do proc.
N.º 2370 de 1991
O funcionário

Artigo 20º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública 23/03/92.

- PRESIDENTE

- RELATOR

ANEXO 1 MULTAS

1- Infração: execução de obra de que trata o artigo 3º e artigo 9º, sem licença ou em desacordo com licença expedida. Aplicável ao proprietário e ao responsável técnico pela obra. Valor de 10 (dez) UFM (unidades fiscais do município) para cada 250 m2 (duzentos e cinquenta metros quadrados) ou fração de área do terreno. Incidência: primeira multa no ato; reaplicação a cada trinta dias até o protocolamento do pedido de licença ou o retorno de obra às condições do licenciamento.

2- Infração: resistência ao embargo. Aplicável ao proprietário, ao responsável técnico da obra e ao proprietário ou locatário das máquinas.Valor de 10 (dez) UFM (unidades fiscais do município). Incidência : diária enquanto persistir a resistência ao embargo.

3- Infração: não atendimento da notificação para execução de obras de recuperação ou prevenção de erosão (artigo 8º-parágrafo 2º).Aplicável ao proprietário. Valor de 10(dez) UFM (unidades fiscais do município) para cada 250 m2 (duzentos e cinquenta metros quadrados) ou fração de área do terreno.Incidência: Primeira multa após quinze dias da expedição da notificação, caso não tenha sido comunicado pelo proprietário o prazo para conclusão das obras; reaplicação da multa a cada trinta dias até o protocolamento do comunicado.

4- Infração: não conclusão das obras de recuperação e prevenção de erosão no prazo comunicado à Prefeitura (artigo 8º) Aplicável ao proprietário.Valor de 10 (dez) UFM (unidades fiscais do município) para cada 250 m2 (duzentos e cinquenta metros quadrados) ou fração de área do terreno. Incidência: primeira multa após cinco dias da expiração do prazo comunicado à Prefeitura; reaplicação a cada trinta dias até a conclusão das obras.

Folha n.o 49 do Proc.
N.o 2370 de 1991
Omissis Ordinário

Folha n.o 141 do Proc.
N.o 2370 de 1991
Ordinário

5- Infração: não atendimento do estabelecido no artigo 9º.Aplicável ao proprietário. Valor de 10 (dez) UFM (unidades fiscais do município) para cada 250 m2 (duzentos e cinquenta metros quadrados) ou fração de área do terreno. Incidência: primeira multa noventa dias após a expedição da intimação; reaplicação a cada trinta dias até o protocolamento do pedido de licença.

6- Infração: não atendimento à intimação expedida nos termos do artigo 12º.Aplicável ao proprietário e ao responsável pela obra ou evento causador de danos. Valor de 10 (dez) UFM (unidades fiscais do município). Incidência: primeira multa cinco dias após a expedição da intimação com reaplicações semanais até o atendimento dos termos da intimação.

7- Infração: desobediência à Interdição (artigo 13º).Aplicável ao proprietário e ao responsável pela obra ou evento causador de danos. Valor de 10 (dez) UFM (unidades fiscais do município). Incidência diária, enquanto durar a desobediência.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

MEMORANDO

Folha Nº 142 do Proc. 97
22.378
O Funcionário

São Paulo, 24 de junho de 1993.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 300196, de 24.06.93, encaminhando ao Executivo cópia autêntica da Lei nº 11.380, de 17.06.93, promulgada pela Câmara nos termos do §7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

ANEXO: Anexo I

25/06/93

CÓD. 0553

Câmara Municipal de São Paulo

Fls. Nº 143 do Proc.
Nº 2370 de 1991

LEI Nº 11.380 DE 17 DE JUNHO DE 1993.
(Projeto de Lei nº 475/91)
(Vereador Maurício Faria)

Dispõe sobre a execução de obras nos terrenos erodidos e erodíveis e sobre a exigência de alvará para movimento de terra.

Antônio Sampaio, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga da seguinte lei.

Art.1º - São considerados potencialmente degradadores do meio ambiente e portanto sujeitos às exigências disciplinares e às sanções desta Lei, com base no artigo nº 193 da Lei Orgânica do Município:

I - a alteração da topografia do terreno e da sua superfície, incluindo o movimento de terra;

II - a alteração do sistema de drenagem;

III - a existência de terrenos erodidos ou erodíveis.

Parágrafo Único - O disciplinamento referido no caput deste artigo tem, dentre outros, o objetivo de minimizar os processos de erosão do solo e das enchentes no Município, assegurando as condições de ocupação do solo que não impliquem em maiores riscos à segurança da população e ao patrimônio público e particular.

Art.2º - Consideram-se para efeito desta Lei:

I - Erosão: processo de desprendimento e transporte das partículas sólidas do solo pelos agentes erosivos;

II - Terreno erodido: aquele que apresenta sulco de erosão de profundidade superior a 10 cm (dez centímetros);

Folha Nº 144 do proc.
Nº 2370 de 19 91

III - Terreno erodível: aquele que se apresenta sem cobertura vegetal ou proteção por meio de capeamento do solo com material resistente aos processos erosivos;

IV - Sistema de drenagem: conjunto de elementos naturais e construídos, destinados a captar e conduzir a água de superfície e subsolo;

V - Obra: a realização de trabalho em terreno cujo resultado impliquem em alteração do seu estado físico anterior, desde o seu início até a sua conclusão;

VI - Início de obra: a execução de qualquer trabalho que modifique as condições da situação existente no terreno;

VII - Obra de recuperação de erosão: o conjunto de medidas destinadas à eliminação dos sulcos de erosão existentes e impedimento do seu desenvolvimento posterior incluindo-se as obras de prevenção de erosão; VIII - Obra de prevenção de erosão: o conjunto de medidas que garantam a proteção do solo com relação ao desenvolvimento dos processos erosivos, incluindo-se necessariamente entre elas as seguintes:

a) regularização da superfície do terreno e compactação do solo;

b) captação e condução das águas pluviais e implantação de mecanismos de dissipação de energia das águas nos pontos de lançamento;

c) revestimento superficial com material resistente à erosão ou cobertura vegetal; IX - Proprietário: o detentor do título de propriedade ou do direito real de uso do terreno e seus sucessores a qualquer título;

X - Profissional habilitado: o técnico registrado junto ao órgão federal fiscalizador do exercício profissional e à Prefeitura , atuando, individual ou solidariamente, como autor do projeto ou responsável técnico da obra;

XI - Infrator: o responsável pelas infrações às disposições desta lei podendo ser o proprietário do terreno ou seus sucessores e, se houver , o responsável técnico da obra e o proprietário ou locatário das máquinas e veículos envolvidos;

XII - Desobediência ao embargo: a continuação dos trabalhos no terreno, sem a adoção das providências exigidas na intimação.

Art.3º - Dependerá de prévia licença expedida pela Prefeitura a execução de obra que se enquadre em uma ou

M. F

Folha N.º 145 do proc.
N.º 2370 de 1991

mais das seguintes situações de movimento de terra:

I - modificação da topografia do terreno com desnível de corte ou aterro de um metro ou mais em relação à superfície ou em relação aos níveis existentes junto às divisas com outras propriedades ou áreas públicas vizinhas;

II - movimento de mil metros cúbicos ou mais de material;

III - localização de terreno em área lindeira a cursos d'água ou linhas de drenagem;

IV - localização do terreno em área de várzea, alagadiça, de solo mole ou sujeita a inundações;

V - localização do terreno em área declarada de proteção ambiental;

VI - localização do terreno em área sujeita a erosão, conforme delimitação regulamentada pelo Executivo;

VII - ocorrência de declividade superior a trinta por cento, para desníveis iguais ou superiores a cinco metros, mesmo em parte do terreno;

VIII - modificação da superfície do terreno em área igual ou superior a mil metros quadrados.

Art.4º - O requerimento para obtenção da licença para execução das obras de que trata o artigo 3º deverá ser instruído com os seguintes elementos:

a) título de propriedade ou de concessão de direito real de uso do terreno;

b) memorial descritivo contendo a discriminação do tipo de solo existente, os volumes de corte e aterro, os volumes de terra necessários como empréstimo ou a serem retirados, a indicação das medidas de proteção superficial do terreno, a indicação dos terrenos para empréstimos ou bota-fora quando houver entrada ou saída de terra da obra e o plano de manejo de solos;

c) levantamento planialtimétrico do terreno que serviu de base para o projeto, em escala, com curvas de nível em intervalos adequados, destacando os divisores de águas, as nascentes e as linhas de drenagem, quando existirem;

d) peças gráficas de projeto em escala conveniente, com desenho planialtimétrico, com plantas e seções contendo todos os elementos geométricos para a caracterização da situação existente e da obra proposta, inclusive do sistema de

Fls. n.º 146 do proc.
n.º 2370 de 1991
O Taquígrafo

drenagem e proteção superficial;

e) indicação das medidas e instalações provisórias de drenagem, prevenção de erosão e retenção de sólidos, durante a execução da obra;

f) indicação do autor do projeto e do responsável técnico da obra, devidamente habilitados com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART).

Parágrafo Único - A licença somente será concedida se o projeto das obras estiver de acordo com as recomendações técnicas definidas pelo Executivo Municipal.

Art.5º - Por ocasião da conclusão da obra de que trata o Artigo 3º deverá ser requerida a expedição do correspondente Auto de Conclusão.

Parágrafo Único - A expedição do Auto de Conclusão dependerá da prévia solução das multas aplicadas à obra.

Art.6º - Caso o projeto das obras de que trata o Artigo 3º esteja vinculado a projeto cuja execução também exija licenciamento obrigatório, ambos serão analisados e licenciados simultaneamente.

§ 1º - A sistemática de análise, licenciamento e expedição dos respectivos Autos de Conclusão será regulamentada pelo Executivo.

§ 2º - Prevalecerá para os casos de que trata este Artigo, para todos os efeitos, o conceito de início de obra constante do inciso VI do Artigo 2º.

Art.7º - A análise e licenciamento dos casos de obras previstas nesta lei, que interfiram com os cursos d'água cuja bacia se estenda para montante do terreno considerado, será regulamentada pelo Executivo.

Art.8º - O proprietário de terreno erodido ou erodível deverá executar, respectivamente, obras de recuperação e obras de prevenção de erosão necessárias à regularização da situação, comunicando previamente à Prefeitura o prazo para execução das obras, que não poderá ser superior a sessenta dias.

§ 1º - O prazo previsto no caput deste Artigo poderá ser prorrogado por mais noventa dias, a pedido do interessado, podendo ser autorizada esta prorrogação desde que tenham sido iniciadas as obras de recuperação ou prevenção de erosão.

§ 2º - Os proprietários dos lotes e glebas

M-8

Fls. N.º 147
N.º 2370 de 1991

erodidos ou erodíveis serão notificados pelo Poder Público Municipal da obrigatoriedade da execução das obras de recuperação e prevenção de erosão, podendo contar com o auxílio, nesta tarefa, de brigadas ecológicas, associação de moradores ou organizações ambientais.

Art.9º - Constatadas novas manifestações de erosão, após a execução das obras previstas nos termos do Artigo 8º desta Lei, o proprietário será intimado a protocolar, no prazo máximo de noventa dias, pedido de licença nos termos do Artigo 3º desta Lei.

Art.10 - Visando disciplinar o uso do solo em terrenos localizados em áreas de várzea ou alagadiças e atenuar os efeitos de inundações, o Poder Público Municipal poderá exigir cotas específicas para o nível de soleira nesses terrenos, com base nos estudos hidrológicos das respectivas bacias de drenagem.

Art.11 - As obras de que trata esta Lei, aplicam-se, no que couber, as normas administrativas em vigor referentes às licenças, ao andamento de obras e ao processo especial de aprovação de projeto de edificações, bem como aos profissionais e à fiscalização.

Art.12 - Constatada a inexistência de condições de estabilidade, segurança ou salubridade em terreno, o servidor municipal incumbido da fiscalização expedirá intimação ao infrator para, em prazo não superior a cinco dias, promover, na forma da lei, as medidas necessárias à solução da irregularidade.

Parágrafo único - Para os efeitos do estabelecido neste artigo, em se tratando de ocorrência gerada por obras, atividades ou fatos independentes do terreno que apresenta a irregularidade, será considerado infrator o responsável pelo evento causador dos danos.

Art.13 - No caso da irregularidade constatada apresentar risco iminente de ruína ou contaminação, concomitantemente à lavratura da intimação poderá ocorrer a interdição parcial ou total do terreno ou do seu entorno, dando-se ciência aos proprietários e eventuais ocupantes dos imóveis.

§ 1º - Durante a interdição somente será permitida a execução de obras indispensáveis à eliminação da irregularidade constatada.

§ 2º - Verificada desobediência à interdição, será requisitada força policial e requerida a imediata abertura de inquérito policial para a apuração de responsabilidade do infrator pelo crime de desobediência previsto no Código Penal.

Folha N.º 148 do proc.
N.º 2370 de 10 91
O funcionário

§ 3º - Não cumprida a intimação no prazo estipulado, ou constatado desrespeito à interdição, será encaminhado processo devidamente instruído para as providências judiciais cabíveis, sem prejuízo da incidência de multas.

§ 4º - Não cumprida a intimação no prazo estipulado, as obras consideradas indispensáveis poderão ser executadas pela Prefeitura, cobradas em dobro e com atualização monetária.

Art.14 - Constatado o risco iminente de ruína ou contaminação, o proprietário do terreno poderá, independentemente de intimação, dar início imediato às obras de emergência, assistido por profissional habilitado e comunicando previamente à Prefeitura sobre as obras a serem executadas.

§ 1º - Recebida a comunicação, a Prefeitura vistoriará o terreno objeto da mesma, verificando a veracidade do risco e da necessidade de execução das obras de emergência.

§ 2º - Concluídas as obras de emergência, o proprietário será intimado a regularizá-las na forma da lei, se for o caso.

Art.15 - A inobservância dos dispositivos legais referentes à execução das obras de que trata esta Lei ensejará a aplicação de multas na conformidade da Tabela que constitui o Anexo I integrante desta Lei.

Parágrafo Único - Aplicam-se às multas aqui estabelecidas, no que couber, as disposições em vigor referentes às multas administrativas para infrações à legislação de edificações.

Art.16 - Nos casos de que trata esta Lei, desobedecido o auto de embargo, concomitantemente à aplicação da primeira multa correspondente, poderão ser apreendidos os maquinários, instrumentos ou veículos utilizados na execução da obra.

Art.17 - Nos terrenos com mais de mil metros quadrados, de propriedade pública, em que se infringir o disposto nesta Lei, deverá a Administração Municipal notificar ao Ministério Público Estadual, informando sobre as agressões ao meio ambiente, para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

Art.18 - A competência para a fiscalização das disposições desta Lei, bem como para imposição das sanções dela decorrentes caberá, concorrentemente à Secretaria das Administrações Regionais e à Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, cumprindo ao Executivo estabelecer, por decreto, os limites e as atribuições de cada uma delas.

M. L

Folha N.º 149 do proc.
N.º 2370 de 19 91
Rubrica

Art.1º - A presente Lei será regulamentada pelo Executivo.

§ 1º - Na regulamentação prevista neste artigo estarão incluídos os procedimentos relativos às obras que estiverem em andamento e aos processos de aprovação em tramitação nos órgãos municipais por ocasião da promulgação desta Lei.

§ 2º - Enquanto não houver a regulamentação da matéria prevista no parágrafo único do artigo 4º desta Lei, a licença somente será concedida se o projeto das obras atender às normas técnicas do SIMETRO - Sistema Nacional de Normalização, Metrologia e Qualidade Industrial.

Art.2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 21 de junho de 1993.

O Presidente,

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 21 de junho de 1993.

O Diretor Geral,

krms

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 29 / junho / 1993
pagina 39/40 coluna 3ª/1º-2º
Conferido:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 1507

do processo nº 2370 de 19 91; 29.06.93 (a)

SONIA LUCIA [illegible] BARBOSA
Assistente de Diretoria Técnica

Ao DT.94 - arquivo,

Para as devidas providências e arquivamento.

30 / 06 / 93.

FERNANDO [illegible] A. BRUTA
Chefe Seção [illegible] Substituto

Obs.: - Folha 8-A

LUIZA TELLES ARANHA
Chefe da Seção Técnica V

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. anulado c/ 151 fls.

Arquivo em 30/06/93

O Funcº

LUIZA TELLES ARANHA
Chefe da Seção Técnica V

CÓD. 0233